
[Este Termo de securitização foi elaborado, inicialmente, segundo as regras e os procedimentos do Guia para padronização dos documentos dos títulos de renda fixa, referentes a [ordenação/precificação], sendo passível de modificação por meio de eventuais aditamentos e alterações posteriores. A ANBIMA não se responsabiliza pelo conteúdo e pelos acordos previstos neste Termo de securitização.]¹

[•] Campos em AMARELO foram usados para alternativas entre CRI, CRA, CR ou campos de livre preenchimento.

[•] Cor CINZA utilizada para estruturas específicas, mas corriqueiras

[•] Cor azul para demais grifos dentro do TS, especialmente variações entre: PULVERIZADO E CORPORATIVO / CRI/CRA NA ORIGEM E POR DESTINAÇÃO.

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE [CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS/ DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO/ DIREITOS CREDITÓRIOS]

para emissão de

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS [IMOBILIÁRIOS / DO AGRONEGÓCIO]

[Nota Mattos Filho: não é necessário constar a Classificação ANBIMA do TS mas do anúncio de início e encerramento, aviso ao mercado, se aplicável, material publicitário, prospecto e lâmina.]

[NÚMERO DA EMISSÃO E SÉRIE]

[NOME DA SECURITIZADORA]

CNPJ: [•]

Como Emissora

[Logo Securitizadora]

celebrado com

[NOME DO AGENTE FIDUCIÁRIO]

Como Agente Fiduciário

LASTREADOS EM [CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS /DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO / CRÉDITOS VINCULADOS] [CEDIDOS / DEVIDOS] POR

[NOME DA DEVEDORA/CEDENTE]

Datado de [•] de [•] de [•]

¹ [Caso observadas as regras ANBIMAS]

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES E AUTORIZAÇÕES	3
2. DO OBJETO E DOS [CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS/ DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO/ CRÉDITOS VINCULADOS].....	16
3. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO.....	19
4. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO CERTIFICADOS.....	27
5. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO	30
6. RESGATE ANTECIPADO E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.....	42
7. OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO E VENCIMENTO ANTECIPADO	44
8. GARANTIAS	46
9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO.....	47
10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA.....	51
11. AGENTE FIDUCIÁRIO E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇO	55
12. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE TITULARES DE CERTIFICADOS.....	63
13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO.....	69
14. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO E FUNDO DE DESPESAS.....	70
15. ORDEM DE PAGAMENTOS.....	75
16. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE.....	75
17. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES	76
18. DISPOSIÇÕES GERAIS	79
19. FATORES DE RISCO	80
20. LEI E FORO	81

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE [CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS/DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO/CRÉDITOS VINCULADOS] DAS [SÉRIES] DA [EMISSÃO] DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS [DO AGRONEGÓCIO/IMOBILIÁRIO] DA [COMPANHIA SECURITIZADORA] LASTREADOS EM [CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS/DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO/CRÉDITOS VINCULADOS] CEDIDOS/DEVIDOS POR...

Pelo presente instrumento particular,

[COMPANHIA SECURITIZADORA], [qualificação], com sede na cidade de [●], Estado de [●], CEP [●], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ”) sob o nº [●], neste ato representada na forma dos seus documentos constitutivos (“Emissora”); e

na qualidade de agente fiduciário,

[●], [qualificação], com sede na cidade de [●], Estado de [●], CEP [●], inscrita no CNPJ sob o nº [●], neste ato representada na forma dos seus documentos constitutivos (“Agente Fiduciário”);

Firmam o presente “*Termo de Securitização de [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] das [Séries] da [Emissão] de Certificados de Recebíveis [do Agronegócio/ Imobiliário] da [Companhia Securitizadora] Lastreados em [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] Cedidos/Devidos por...*”, para formalizar a securitização de direitos creditórios e a correspondente emissão de certificados de recebíveis [imobiliários/do agronegócio] pela Emissora, de acordo com as seguintes cláusulas e condições.

1. DEFINIÇÕES E AUTORIZAÇÕES

1.1. Os termos abaixo listados, no singular ou no plural, terão os significados que lhes são aqui atribuídos quando iniciados com letra maiúscula no corpo deste Termo:

“ <u>Agência de Classificação de Risco</u> ” ou “ <u>Agencia de Rating</u> ”	significa [●], que realizará a classificação de risco dos Certificados, ou quem vier a substituí-la.
“ <u>Agente Fiduciário</u> ”	significa [●], qualificada no preâmbulo, na qualidade de representante da comunhão de Titulares de Certificados, ou quem vier a substituí-lo.
“ <u>Agente de Liquidação</u> ” ou “ <u>Banco Liquidante</u> ”	significa o [●], instituição financeira, com sede na [●], Estado de [●], CEP [●], inscrita no CNPJ sob o nº [●], que será o banco responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares dos Certificados, ou quem vier a substituí-lo.
“ <u>Amortização Extraordinária</u> ”	significa a amortização extraordinária dos Certificados nas hipóteses e na forma prevista na Cláusula [Error! Reference source not found.] deste Termo de Securitização.

“Amortização Programada”	significa a amortização do Valor Nominal Unitário [Atualizado] dos Certificados , conforme descrita na Cláusula 4.7 do presente Termo.
“ANBIMA”	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“Anúncio de Encerramento”	significa o anúncio de encerramento de distribuição da Oferta, elaborado nos termos previstos no artigo 76 da Resolução CVM 160.
“Anúncio de Início”	significa o anúncio de início de distribuição da Oferta, elaborado nos termos previstos no parágrafo terceiro do artigo 59 da Resolução CVM 160.
“Aplicações Financeiras Permitidas”	significam os investimentos em aplicações de renda fixa com liquidez diária nos quais os recursos mantidos na Conta Centralizadora poderão ser aplicados, a exclusivo critério da Emissora, de acordo com as opções de investimento que estejam disponíveis, tais como (i) títulos públicos federais, (ii) certificados de depósito bancário emitidos por instituições financeiras com nota máxima local emitida por Agência de <i>Rating</i> ; (iii) operações compromissadas com lastro nos ativos indicados nos incisos (i) e (ii) acima contratadas com Instituições Autorizadas; ou (iv) fundos de investimentos de renda fixa de baixo risco, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos financeiros de renda fixa, pré ou pós-fixados, emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, administrados e/ou geridos por Instituições Autorizadas[, observado o disposto no artigo 5º, do Anexo II à Resolução CVM 60] ² .
“Assembleia Especial” ou “Assembleia Especial de Titulares de Certificados”	significa a assembleia especial de Titulares dos Certificados, realizada na forma prevista neste Termo de Securitização.
“Atualização Monetária”	significa a correção monetária pelo [IPCA], que incidirá sobre os Certificados, [desde a Data da Primeira Integralização].
“Auditor Independente”	significa a [●], com sede na [●], Estado de [●], [●], CEP [●], inscrita no CNPJ sob o nº [●], na qualidade de auditor independente registrado na CVM e responsável pela elaboração das demonstrações

² [Aplicável para ofertas com revolvência]

	contábeis individuais do Patrimônio Separado na forma prevista na Resolução CVM 60, ou o prestador que vier a substituí-la.
“ <u>Aviso ao Mercado</u> ”	significa o aviso resumido que dá ampla divulgação [ao Prospecto Preliminar] {OU} [ao requerimento de registro automático], nos termos do parágrafo 1º do artigo 57 da Resolução CVM 160.
“ <u>BACEN</u> ”	significa o Banco Central do Brasil.
“ <u>B3</u> ”	significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3 , sociedade anônima de capital aberto com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, 48, 7º andar, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>CCI</u> ”	significa a Cédula de Crédito Imobiliário Integral, emitida pela Emissora, sem garantia real imobiliária, sob a forma escritural, para representação dos Créditos Imobiliários oriundos [das Debêntures], nos termos da Escritura de Emissão de CCI.
“ <u>CETIP21</u> ”	significa a CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
“ <u>CMN</u> ”	significa o Conselho Monetário Nacional.
“ <u>CNPJ</u> ”	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, conforme preâmbulo deste Termo.
“ <u>Código ANBIMA</u> ”	significa o “ <i>Código ANBIMA de Regulação de Melhores Práticas para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários</i> ”, conforme em vigor.
“ <u>Código Civil</u> ”	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
“ <u>COFINS</u> ”	significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

<p><u>“Compromisso de Investimento”</u></p>	<p>significa o documento a ser assinado pelos Investidores, por meio do qual estes assumem o compromisso de integralizar os Certificados subscritos por meio do respectivo Boletim de Subscrição, em cumprimento às Chamadas de Capital.</p>
<p>Condições Precedentes da Distribuição</p>	<p>significam as condições estabelecidas no Contrato de Distribuição, cujo cumprimento se faz necessário para que seja dado início ao Período de Distribuição, nos termos especificados nas Cláusulas 3.29.1. e 3.29.2, abaixo.</p>
<p><u>“Conta Centralizadora”</u></p>	<p>significa a conta corrente de nº [•], na agência [•] do [•] (nº [•]), de titularidade da Emissora, aberta exclusivamente para a Emissão, submetida ao Regime Fiduciário e atrelada ao Patrimônio Separado, na qual serão realizados todos os pagamentos referentes aos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] devidos à Emissora pela [Devedora] no âmbito da [Escritura], até a quitação integral de todas as obrigações relacionadas aos Certificados.</p>
<p><u>“Conta de Livre Movimentação”</u></p>	<p>significa a conta corrente de nº [•], na agência [•], no Banco [•] (nº [•]), de titularidade da [•], em que serão depositados, pela Emissora, os recursos da integralização, conforme aplicável.</p>
<p><u>[“Contador do Patrimônio Separado”]</u>³</p>	<p>[significa a [•], sociedade [•], com sede na Cidade de [•], Estado de [•], na [•], inscrita no CNPJ sob o n.º [•], contratada pela Emissora para realizar a contabilidade das demonstrações contábeis individuais do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações, ou o prestador que vier a substituí-la.]</p>
<p><u>“Contrato de Distribuição”</u></p>	<p>significa o [•], celebrado em [•] de [•] de [•] entre a Emissora, o Coordenador Líder e a [Devedora], no âmbito da Oferta.</p>
<p><u>[“Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante e Escriturador”]</u>⁴</p>	<p>[significa o [•], celebrado em [•] de [•] de [•] entre a Emissora e o Custodiante, no âmbito da Emissão.]</p>
<p><u>“Contratos de Garantia”</u></p>	<p>significa os contratos que formalizam as garantias constituídas no âmbito da Emissão, quais sejam, [•]⁵</p>

³ [Item não aplicável em caso de haver contabilidade interna da Securitizadora.]

⁴ [Item não aplicável em caso de registro do lastro diretamente em agente registrador.]

⁵ [Inserir definições específicas, conforme aplicável.]

<u>“Coordenador Líder”</u>	significa o [•].
<u>“Certificados”</u>	significam os certificados de recebíveis [imobiliários / do agronegócio] da [série] da [emissão] da Emissora. ⁶
<u>“Certificados em Circulação”</u>	significa, para fins de determinação de quórum em Assembleias Especiais, a totalidade dos Certificados em circulação no mercado, excluídos aqueles que a Emissora [e/ou a Devedora] eventualmente possuam em tesouraria; os que sejam de titularidade de sociedades ligadas à Emissora [e/ou à Devedora], assim entendidas as empresas que sejam subsidiárias, controladas, direta ou indiretamente, empresas sob controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas ou pessoa que esteja em situação de conflito de interesses, observado o disposto neste Termo de Securitização.
<u>“Créditos Imobiliários” / “Direitos Creditórios do Agronegócio”/ “Créditos Vinculados”</u>	significam todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pela [•] em razão de [•], [caracterizados como créditos imobiliários em razão de [•] / direitos creditórios do agronegócio nos termos do artigo 2º, da Resolução CVM 60], os quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável aos Certificados , por força do Regime Fiduciário.
<u>“Créditos do Patrimônio Separado”</u>	significam: (i) os créditos decorrentes dos [“Créditos Imobiliários” / “Direitos Creditórios do Agronegócio”/ “Créditos Vinculados”]; (ii) os valores depositados na Conta Centralizadora; e (iii) as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) e (ii), acima, conforme aplicável, os quais integram o Patrimônio Separado.
<u>“CSLL”</u>	significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
<u>“Custodiante”</u>	[significa o [•], ou quem vier a substituí-lo.]
<u>“CVM”</u>	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
<u>“Data de Emissão”</u>	[•].
<u>“Data de Integralização”</u>	significa cada uma das datas de integralização dos CRI, observado o disposto neste Termo de Securitização.

⁶ [Para as redações aplicáveis somente aos CRI e/ou CRA, não foi utilizado o termo definido “Certificados”, mas somente [CRI/CRA], [CRI] ou [CRA], conforme aplicável.]

<p><u>“Datas de Pagamento da Remuneração”</u></p>	<p>significa cada data de pagamento da Remuneração dos Certificados aos Titulares de Certificados, conforme prevista no Anexo II a este Termo de Securitização.</p>
<p><u>“Data de Vencimento dos Certificados”</u></p>	<p>[•].</p>
<p><u>“Despesas”</u></p>	<p>Significam todas e quaisquer despesas, honorários, encargos próprios, custas e emolumentos decorrentes da gestão, estruturação, emissão, distribuição e liquidação dos Certificados, bem como da administração do Patrimônio Separado, conforme indicados neste Termo de Securitização.</p>
<p><u>“Dia Útil”</u> ou <u>“Dias Úteis”</u></p>	<p>significa todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil, bem como dias em que não haja expediente na B3.</p>
<p><u>“Documentos Comprobatórios”</u></p>	<p>significam os documentos que comprovam a existência dos [Créditos Imobiliários / Direitos Creditórios do Agronegócio/ Créditos Vinculados], quais sejam [•].</p>
<p><u>“Documentos da Operação”</u></p>	<p>significam os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: [(i) [•]]⁷; (ii) o [=]; (iii) o Contrato de Distribuição, (iv) os Contratos de Garantia; (v) este Termo de Securitização.</p>
<p><u>“Emissão”</u></p>	<p>significa a [•]^a ([•]) emissão de certificados de recebíveis [imobiliários / do agronegócio] da Emissora, objeto do presente Termo de Securitização;</p>
<p><u>“Emissora”</u> ou <u>“Securitizadora”</u></p>	<p>significa a [COMPANHIA SECURITIZADORA], qualificada no preâmbulo, na qualidade de securitizadora e emissora dos Certificados.</p>
<p><u>“Encargos Moratórios”</u></p>	<p>significam os valores equivalentes a multa não compensatória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i>, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, sobre o valor em atraso, os quais serão pagos pela Emissora (i) com recursos de seu patrimônio próprio em caso de atraso no pagamento de quaisquer parcelas dos Certificados devidas pela Emissora aos Titulares de Certificados apesar do recebimento tempestivo</p>

	<p>dos valores devidos em razão do créditos lastro, salvo se tal inadimplemento decorrer de indisponibilidade, instabilidade, atrasos, falhas e/ou erros de quaisquer terceiros envolvidos em atividades operacionais de liquidação e pagamento dos Certificados (“<u>Atrasos de Terceiros</u>”); ou (ii) mediante o repasse dos encargos moratórios pagos pela Devedora, ou com recursos integrantes do Patrimônio Separado, em caso de atraso no pagamento dos créditos lastro. Todos os valores recebidos pela Emissora em decorrência do pagamento, pela Devedora, de Encargos Moratórios serão revertidos, em benefício dos Titulares de Certificados, e deverão ser repassados aos Titulares de Certificados, devendo, para todos os fins, ser acrescidos ao pagamento da parcela de Amortização devida a cada Titular de Certificados. Fica estabelecido que a Securitizadora não poderá ser responsabilizada por Encargos Moratórios decorrentes de Atrasos de Terceiros.</p>
<p>“<u>Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado</u>”</p>	<p>significam os eventos que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário dos Certificados e a sua consequente liquidação em favor dos Titulares de Certificados, conforme previstos neste Termo de Securitização.</p>
<p>“<u>Eventos de Vencimento Antecipado / Liquidação Antecipada / Resgate Compulsório</u>”</p>	<p>significam os seguintes eventos, cuja ocorrência ensejará o pagamento antecipado dos valores devidos em decorrência dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados]: [•]</p>
<p>“<u>Fundo de Despesas</u>”</p>	<p>significa o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora para fazer frente ao pagamento das Despesas, presentes e futuras, ordinárias e extraordinárias, conforme previsto neste Termo de Securitização.</p>
<p>“<u>Fundo de Reserva</u>”</p>	<p>significa o fundo de reservas que será constituído na Conta Centralizadora para fazer frente ao pagamento dos valores devidos aos Titulares de Certificados, equivalente a R\$ [•] conforme previsto neste Termo de Securitização.</p>
<p>“<u>IGP-M</u>”</p>	<p>significa o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.</p>
<p>“<u>[Índice Substitutivo]</u>”⁸</p>	<p>significa (i) o índice que vier legalmente a substituir o [IPCA]; ou (ii) no caso de inexistir substituto legal para tal índice, o novo parâmetro de atualização monetária dos Certificados, conforme proposto</p>

⁸ [A ser alinhado com o instrumento de lastro, conforme o caso.]

	pela [Devedora] à Emissora, sujeito à aprovação pelos Titulares de Certificados em Assembleia Especial.
<u>“Instituições Autorizadas”</u>	Significam as instituições habilitadas a atuar como (i) administradoras fiduciárias e/ou gestoras de valores mobiliários; e/ou (ii) integrantes do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na intermediação de operações e negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários, cujos fundos invistam em Aplicações Financeiras Permitidas.
<u>“Instituições Participantes da Oferta”</u>	significa as instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na intermediação de operações e negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários.
<u>“Instrução RFB 1.585”</u>	significa a Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015.
<u>“Investidores”</u>	Significam [,em conjunto,][os Investidores Profissionais,][os Investidores Qualificados] e [o Público Investidor em Geral]].
<u>“Investidores Profissionais”</u>	significa os investidores que atendam aos requisitos de enquadramento previstos no artigo 11 da Resolução CVM 30.
<u>“Investidores Qualificados”</u>	significa os investidores que atendam aos requisitos de enquadramento previstos no artigo 12 da Resolução CVM 30.
<u>“IOF/Câmbio”</u>	significa o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.
<u>“IOF/Títulos”</u>	significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários.
<u>“IRF”</u>	significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
<u>“IRPJ”</u>	significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
<u>“ISS”</u>	significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.
<u>“IPCA”</u>	significa o Índice de Preço ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. ⁹
<u>“JU[.]”</u>	significa a Junta Comercial do Estado de [•].

⁹ [Índice / taxa pode ser substituído, conforme o caso.]

“ <u>Legislação Socioambiental</u> ”	significa a legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional, à medicina do trabalho e ao meio ambiente.
“ <u>Lei 7.940</u> ”	significa a Lei nº. 7.940, de 20 de dezembro de 1989.
“ <u>Lei 8.981</u> ”	significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada.
“ <u>Lei 9.514</u> ”	significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.
“ <u>Lei 10.931</u> ”	significa a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada.
“ <u>Lei 11.033</u> ”	significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
“ <u>Lei 11.076</u> ”	significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
“ <u>Lei 12.431</u> ”	significa a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada.
“ <u>Lei 13.506</u> ”	significa a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, conforme alterada.
“ <u>Lei 14.430</u> ”	significa a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, conforme em vigor.
“ <u>Leis Anticorrupção</u> ”	significa a legislação brasileira contra a lavagem de dinheiro e anticorrupção, a saber, a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada, a Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, conforme alterada, o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, conforme alterado, bem como o <i>U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977</i> e o <i>UK Bribery Act</i> de 2010, conforme aplicável.
“ <u>Lei das Sociedades por Ações</u> ”	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“ <u>Liquidação Antecipada Mediante Dação em Pagamento</u> ”	Significa a liquidação parcial dos Certificados mediante a dação em pagamento de [Créditos Imobiliários / Direitos Creditórios do Agronegócio/ Créditos Vinculados] correspondentes.
“ <u>Lote Adicional</u> ”	tem o seu significado atribuído na Cláusula 3.6 abaixo.
“ <u>MDA</u> ”	significa o MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.

<p><u>“Norma”</u></p>	<p>significa qualquer lei, decreto, medida provisória, regulamento, norma administrativa, ofício, carta, resolução, instrução, circular e/ou qualquer tipo de determinação, na forma de qualquer outro instrumento ou regulamentação, de órgãos ou entidades governamentais, autarquias, tribunais ou qualquer outra Autoridade, que crie direitos e/ou obrigações.</p>
<p><u>“Oferta”</u></p>	<p>significa a oferta pública de distribuição dos Certificados, nos termos da Lei 14.430, da Resolução CVM 160 e da Resolução CVM 60.</p>
<p><u>“Oferta de Resgate Antecipado”</u></p>	<p>Tem o significado previsto na Cláusula [7.1.1] deste Termo de Securitização.</p>
<p><u>“Ônus”</u> e o verbo correlato <u>“Onerar”</u></p>	<p>significa: (i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, bloqueio judicial, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, e gravame, seja voluntário ou involuntário.</p>
<p><u>“Parte”</u> ou <u>“Partes”</u></p>	<p>significa a Emissora e o Agente Fiduciário, quando referidos neste Termo em conjunto ou individual e indistintamente.</p>
<p><u>“Partes Relacionadas”</u></p>	<p>significa, (i) com relação a uma pessoa jurídica, qualquer outra pessoa que (a) o Controle, sendo “Controle” definido como a titularidade de direitos de acionista e/ou sócio que assegurem, de modo permanente, direta ou indiretamente, (1) a votação, de maneira uniforme, em todas as matérias de competência das assembleias gerais ordinárias, extraordinárias e especiais; (2) a eleição da maioria dos membros do conselho de administração, bem como (3) o uso do poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de determinada pessoa jurídica, (b) seja por ela Controlada (conforme definição de “Controle” acima), (c) esteja sob Controle (conforme definição de acima) comum, e/ou (d) seja com ela coligada; ou (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.</p>
<p><u>“Patrimônio Separado”</u></p>	<p>significa o patrimônio separado constituído em favor dos Titulares de Certificados mediante a instituição do Regime Fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado pela Emissora, administrado pela Emissora ou, conforme o caso, pelo Agente Fiduciário. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos</p>

	Certificados, bem como ao pagamento dos respectivos custos e obrigações fiscais relacionadas à Emissão, na proporção dos Certificados, nos termos deste Termo de Securitização e da Lei 14.430.
<u>“Período de Capitalização”</u>	significa o intervalo de tempo entre as Datas de Pagamentos detalhadas no Anexo II deste Termo de Securitização que: (i) se inicia na primeira Data de Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento da Remuneração (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização, ou (ii) se inicia na Data de Pagamento da Remuneração (inclusive) imediatamente anterior e termina na próxima Data de Pagamento da Remuneração (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento, resgate antecipado dos Certificados e/ou liquidação do Patrimônio Separado, conforme o caso.
<u>“Plano de Distribuição”</u>	Significa o plano de distribuição elaborado nos termos do artigo 49 da Resolução CVM 160.
<u>“Pessoa”</u>	significa qualquer pessoa natural ou pessoa jurídica (de direito público ou privado).
<u>“Pessoas Vinculadas”</u>	significam controladores, diretos ou indiretos, ou administradores dos participantes do consórcio de distribuição, da Emissora, da [Cedente/Devedora], bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau, sociedades por eles controladas direta ou indiretamente e, quando atuando na emissão ou distribuição, as demais pessoas consideradas vinculadas na regulamentação da CVM que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados, nos termos do artigo 2º, inciso XVI da Resolução CVM 160, conforme alterada pela Resolução CVM 173 e do artigo 2º, inciso XII da Resolução CVM 35, conforme aplicável;
<u>“PIS”</u>	significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.
<u>“Prazo Máximo de Colocação”</u>	significa o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da divulgação do Anúncio de Início, nos termos do artigo 48 da Resolução CVM 160.
<u>“Preço de Aquisição dos Créditos”</u>	Significa ao valor a ser pago pela Emissora em virtude da aquisição dos [Créditos Imobiliários /

	Direitos Creditórios do Agronegócio/ Créditos Vinculados], de acordo com as condições previstas na Cláusula 2.1.6.1., abaixo.
<u>“Preço de Integralização”</u>	significa, na primeira data de integralização dos Certificados, o preço de subscrição dos Certificados, correspondente ao Valor Nominal Unitário, ou, nas datas de integralização dos Certificados subsequentes, o Valor Nominal Unitário acrescido da Atualização Monetária e da Remuneração até a Data de Integralização correspondente, nos termos deste Termo de Securitização.
<u>“Prospecto Definitivo”</u>	significa o prospecto definitivo da Oferta.
<u>“Prospecto Preliminar”</u>	significa o prospecto preliminar da Oferta.
<u>“Prospectos”</u>	significam, em conjunto, o Prospecto Preliminar e o Prospecto Definitivo.
<u>“Público-Alvo”</u>	significa o público-alvo da Oferta, aos quais os Certificados serão distribuídos publicamente, qual seja, os Investidores.
<u>“Público Investidor em Geral”</u>	significa o público investidor em geral, isto é, quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, fundos e veículos de investimento coletivo ou de universalidade de direitos, ou qualquer outra entidade destinatária da oferta pública, incluindo conjuntos de pessoas representados por uma classe, categoria ou grupo.
<u>“Regime Fiduciário”</u>	significa o regime fiduciário instituído sobre o Patrimônio Separado nos termos deste Termo. em favor dos Titulares de Certificados.
<u>“Regras e Procedimentos ANBIMA do Código de Ofertas Públicas”</u>	significam as regras e procedimentos da ANBIMA do Código de Ofertas Públicas para classificação de CRI e CRA, conforme aplicável.
<u>“Remuneração”</u>	significam os juros remuneratórios dos Certificados, incidentes a partir [da primeira Data de Integralização ou última Data de Pagamento da Remuneração], até a respectiva Data de Pagamento da Remuneração, apurados sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado, a serem pagos aos Titulares de Certificados nos termos deste Termo de Securitização.
<u>“Resolução CVM 17”</u>	significa a Resolução CVM nº 17 de 9 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
<u>“Resolução CVM 30”</u>	significa a Resolução CVM nº 30 de 11 de maio de

	2021, conforme alterada.
“ <u>Resolução CVM 31</u> ”	significa a Resolução CVM nº 31 de 19 de maio de 2021, conforme alterada.
“ <u>Resolução CVM 35</u> ”	significa a Resolução CVM nº 35 de 26 de maio de 2021, conforme alterada.
“ <u>Resolução CVM 44</u> ”	significa a Resolução CVM nº 44 de 23 de agosto de 2021, conforme alterada.
“ <u>Resolução CVM 60</u> ”	significa a Resolução CVM nº 60 de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada.
“ <u>Resolução CVM 77</u> ”	significa a Resolução CVM nº 77 de 29 de março de 2022, conforme alterada.
“ <u>Resolução CVM 81</u> ”	significa a Resolução CVM nº 81 de 29 de março de 2022, conforme alterada.
“ <u>Resolução CVM 160</u> ”	significa a Resolução CVM n.º 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
“ <u>Resolução CVM 173</u> ”	significa a Resolução CVM n.º 173, de 29 de novembro de 2022, conforme em vigor.
“ <u>Resgate Antecipado</u> ”	significa o resgate antecipado dos Certificados nas hipóteses e na forma prevista na Cláusula [•] deste Termo de Securitização.
“ <u>Taxa de Administração</u> ”	significa a taxa mensal que a Emissora fará jus, pela administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$ [•] ([•] reais) [por Série], líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo [IPCA], desde a Data de Emissão, calculada pro rata die, se necessário.
“ <u>Taxa DI</u> ”	significam as taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br);
“ <u>Termo</u> ” ou “ <u>Termo de Securitização</u> ”	significa este “ <i>Termo de Securitização de Direitos Creditórios [do Agronegócio/Imobiliário] das [Séries] da [Emissão] de Certificados de Recebíveis [do Agronegócio/ Imobiliário] da [Companhia Securitizadora] Lastreados em [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados Cédidos/Devidos por...]</i> ”

“ <u>Titular(es) de Certificados</u> ”	significam os Investidores que tenham subscrito e integralizado ou adquirido os Certificados, enquanto permanecerem como titulares dos Certificados.
“ <u>Valor Nominal Unitário</u> ”	significa o valor nominal unitário dos Certificados que corresponderá a R\$ [•] ([•] reais), na Data de Emissão.
“ <u>Valor Nominal Unitário Atualizado</u> ”	significa o Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, atualizado pela variação do [IPCA], calculado de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i> por Dias Úteis, nos termos da Cláusula 3.12 abaixo.
“ <u>Valor do Fundo de Despesas</u> ”	significa o [valor necessário para o pagamento de Despesas por um período de [•] ([•] meses, conforme demonstrativo a ser disponibilizado à Devedora pela Emissora] / [valor equivalente a R\$ [•] ([•] reais), atualizado anualmente pelo [IPCA]].
“ <u>Valor do Fundo de Reservas</u> ”	significa o valor do Fundo de Reservas, equivalente ao montante necessário para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de Certificados por período de [•] / [valor equivalente a R\$ [•] ([•] reais) atualizado anualmente pelo [IPCA]].
“ <u>Valor Mínimo do Fundo de Despesas</u> ”	[significa o valor de R\$ [•] ([•] reais) para o Fundo de Despesas[, atualizado anualmente pelo [IPCA]].
“ <u>Valor Mínimo do Fundo de Reservas</u> ”	significa o valor de \$[•] ([•] reais) para o Fundo de Despesas, atualizado anualmente pelo [IPCA].
“ <u>Valor Total da Emissão</u> ”	significa o valor da totalidade dos Certificados emitidos no âmbito desta Oferta, qual seja, R\$ [•] ([•] reais) na Data de Emissão.

1.2. A Emissão e a Oferta foram aprovadas em [(i)] deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária da Emissora, realizada em [•] de [•] de [•], cuja ata [será/foi] arquivada perante a JU[•] em [•] de [•] de [•], sob o nº [•] e divulgada no [•] [em [•]] [e (ii) Reunião de Diretoria da Emissora realizada em [•] de [•] de [•], cuja ata [será/foi] arquivada perante a JU[•]] e divulgada [•].

2. DO OBJETO E DOS [CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS/ DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO/ CRÉDITOS VINCULADOS]

2.1. [Corporativo] – [Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados /Créditos Imobiliários]

2.1.1. Os [Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados /Créditos Imobiliários], bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I

a este Termo de Securitização. *[Indicar classificação dos créditos, formas de comprovação, e viabilidade de substituição. Vide Suplemento específico.]*

2.1.2. Classificação ANBIMA.

[Vide Suplemento específico.]

2.1.3. Valor Total dos créditos da emissão.

[Indicar valor total dos créditos dos direitos creditórios a serem captados]

2.1.4. Créditos performados ou não performados no momento da cessão ou subscrição em caso de uma debênture, por exemplo, pela Securitizadora.

[Indicar sobre os créditos a serem performados ou não performados]

2.1.5. Formalização da aquisição pela Securitizadora, indicando a maneira pela qual os créditos foram adquiridos/integralizados, no caso de uma debênture, por exemplo, pela Emissora

[Indicar a forma de aquisição dos direitos creditórios pela securitizadora, bem como os créditos cujas características estão listadas no anexo I, e se estes se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, produzindo na data da emissão todos os efeitos que correspondem ao lastro dos certificados objeto da presente emissão, os quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretroatável, segregados do restante do patrimônio da emissora, mediante regime fiduciário]

2.1.6. Condições precedentes para Pagamento do [preço de subscrição/aquisição] dos créditos.

2.1.6.1. Emissora somente será obrigada a pagar o Preço de Aquisição mediante o cumprimento das seguintes condições (“Condições de Pagamento”):

- (i) a efetiva subscrição e integralização dos Certificados em montante suficiente para pagamento do Preço de [Aquisição/Subscrição] do crédito;
- (ii) *[Condições Específicas que não estejam já consideradas no contrato de distribuição, se houver]*

2.1.7. Pagamentos decorrentes do lastro

[Informar os pagamentos decorrentes do lastro, indicando a conta de recebimento e o devido disclaimer, no caso de não pagamento da emissora]

2.1.8. [Substituição dos **Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados**]

2.1.8.1. Não há previsão de revolvência ou substituição dos **Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados** que compõem o lastro dos **Certificados**. **{OU}** É permitida a revolvência ou substituição, observadas as seguintes condições e critérios:

- (i) enquanto não forem aplicados para aquisição dos novos **Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados**, os valores mobiliários poderão ser aplicados exclusivamente em aplicação em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento classificados nas categorias “Renda Fixa – Curto Prazo” ou “Renda Fixa – Simples”, nos termos da regulamentação específica;

(ii) [•]¹⁰.

2.2. [Pulverizado] — [Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados /Créditos Imobiliários]

2.2.1. Os [Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados /Créditos Imobiliários], bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I a este Termo de Securitização.

[Indicar classificação dos créditos, formas de comprovação, e viabilidade de substituição. Vide Suplemento específico.]

2.2.2. [Classificação ANBIMA.]

[Vide Suplemento específico.]

2.2.3. Valor Total dos créditos da emissão.

[Indicar valor total dos créditos dos direitos creditórios a serem captados]

2.2.4. Créditos performados ou não performados no momento da cessão ou subscrição pela Securitizadora

[Indicar sobre os créditos a serem performados ou não performados]

2.2.5. Formalização da aquisição pela Securitizadora, indicando a maneira pela qual os créditos foram adquiridos/integralizados pela Emissora

[Indicar a forma de aquisição dos direitos creditórios pela securitizadora, bem como os créditos cujas características estão listadas no anexo I, e se estes se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, produzindo na data da emissão todos os efeitos que correspondem ao lastro dos certificados objeto da presente emissão, os quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretroatável, segregados do restante do patrimônio da emissora, mediante regime fiduciário]

2.2.6. Condições precedentes para Pagamento do [preço de subscrição/aquisição]

2.2.6.1. Emissora somente será obrigada a pagar o Preço de Aquisição mediante o cumprimento das seguintes condições (“Condições de Pagamento”):

(i) a efetiva subscrição e integralização dos Certificados em montante suficiente para pagamento do Preço de [Aquisição/Subscrição];

(ii) *[Condições Específicas que não estejam já consideradas no contrato de distribuição, se houver]*

(iii) recebimento da opinião legal acerca da Emissão e da Oferta, elaborado por assessor legal, em termos satisfatórios e sem restrições à Emissora.

2.2.7. Pagamentos decorrentes do lastro

[Informar os pagamentos decorrentes do lastro, indicando a conta de recebimento e o devido disclaimer, no caso de não pagamento da emissora]

2.2.8. Critérios de elegibilidade do lastro

[Indicar critérios, se for o caso]

2.2.9. [Substituição dos [Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados]

¹⁰ *[Condições a serem inseridas caso a caso, conforme aplicável.]*

2.2.9.1. Não há previsão de revolvência ou substituição dos [Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] que compõem o lastro dos [Certificados]. {OU} É permitida a revolvência ou substituição, observadas as seguintes condições e critérios:

- (i) enquanto não forem aplicados para aquisição dos novos [Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados], os valores mobiliários poderão ser aplicados exclusivamente em aplicação em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento classificados nas categorias “Renda Fixa – Curto Prazo” ou “Renda Fixa – Simples”, nos termos da regulamentação específica;
- (ii) [•]¹¹.

2.2.10. Pagamentos do lastro

[Informar os pagamentos decorrentes do lastro, indicando a conta de recebimento e o devido disclaimer, no caso de não pagamento da emissora]

2.2.11. Cessão, Recompra Facultativa e compulsória

[Informar as condições de cessão, recompra facultativa e compulsória, conforme aplicável]

2.2.12. Possibilidade de condições para substituição dos créditos que servem de lastro

[Indicar os critérios para substituição, respeitando o disposto no artigo 18, § 3º, incisos I, II e III da CVM 60]

2.3. Custódia do lastro. [Uma via [original] [eletrônica] de cada um dos Documentos Comprobatórios e uma via [original] [eletrônica] deste Termo de Securitização, deverão ser mantidas pelo Custodiante, na qualidade de fiel depositário, o qual [será/foi] contratado, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração e Custódia [a ser] celebrado com a Emissora e da declaração a ser assinada pelo Custodiante, na forma substancialmente prevista com base no modelo do Anexo [-] deste Termo de Securitização, para exercer as seguintes funções, entre outras: (i) receber os Documentos Comprobatórios, e o Termo de Securitização, bem como seus eventuais aditamentos, e realizar a verificação da formalidade do lastro dos Certificados, de forma individualizada e integral; (ii) fazer a custódia e guarda dos documentos recebidos conforme previsto no inciso (i) acima; e (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos recebidos nos termos do inciso (i) e inciso (ii) acima.]

2.4. Administração e Cobrança dos Créditos. A Emissora será responsável pela administração e cobrança da totalidade dos [Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados/Créditos Imobiliários], observadas as disposições dos Documentos da Operação e deste Termo de Securitização, sendo certo que a Emissora, na condição de titular do Patrimônio Separado, observadas eventuais limitações previstas aqui ou na regulamentação editada pela CVM, poderá adotar, em nome próprio e às expensas do Patrimônio Separado, todas as medidas cabíveis para a sua realização, nos termos dos parágrafo 5º e 6º do artigo 27 da Lei 14.430. [Adequar conforme estrutura da operação].

3. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

¹¹ [Condições a serem inseridas caso a caso, conforme aplicável..]

3.1. Os Certificados da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos [Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados /Créditos Imobiliários], possuem as seguintes características:

3.1.1. **Quantidade de Patrimônio Separado:** nos termos do artigo 40 da Resolução CVM 60, foi instituído 1 (um) patrimônio separado à presente Emissão.¹²

3.1.2. **Séries:** a Emissão foi feita em [•] ([•]) Série(s).

3.1.3. **Classes:** a Emissão foi feita em [•] Classe(s), sendo [•] Certificados da Classe Sênior, e [•] Certificados da Classe Subordinada.]

3.2. Razão de subordinação: a proporção total dos Certificados na Data de Emissão será de [•] % de Certificados Sêniores e [•] % de Certificados Subordinados.¹³

3.3. Procedimentos Aplicáveis para Recomposição do Índice: [•]

3.4. Quantidade de Certificados: serão emitidos [•] Certificados [da Classe Sênior e [•] da Classe Subordinada.]

3.5. Valor Total da Emissão: o valor total da Emissão é R\$ [•] ([•]).

3.6. Opção de Lote Adicional: [A quantidade de Certificados a ser distribuído não será aumentada] {OU} [Nos termos do artigo 50 da Resolução CVM 160, [tendo em vista que a Oferta será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, a quantidade de Certificados inicialmente ofertado poderá ser aumentada em até [•]% ([•] por cento)¹⁴] {OU} [a quantidade de Certificados inicialmente ofertado poderá ser aumentada em até 25% (vinte e cinco por cento)] (“Lote Adicional”), ou seja, em até [•] ([•]) Certificados adicionais, nas mesmas condições dos Certificados inicialmente ofertados (“Certificados Adicionais”), sem a necessidade de novo pedido de registro à CVM[, podendo ser emitidos pela Emissora até a data de conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*]. Caso ocorra o aumento na quantidade de Certificados originalmente ofertada, o presente Termo de Securitização deverá ser aditado de maneira a refletir a quantidade de Certificados efetivamente emitido, mediante a celebração de aditamento ao presente Termo de Securitização, sem necessidade de nova aprovação societária pela Emissora ou de realização de Assembleia Especial].

3.7. Valor Total das [Séries e/ou Classes]: o valor total da [1ª Série/Classe Sênior] é R\$ [•] ([•]), e o valor total da [Classe Subordinada/ 2ª Série].

3.8. Valor Nominal Unitário dos Certificados: o valor nominal unitário de cada Certificado corresponderá a R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.

3.9. Data de Emissão dos Certificados: A data de emissão dos Certificados será [•] de [•] de [•] (“Data de Emissão”).

3.10. Local de Emissão: [•].

¹² [nos termos da Resolução CVM 60, cada emissão terá um único patrimônio separado]

¹³ [informar, conforme aplicável, a razão de subordinação, a periodicidade para apuração e divulgação aos investidores dessa relação, assim como a fórmula adotada para o cálculo do índice de subordinação]

¹⁴ [Vide art. 50, § ún., Res. 160. No caso de Investidores Profissionais, não há a restrição do percentual de 25% para lote adicional, tal como há para outras categorias de investidores.]

3.11. Data de Vencimento dos Certificados: Observado o disposto neste Termo de Securitização, os Certificados terão prazo de vencimento de [•] ([•]) [dias/meses/anos], contados da Data de Emissão, vencendo, portanto, em [•] de [•] de [•] (“Data de Vencimento [dos Certificados da [•] série”).

3.12. Atualização Monetária dos Certificados: Não haverá atualização monetária dos Certificados. {OU} O Valor Nominal Unitário dos Certificados ou o saldo Valor Nominal Unitário dos Certificados, conforme o caso, será atualizado, [a partir da primeira [Data de Emissão/Data de Integralização], pela variação do [mensal/anual] [IPCA]. [Os Certificados são emitidos com cláusula de correção pela variação cambial uma vez que (i) integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção em [indicar a moeda]; e (ii) emitido em favor do investidor residente ou domiciliado no exterior, observado o disposto na regulamentação aplicável.¹⁵

3.13. Data de início da atualização monetária: para todos os fins e efeitos legais, a data de início da atualização monetária será a [Data de Emissão/Primeira Data de Integralização].

3.14. Remuneração dos Certificados: A partir da [Data de Emissão/Primeira Data de Integralização], os Certificados farão jus à Remuneração, conforme disposto neste Termo de Securitização.

3.15. Data de início da remuneração: Para todos os fins e efeitos legais, a data de início da Remuneração será a [Data de Emissão/primeira Data de Integralização] dos Certificados, qual seja, [•] de [•] de [•] (“Primeira Data de Integralização”).

3.16. Amortização: O Valor Nominal Unitário Atualizado dos Certificados será amortizado conforme tabela prevista no Anexo II deste Termo de Securitização.

3.17. Regime Fiduciário: Foi instituído o Regime Fiduciário, nos termos do artigo 2º, inciso VIII, do Suplemento A à Resolução CVM 60.

3.18. Garantia Flutuante: [Não há garantia flutuante e não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora].

3.19. Garantias:¹⁶ Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os Certificados ou sobre os [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados]. [Contudo, enquanto estiverem em circulação, os Certificados poderão ser dados em garantia. Nessa hipótese, os [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] vinculados aos Certificados dados em garantia não poderão ser dados em garantia separadamente.]

3.20. Multa e Juros Moratórios: Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares de Certificados, incidirão sobre o valor em atraso Encargos Moratórios.

3.21. Ambiente de Depósito, Distribuição, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: B3.

¹⁵ [O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para emissão de Certificados com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente no Brasil]

¹⁶ [informar sobre a constituição ou não de garantias específicas, reais ou pessoais sobre os Certificados ou sobre os créditos (do agronegócio/imobiliários)]

3.22. Classificação de Risco: [A [Devedora] contratou a Agência de Classificação de Risco para esta Emissão. A nota de classificação de risco será objeto de revisão a cada período de [3 (três) meses]¹⁷ durante toda a vigência dos Certificados, tendo como base a data de emissão do primeiro relatório definitivo, nos termos dos parágrafos 10 e 11 do art. 33, cumulado com o parágrafo 1º do art. 40 da Resolução CVM 60, sendo que a Agência de Classificação de Risco atribuiu o rating “[•]” aos Certificados.]

3.22.1.1. [A Emissora dará a ampla divulgação ao mercado sobre a classificação de risco atualizada por meio do site de Relações com Investidores da Emissora ([•], neste website, clicar em [•]). Durante todo o prazo de vigência dos Certificados, (i) a [Devedora] deverá manter contratada a Agência de Classificação de Risco para a atualização [trimestral]¹⁸ da classificação de risco; e (ii) a Emissora deverá manter atualizado o relatório de avaliação (*rating*) dos Certificados objeto da Oferta, bem como dar ampla divulgação de tal avaliação ao mercado através da disponibilização em seu site bem como no Empresas.Net, devendo, ainda, fazer com que a Agência de Classificação de Risco permaneça contratada para a emissão de relatórios de classificação de risco durante toda a vigência dos Certificados, e entregar tais relatórios à CVM nas respectivas datas de divulgação, conforme art. 52, inciso V da Resolução CVM 60.]

3.23. Forma e Comprovação da Titularidade: Os Certificados serão emitidos sob a forma escritural, sem emissão de certificados e sua titularidade será comprovada por extrato emitido pela B3, considerando a localidade de custódia eletrônica dos ativos na B3. Adicionalmente, caso aplicável, será considerado comprovante extrato emitido pelo Escriturador com base nas informações prestadas pela B3 considerando a custódia eletrônica dos ativos na B3.

3.24. Local de Pagamento: Os pagamentos dos Certificados serão efetuados por meio da B3 considerando a custódia eletrônica dos ativos na B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os Certificados não estejam custodiados eletronicamente na B3, a Emissora deixará, na respectiva data de pagamento, na Conta Centralizadora, o valor correspondente ao respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular dos Certificados, hipótese em que, a partir da referida data, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular dos Certificados, devendo o Titular dos Certificados, na oportunidade, indicar à Emissora a conta em que deverá ser depositado o valor respectivo.

3.25. Atraso no Recebimento dos Pagamentos: O não comparecimento do Titular dos Certificados para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente.

3.26. Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa aos Certificados, tanto pela Emissora quanto pelo Agente Fiduciário, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com dia que não seja um Dia Útil

¹⁷ [Nos termos do artigo 33, parágrafo 10 da Resolução CVM 60, o relatório de agência classificadora de risco é obrigatório nas ofertas públicas de distribuição destinadas a investidores não considerados qualificados. A dispensa da atualização periódica da classificação de risco ou ainda, a previsão de periodicidade maior para atualização é possível no caso dos títulos de securitização que podem ser negociados apenas entre investidores qualificados (artigo 30, parágrafo 11 da Res CVM 60).]

¹⁸ [Vide nota de rodapé anterior referente à periodicidade de atualização.]

para fins de pagamento, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos. Sempre que necessário, os prazos de pagamento de quaisquer obrigações referentes aos Certificados devidas serão prorrogados, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos, pelo número de dias necessários para assegurar que entre o recebimento dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] pela Emissora e o pagamento de suas obrigações referentes aos Certificados sempre decorram 2 (dois) Dias Úteis, com exceção da Data de Vencimento dos Certificados. Esta prorrogação se justifica em virtude da necessidade de haver um intervalo de 2 (dois) Dias Úteis entre o recebimento [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] pela Emissora e o pagamento de suas obrigações referentes aos Certificados.

3.27. Utilização de Instrumentos Derivativos: A Emissora não utilizará instrumentos financeiros de derivativos na administração do Patrimônio Separado.

3.28. Código ISIN: [•].

3.29. Distribuição: Os Certificados serão objeto de distribuição pública, nos termos da Resolução CVM 160, da Resolução CVM 60 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, no montante de R\$[•] ([•] reais), sob regime [de Garantia Firme de Colocação / Melhores Esforços de Colocação para o volume total dos Certificados/ [misto de Garantia Firme de Colocação para [•] e Melhores Esforços de Colocação para o valor remanescente] / [sendo certo que a os Certificados eventualmente emitidos em decorrência do exercício total ou parcial da opção de Lote Adicional serão distribuídos sob o regime de Garantia Firme de Colocação / Melhores Esforços de Colocação], nos termos previstos no Contrato de Distribuição. A Oferta será conduzida pelo Coordenador Líder conforme Plano de Distribuição elaborado nos termos do artigo 49 da Resolução CVM 160, [não havendo qualquer limitação em relação à quantidade de investidores acessados pelo Coordenador Líder, sendo possível, ainda, a subscrição ou aquisição dos Certificados por qualquer número de investidores, respeitado o Público-Alvo da Oferta.]¹⁹

3.29.1. O cumprimento pelo Coordenador Líder das obrigações assumidas nos termos do Contrato de Distribuição é condicionado à satisfação das Condições Precedentes previstas no Contrato de Distribuição. Na hipótese do não atendimento das Condições Precedentes, o Coordenador Líder poderá decidir pela não continuidade da Oferta. Caso o Coordenador Líder decida pela não continuidade da Oferta, a Emissão não será realizada e não produzirá efeitos com relação a quaisquer das Partes, com o conseqüente cancelamento da Oferta, com exceção das obrigações remanescentes descritas do Contrato de Distribuição.²⁰

3.29.2. Período de Distribuição. A distribuição dos Certificados junto aos Investidores para a efetiva liquidação somente poderá ter início, após cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) cumprimento da totalidade das Condições Precedentes, exceto as que expressamente forem renunciadas pelo Coordenador Líder, nos termos do Contrato de Distribuição;
- (ii) recebimento da opinião legal acerca da Emissão e da Oferta, elaborado por assessor legal, em termos satisfatórios e sem restrições à Emissora;

¹⁹ [Especificidades de cada oferta devem ser endereçadas]

- (iii) concessão do registro da Oferta na CVM;
- (iv) divulgação do Anúncio de Início, bem como seu encaminhamento à CVM e às entidades administradoras de mercado organizado no qual os Certificados sejam admitidos à negociação; e
- (v) [disponibilização do Prospecto Definitivo ao público investidor, com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) Dias Úteis do início do prazo inicial para aceitação da oferta, bem como seu encaminhamento à CVM e às entidades administradoras de mercado organizado no qual os Certificados sejam admitidos à negociação.]²¹

3.29.3. Distribuição Parcial. [Não será permitida a colocação parcial dos Certificados em valor inferior ao Valor Total da Emissão, tendo em vista que os Certificados inicialmente ofertados (sem considerar os Certificados Adicionais) serão colocadas sob o regime de garantia firme de colocação] **{OU}** [Será permitida a colocação parcial dos Certificados sendo certo que o potencial investidor dos Certificados poderá, no ato da aceitação, condicionar a sua adesão a que haja a distribuição: (i) da totalidade dos Certificados originalmente objeto da Oferta, equivalente ao Valor Total da Emissão; ou (ii) de uma quantidade maior ou igual à quantidade mínima de [•] Certificados originalmente objeto da Oferta, equivalente a R\$ [•] ([•]). Caso não haja a colocação de, ao menos, o montante referido no item (ii) acima, a Oferta será cancelada e eventuais valores depositados serão integralmente devolvidos aos respectivos investidores sem qualquer remuneração ou correção monetária, sem reembolso de eventuais custos incorridos e com dedução, caso incidentes, dos valores relativos aos tributos ou taxas, no prazo de até [•] Dias Úteis contados da comunicação do cancelamento da Oferta.]

3.29.4. Plataforma de Distribuição. A distribuição dos Certificados junto ao Público-Alvo da Oferta, será realizada por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira realizada por meio do sistema de compensação e liquidação da B3.

3.29.5. Prazo Mínimo de Distribuição. A Oferta deve permanecer em distribuição por, pelo menos 3 (três) Dias Úteis, exceto se todos os Certificados tiverem sido distribuídos, sem que isso tenha decorrido do exercício da Garantia Firme].²²

3.29.6. Prazo Máximo de Distribuição. A subscrição ou aquisição dos Certificados objeto da distribuição deve ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de divulgação do Anúncio de Início.

[DISTRIBUIÇÕES NO EXTERIOR] Os Certificados, nas distribuições realizadas no exterior, poderão ser registrados em entidade de registro e de liquidação financeira situada no país de distribuição, desde que a entidade seja (i) autorizada em seu país de origem; e (ii) supervisionada por autoridade estrangeira com a qual a CVM tenha firmado acordo de cooperação mútua que permita intercâmbio de informações sobre operações realizadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária de memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores.

3.30. Público-Alvo: Os Certificados serão distribuídos aos Investidores, sendo os Certificados negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários observadas as regras previstas na Resolução CVM 160 e demais disposições aplicáveis.

²¹ [Aplicável apenas às Ofertas que tiverem obrigatoriedade de divulgação de Prospecto]

²² [Condição aplicável em caso de oferta submetida a registro automático na qual não tenha havido o período de oferta a mercado, conforme artigo 59 § 4º da Res. 160]

3.31. Destinação de Recursos pela Emissora: Os recursos decorrentes do Preço de Integralização e obtidos com a subscrição e integralização dos Certificados serão utilizados exclusivamente pela Emissora para, nesta ordem, (i) realizar o pagamento de Encargos e custos adicionais relacionados com a Emissão e a Oferta, cujo pagamento não tenha sido antecipado, reembolsado ou pago pela Devedora; e (ii) realizar o pagamento do valor correspondente ao Preço de Integralização a ser pago pela Emissora à [Cedente/Devedora], em razão da [subscrição e integralização das Debêntures, nos termos da Escritura]/ [aquisição dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] à Devedora.]

3.32. Destinação de Recursos pela Devedora: [vide Suplemento específico]

3.33. Vinculação dos Pagamentos: Os [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados], os recursos depositados nas Contas Centralizadoras das respectivas séries e todos e quaisquer recursos a eles relativos estão expressamente vinculados aos Certificados, por força do Regime Fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Devedora e/ou da Emissora até a data de resgate dos Certificados e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares. Neste sentido, os [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] e os recursos depositados na Conta Centralizadora:

- (i) constituirão, no âmbito do presente Termo de Securitização, Patrimônio Separado, não se confundindo entre si e nem com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora no Patrimônio Separado até o pagamento integral da totalidade dos Certificados;
- (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos valores devidos aos Titulares de Certificados, bem como dos respectivos custos da administração do respectivo Patrimônio Separado constituído no âmbito do presente Termo de Securitização e despesas incorridas, nos termos da Cláusula 14.1 abaixo, observado o disposto na Cláusula 8 abaixo; e
- (iv) estão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora, não podendo ser utilizados na prestação de garantias, nem ser executados por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam observados os fatores de risco previstos neste Termo de Securitização.

3.33.1. A Emissora responde pela origem e pela autenticidade dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] vinculados aos Certificados[, observado o disposto na Cláusula [•] do [Instrumento de Lastro], a qual estipula o pagamento de indenização à Emissora pela Devedora nos casos lá previstos]²³.

3.34. Possibilidade de Emissão de Nova Série: Caso sejam necessários recursos adicionais para implementar medidas requeridas para que os Titulares de Certificados sejam remunerados e o Patrimônio Separado não possua recursos suficientes em caixa para adotá-las, a Emissora fica desde já autorizada a realizar emissão de nova série de Certificados no âmbito da Emissão, com a finalidade específica de captação dos

²³ [A ser incluído no contrato de lastro ou no instrumento de contratação.]

recursos que sejam necessários à execução das medidas requeridas, nos termos do parágrafo 4º do art. 35 da Resolução CVM 60.

3.34.1. A emissão de nova série deverá ser comunicada aos Titulares de Certificados com antecedência prévia de, no mínimo, [•] ([•]) Dias Úteis contados da data de emissão da nova série.

3.34.1.1. A comunicação mencionada na Cláusula 3.34.1 acima deverá conter as seguintes informações mínimas:

- (i) Local e data de emissão;
- (ii) Classe e número da nova série;
- (iii) Valor nominal unitário;
- (iv) Quantidade;
- (v) Valor total da nova série;
- (vi) Data de vencimento;
- (vii) Forma e comprovação de titularidade;
- (viii) Forma e cronograma de pagamento;
- (ix) Atualização monetária, se aplicável;
- (x) Remuneração;
- (xi) Condições de amortização e resgate;
- (xii) Direitos políticos e econômicos, incluindo, sem limitação, informações sobre subordinação e ordem de pagamento.

3.34.1.2. [Os Titulares de Certificados contarão com preferência para subscrição dos Certificados da nova série]²⁴.

3.34.2. Em ocorrendo a emissão de nova série, conforme Cláusula 3.34 e seguintes acima, o presente Termo de Securitização será objeto de aditamento em até [•] ([•]) Dias Úteis contados da data do comunicado aos Titulares de Certificados, previsto na cláusula 3.34.1 acima, para prever a emissão da série adicional, seus termos e condições, e a destinação de recursos específica dos recursos captados, sem que para isso seja necessária a realização de Assembleia Especial.

3.34.3. **Externalidades Positivas:** Conforme artigo 4º, inciso I do Suplemento A à Resolução CVM 60, a externalidade positiva esperada do Projeto é [•]²⁵. O monitoramento da externalidade esperada será realizado por meio de [•], em periodicidade [•]. **{OU}** Não aplicável.

3.34.4. **Chamadas de Capital:** A Emissora fica desde já autorizada a realizar Chamadas de Capital. Para fins da presente Cláusula, "Chamada de Capital" significa cada camada de capital realizada pela Emissora, em linha com os Compromissos de Investimento a serem celebrados com os Titulares de Certificados, para que os Titulares de Certificados subscrevam e integralizem seus respectivos Certificados, de forma que a Emissora receba os recursos subscritos para aquisição de novos direitos creditórios que servirão como lastro para a Emissão²⁶.

²⁴ [Incluir conforme aplicável.]

²⁶ [Detalhamento das chamadas de capital deve constar no compromisso de investimento.]

4. CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS CERTIFICADOS

4.1. Os Certificados serão subscritos no mercado primário e integralizados pelo Preço de Integralização dos Certificados, pago à vista, em moeda corrente nacional de acordo com os procedimentos da B3, para prover recursos a serem destinados pela Emissora conforme a Cláusula 4.4 acima.

4.2. **Forma de Integralização:** Os Certificados serão integralizados à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, observada a possibilidade da realização, pela Emissora, de Chamadas de Capital, sendo integralizados (i) na primeira Data de Integralização [de cada série], pelo seu Valor Nominal Unitário [da respectiva série]; e (ii) para as demais integralizações, pelo Valor Nominal Unitário Atualizado [da respectiva série], acrescido da Remuneração dos Certificados, calculada pro rata temporis, desde a primeira Data de Integralização [da respectiva série] até a data de sua efetiva integralização. Os Certificados poderão ser subscritos com ágio ou deságio a ser definido no ato de subscrição dos Certificados, sendo certo que, caso aplicável, o ágio ou deságio (a) será o mesmo para todos os Certificados em cada Data de Integralização; e (b) não terão impacto nos valores recebidos pela Devedora no âmbito [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados].

4.3. **Atualização Monetária dos Certificados:** O Valor Nominal Unitário dos Certificados ou saldo do Valor Nominal Unitário dos Certificados será atualizado monetariamente, a partir da primeira Data de Integralização dos Certificados, pela variação acumulada do [IPCA], sendo o produto da Atualização Monetária dos Certificados automaticamente incorporado ao Valor Nominal Unitário dos Certificados ou ao saldo do Valor Nominal Unitário dos Certificados.

4.4. **Remuneração dos Certificados.** Sobre o Valor Nominal Unitário atualizado dos Certificados, incidirão juros remuneratórios equivalentes a [•]% ([•] por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido em Procedimento de *Bookbuilding* (“Remuneração dos Certificados”), desde a primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data de cálculo, conforme cada Período de Capitalização (conforme definido no Anexo II), de acordo com a fórmula abaixo.

$$J_i = VNa \times (\text{Fator Juros} - 1)$$

Onde:

“ J_i ” = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final do i-ésimo Período de Capitalização (conforme definido no Anexo II), calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

“ VNa ” = Valor Nominal Unitário ou Atualizado dos Certificados, conforme o caso, atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“Fator Juros” = Fator de juros, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma;

$$\text{Fator Juros} = \left\{ \left[(taxa + 1)^{\frac{DP}{252}} \right] \right\}$$

Onde:

“taxa” = [•], [•][•][•][•]% ([•]por cento), definida em Procedimento de *Bookbuilding*, na forma percentual, informada com 4 (quatro) casas decimais;

DP = é o número de Dias Úteis entre a primeira Data de Integralização ou a última Data de Pagamento da Remuneração dos Certificados, indicada na tabela constante do Anexo II, conforme o caso, e a data atual, sendo “DP” um número inteiro.

Observações:

(i) Para a determinação dos valores de pagamento da Remuneração dos Certificados, o “Fator Juros” será calculado até a Data de Pagamento da Remuneração dos Certificados no respectivo mês de pagamento.

4.5. Indisponibilidade, Impossibilidade de Aplicação ou Extinção do [IPCA/Taxa DI]²⁷. No caso de indisponibilidade temporária ou ausência de apuração do [IPCA] ou da Taxa DI por mais de 30 (trinta) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial, serão aplicáveis os procedimentos descritos na Cláusula 5 abaixo para determinação do Índice Substitutivo ou Taxa Substitutiva, conforme o caso.

4.6. Datas de Pagamento da Remuneração:

4.7. Amortização dos Certificados e datas de amortização: Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de eventual Resgate Antecipado dos Certificados, nos termos previstos neste Termo de Securitização, o Valor Nominal Unitário Atualizado, devido a título de pagamento de Amortização Programada aos Titulares de Certificados será pago conforme cronograma de pagamento previsto no Anexo II ao presente Termo.

4.7.1. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

4.7.2. Deverá haver um intervalo de, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis entre o recebimento do pagamento dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] pela Emissora, na Conta Centralizadora, e o respectivo pagamento da Remuneração ou da Amortização aos Titulares de Certificados.

4.7.3. Qualquer alteração implementada nos termos da Cláusula deverá ser efetuada mediante documento escrito, em conjunto com o Agente Fiduciário dos Certificados, após aprovação dos Titulares de Certificados reunidos em Assembleia Especial, exceto nos casos previstos neste Termo de Securitização, devendo tal fato ser comunicado à B3.

4.7.4. Após a primeira Data de Integralização, cada Certificado terá seu valor de Amortização ou, nas hipóteses definidas neste Termo de Securitização, o valor para fins de Resgate Antecipado dos Certificados, calculado pela Emissora e divulgado pelo Agente Fiduciário dos Certificados, com base na respectiva Remuneração aplicável.

²⁷ [Taxa pode variar, conforme o caso.]

4.7.5. Conforme definido no [=], quaisquer recursos relativos ao pagamento dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] em razão do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pela Devedora no âmbito dos Documentos da Operação deverão ser depositados no respectivo dia de pagamento na Conta Centralizadora.

4.8. Depósito dos pagamentos de remuneração e amortização dos Certificados: Os pagamentos dos valores devidos aos Titulares dos Certificados serão realizados por meio da B3.

4.9. Encargos Moratórios: O não pagamento, pela Devedora, dos valores devidos na forma descrita no [•], ensejará o pagamento de Encargos Moratórios sobre os valores em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

4.9.1. Ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de qualquer quantidade devida aos Titulares de Certificados e desde que a Emissora tenha recebido os respectivos valores correspondentes para satisfação das obrigações pecuniárias devidas pela [Devedora/Cedente] conforme previsto no [Instrumento Lastro], os valores a serem repassados ficarão, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, sujeitos a Encargos Moratórios, sem prejuízo da Remuneração, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, salvo se impontualidade decorrer de Atrasos de Terceiros.

4.9.1.1. Caso sejam decorrentes de dolo ou culpa exclusiva da Emissora, os Encargos Moratórios serão arcados e pagos diretamente pela Emissora, com recursos próprios não integrantes do Patrimônio Separado, não podendo ser objeto de cobrança pela Emissora em face da [Devedora/Cedente].

4.10. Isenção de Penalidades e Encargos: A Emissora não é responsável por Atrasos de Terceiros, não obstante, nestes casos, os valores a serem pagos à Emissora ainda serão devidos.

4.10.1. Adicionalmente, a Emissora está isenta de quaisquer penalidades em razão do descumprimento de suas obrigações de pagamento de quaisquer valores devidos aos Titulares de Certificados, caso o não pagamento seja decorrente da mora da Devedora em cumprir com suas obrigações nos termos da Cláusula 4.8. acima e/ou da insuficiência dos ativos integrantes do Patrimônio Separado.

4.10.2. A fim de evitar descasamento entre o valor de pagamento dos Certificados e dos ["Créditos Imobiliários" / "Direitos Creditórios do Agronegócio"/"Créditos Vinculados"], incluindo, mas não se limitando, aos casos de resgate antecipado obrigatório, vencimento antecipado e/ou oferta de resgate antecipado, caso, por qualquer motivo, o valor do pagamento dos ["Créditos Imobiliários" / "Direitos Creditórios do Agronegócio"/"Créditos Vinculados"] seja atualizado por número-índice ou dias inferiores aos utilizados para o cálculo do valor do pagamento dos Certificados, a Devedora deverá acrescer ao montante devido, a título de compensação, o montante necessário para cobrir o saldo devedor do pagamento dos Certificados, nos termos do [Instrumento Lastro]. Em nenhuma hipótese a Securitizadora será responsável pela compensação de descasamento entre o valor de pagamento dos ["Créditos Imobiliários" / "Direitos Creditórios do Agronegócio"/"Créditos Vinculados"] e dos Certificados.

4.11. Conversão de Moeda Estrangeira para reais: [=]²⁸

5. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO²⁹

5.1 Atualização monetária

[OPÇÃO 1: SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA]

[O valor nominal unitário dos Certificados [da [●] série] não será atualizado monetariamente.]

{OU}

[OPÇÃO 2: COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA]

O valor nominal unitário dos Certificados IPCA será atualizado, a partir da data de integralização (inclusive), pela variação do IPCA, conforme fórmula abaixo prevista:

$$VNa = VNe \times C$$

onde:

VNa = valor nominal unitário atualizado do Certificados [da [●] série] calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

VNe = valor nominal unitário ou saldo do valor nominal unitário, conforme aplicável, dos Certificados [da [●] série], após amortização, incorporação de juros e/ou atualização monetária, se houver, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento

C = fator acumulado das variações mensais do IPCA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dut}{dup}} \right]$$

onde:

n = número total de índices considerados na atualização monetária [dos Certificados [●] série], sendo “ n ” um número inteiro;

NI_k = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês de atualização, caso a atualização seja em data anterior ou na própria data de aniversário (conforme definido abaixo) dos Certificados. Após a data de aniversário, o “ NI_k ” corresponderá ao valor do número-índice do IPCA do mês de atualização

²⁸ [Descrever sobre a forma e o critério para conversão de moeda estrangeira para reais]

²⁹ [Em linha com a minuta padronizada da ANBIMA.]

NIK-1 = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês “k”;

*dup = número de dias úteis entre a data de início de atualização ou a última data de aniversário dos **Certificados** [da [●] série] e a data de cálculo, limitado ao número total de dias úteis de vigência do IPCA, sendo “dup” um número inteiro;*

*dut = número de dias úteis contados entre a última e a próxima data de aniversário dos **Certificados** [da [●] série], sendo “dut” um número inteiro.*

[A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor, sem necessidade de ajuste ao termo de securitização escritura ou qualquer outra formalidade.]

i. O IPCA deverá ser utilizado considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo IBGE;

ii. Considera-se “data de aniversário” todo dia 15 (quinze) de cada [mês] e, caso referida data não seja dia útil, o primeiro dia útil subsequente;

*iii. Considera-se como mês de atualização o período mensal compreendido entre duas datas de aniversários consecutivos dos **Certificados** [da [●] série];*

iv. O fator resultante da expressão: $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ é considerado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

v. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;

vi. Os valores dos finais de semana ou feriados serão iguais ao valor do dia útil subsequente, apropriando o pro rata do último dia útil anterior.

5.1.1 No caso de indisponibilidade temporária do IPCA quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista no Termo de securitização para os **Certificados** [da [●] série], será utilizada, em sua substituição, para a apuração do IPCA, a projeção do IPCA calculada com base na média coletada com o Comitê de Acompanhamento Macroeconômico da ANBIMA, informada e coletada a cada projeção do IPCA-I5 e IPCA Final, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da emissora quanto pelos titulares dos **Certificados** [da [●] série], quando da divulgação posterior do IPCA.

5.1.2 Se até a data de aniversário dos **Certificados** [da [●] série] o *NIK* não houver sido divulgado, deverá ser utilizado em substituição a *NIK* na apuração do Fator “C” um número-índice projetado calculado com base na última projeção disponível divulgada pela ANBIMA da variação percentual do IPCA, conforme fórmula a seguir:

$$NIK_p = NIK-1 \times (1 + Projeção)$$

Onde:

NIK_p = Número índice projetado do IPCA para o mês de atualização, calculado com 2 (duas) casas decimais, com arredondamento;

Projeção = variação percentual projetada pela ANBIMA referente ao mês de atualização;

O número índice projetado será utilizado, provisoriamente, enquanto não houver sido divulgado o número índice correspondente ao mês de atualização, não sendo, porém, devida nenhuma compensação entre a emissora e os titulares dos Certificados quando da divulgação posterior do IPCA que seria aplicável; e

O número índice do IPCA, bem como as projeções de sua variação, deverão, ser utilizados considerando idêntico o número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável por seu cálculo/apuração.

5.1.3 Na ausência de apuração e/ou divulgação do IPCA por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data esperada para sua apuração e/ou divulgação ou, ainda, na hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo seu substituto legal ou, no caso de inexistir substituto legal para o IPCA, a Emissora deverá, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do final do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado ou do evento de extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, convocar Assembleia Especial [da [●] série], na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações e neste Termo de Securitização, conforme definidos na Cláusula XII abaixo, para os Titulares dos Certificados definirem, de comum acordo com a Emissora, observada a regulamentação aplicável, o novo parâmetro a ser aplicado, conforme proposta apresentada pela Devedora, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, serão utilizadas, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste Termo de securitização, as projeções ANBIMA para o IPCA, coletadas com o Comitê de Acompanhamento Macroeconômico da ANBIMA, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades, tanto por parte da Emissora quanto pelos Titulares dos Certificados [da [●] série], quando da divulgação posterior do IPCA.

5.1.4 Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da Assembleia Especial, a referida Assembleia Especial de Titulares dos Certificados [da [●] série] não será mais realizada, e o IPCA a partir de sua divulgação voltará a ser utilizado para o cálculo do valor nominal unitário atualizado dos Certificados [da [●] série] desde o dia de sua indisponibilidade.

5.1.5 Caso não haja acordo sobre o Índice Substitutivo entre a Emissora, a Devedora e os Titulares de Certificados ou, ainda, caso não seja realizada a Assembleia Especial mencionada acima, a Emissora deverá informar a Devedora, o que acarretará o resgate antecipado obrigatório dos Certificados pela **Devedora** em conformidade com os procedimentos descritos na Cláusula [●] do [Instrumento de Lastro] e, conseqüentemente, o Resgate Antecipado dos Certificados, com seu conseqüente cancelamento, no prazo de 30 (trinta) dias (i) da data de encerramento da respectiva

Assembleia Especial, (ii) da data em que tal assembleia deveria ter ocorrido ou (iii) em outro prazo que venha a ser definido em referida assembleia, pelo Valor Nominal Unitário Atualizado dos Certificados acrescido da Remuneração dos Certificados devida até a data do efetivo resgate, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização ou da última Data de Pagamento da Remuneração, sem incidência de qualquer prêmio. O cálculo da atualização monetária dos Certificados para cada dia do período de ausência do IPCA, considerará as projeções ANBIMA para o IPCA, coletadas com o Comitê de Acompanhamento Macroeconômico da ANBIMA.

[OPÇÃO 1: REMUNERAÇÃO IPCA+SPREAD FIXO]

5.2 Juros Remuneratórios

5.2.1 Remuneração dos Certificados [da [●] série]: sobre o valor nominal unitário [atualizado] [(ou sobre o saldo do valor nominal unitário [atualizado], conforme o caso)] dos Certificados [da [●] série], incidirão juros remuneratórios correspondentes a [●] ao ano, base 252 dias úteis (“Remuneração [dos Certificados da [●] série]”), incidentes desde a data de início da rentabilidade ou a data de pagamento da remuneração [da [●] série] (conforme abaixo definido) imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento. O cálculo da remuneração [dos Certificados da [●] série] obedecerá à seguinte fórmula:]

$$J = VNa \times (\text{Fator Spread} - 1)$$

onde:

J = valor dos juros remuneratórios devidos no final do período de capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNa = valor nominal unitário atualizado ou saldo do valor nominal unitário atualizado dos Certificados, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e

Fator Spread = fator de spread, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator Spread} = \left(\frac{\text{Spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{Dup}{252}}$$

onde:

spread = taxa de spread, informada com 4 (quatro) casas decimais;

DP = número de dias úteis entre o último período de capitalização e a data atual, sendo “DP” um número inteiro.

5.2.2 O período de capitalização da remuneração (“período de capitalização”) é, para o primeiro período de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de início da rentabilidade, inclusive, e termina na primeira data de pagamento da remuneração, exclusive, e, para os demais períodos de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de pagamento da remuneração imediatamente anterior, inclusive, e termina na data de pagamento da remuneração subsequente, exclusive. Cada período de capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a data de vencimento.

{OU}

[OPÇÃO 2: REMUNERAÇÃO POR CDI + SPREAD FIXO]

5.2.1 **Remuneração dos Certificados da [●] Série:** sobre o valor nominal unitário dos Certificados incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias do DI de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 (“Taxa DI”), acrescida de spread (sobretaxa) de [●]% ([●] inteiros e [●] por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis (“remuneração”).

5.2.2 A remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por dias úteis decorridos, incidentes sobre o valor nominal unitário dos Certificados (ou sobre o saldo do valor nominal unitário dos Certificados), desde a data de início da rentabilidade, ou a data de pagamento da remuneração imediatamente anterior (inclusive) até a data de pagamento da remuneração em questão, data de declaração de vencimento antecipado em decorrência de um evento de inadimplemento ou na data de um eventual resgate antecipado facultativo, o que ocorrer primeiro. A remuneração será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{Fator Juros} - 1)$$

onde:

J = valor da remuneração devida ao final do período de capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = valor nominal unitário de emissão ou saldo do valor nominal unitário do Certificados, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;
e

Fator Juros = fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação, acrescido de spread calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento. Apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator Juros} = (\text{Fator DI} \times \text{Fator Spread})$$

onde:

Fator DI = produtório das Taxas DI-Over, com uso de percentual aplicado, da data de início do período de capitalização, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + (TDI_k)]$$

onde:

nDI = número total de Taxas DI-Over, consideradas na atualização do ativo, sendo "nDI" um número

inteiro;

K = número de ordem da Taxa DI, variando de "1" até "n";

TDI_k = Taxa DI-Over, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

DI_k = Taxa DI-Over, divulgada pela B3, válida por 1 (um) dia útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais, considerando a defasagem máxima de 2 (dois) dias;

Fator Spread = sobretaxa de juros fixo, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator Spread = \left(\frac{Spread}{100} + 1 \right)^{\frac{Dup}{252}}$$

onde:

spread = taxa de spread, informada com 4 (quatro) casas decimais;

DP = número de dias úteis entre o último período de capitalização e a data atual, sendo "DP" um número inteiro.

5.2.3 Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k)$, sendo que, a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário e assim por diante, até o último considerado.

5.2.4 Se os fatores diários estiverem acumulados, considerar-se-á o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

5.2.5 O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

5.2.6 A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

5.2.7 Observado o disposto no parágrafo abaixo, se, a qualquer tempo durante a vigência dos Certificados, não houver divulgação da Taxa DI, será aplicada a última Taxa DI disponível até o momento para cálculo da remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações entre a emissora e o Titular dos Certificados quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

5.2.8 Caso a Taxa DI deixe de ser divulgada por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI para cálculo da remuneração dos Certificados, a Emissora deverá, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do final do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado ou do evento de extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, convocar Assembleia Especial dos Titulares dos Certificados [da [●] série], na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações e neste Termo de Securitização, a qual terá como objeto a deliberação pelos Titulares dos Certificados, de comum acordo com a Emissora, do novo parâmetro de remuneração dos Certificados, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis de remuneração.

5.2.9 Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia Especial, a referida Assembleia Especial de Titulares dos Certificados [da [●] série] não será mais realizada, e a Taxa DI a partir de sua divulgação voltará a ser utilizada para o cálculo do valor nominal unitário atualizado dos Certificados [da [●] série] desde o dia de sua indisponibilidade.

5.2.10 Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva entre a Emissora, a Devedora e os Titulares de Certificados ou, ainda, caso não seja realizada a Assembleia Especial mencionada acima, a Emissora deverá informar a Devedora, o que acarretará o resgate antecipado obrigatório [das Debêntures] pela Devedora em conformidade com os procedimentos descritos na Cláusula [•] do [Instrumento de Lastro] e, conseqüentemente, o Resgate Antecipado dos Certificados, com seu conseqüente cancelamento, no prazo de 30 (trinta) dias (i) da data de encerramento da respectiva Assembleia Especial, (ii) da data em que tal assembleia deveria ter ocorrido ou (iii) em outro prazo que venha a ser definido em referida assembleia, pelo Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos Certificados acrescido da Remuneração dos Certificados devida até a data do efetivo resgate, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização ou da última Data de Pagamento da Remuneração, sem incidência de qualquer prêmio. O cálculo da remuneração dos Certificados a serem adquiridos para cada dia do período em que há ausência de taxas, considerará a última Taxa DI divulgada oficialmente.

5.2.11 O Período de Capitalização da Remuneração é, para o primeiro Período De

Capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de início da rentabilidade, inclusive, e termina na primeira data de pagamento da remuneração, exclusive, e, para os demais períodos de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de pagamento da remuneração imediatamente anterior, inclusive, e termina na data de pagamento da remuneração subsequente, exclusive. Cada período de capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a data de vencimento.

{OU}

[OPÇÃO 3: REMUNERAÇÃO POR PERCENTUAL DO CDI]

5.2.1 Remuneração dos Certificados da [●] Série: sobre o valor nominal unitário dos Certificados incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de [●]% ([●] por cento) das taxas médias diárias do DI de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, (“Taxa DI”), (“remuneração”).

5.2.2 A remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por dias úteis decorridos, incidentes sobre o valor nominal unitário dos Certificados, desde a data de início da rentabilidade (inclusive) até a data de pagamento da remuneração em questão, na data de declaração de vencimento antecipado em decorrência de um evento de inadimplemento (conforme abaixo definido), na data de um eventual resgate antecipado facultativo (conforme abaixo definido) ou de um resgate antecipado compulsório (conforme abaixo definido), o que ocorrer primeiro. A remuneração será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{Fator DI} - 1)$$

onde:

J = valor da remuneração devida ao final do período de capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = valor nominal unitário de emissão ou saldo do valor nominal do Certificados, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e

Fator DI = produtório das Taxas DI-Over, com uso de percentual aplicado, da data de início do período de capitalização, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorDI} = \prod_{k=1}^{n_{DI}} \left(1 + TDI_k \times \frac{p}{100}\right)$$

onde:

n = número total de Taxas DI-Over, consideradas na atualização do ativo, sendo “n” um número inteiro;

p = percentual aplicado sobre a Taxa DI, informado com 2 (duas) casas decimais;

K = número de ordem da Taxa DI, variando de "1" até "n";

TDI_k = Taxa DI-Over, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

DI_k = Taxa DI-Over, divulgada pela B3, válida por 1 (um) dia útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais [considerando a defasagem máxima de 2 (dois) dias]

$$\left(1 + TDI_k \times \frac{p}{100} \right)$$

5.2.3 O fator resultante da expressão $\left(1 + TDI_k \times \frac{p}{100} \right)$ será considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento, assim como seu produtório.

5.2.4 Efetua-se o produtório dos fatores diários $\left(1 + TDI_k \times \frac{p}{100} \right)$, sendo que, a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário e assim por diante, até o último considerado.

5.2.5 Se os fatores diários estiverem acumulados, considerar-se-á o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

5.2.6 A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

5.2.7 Observado o disposto no parágrafo abaixo, se, a qualquer tempo durante a vigência dos Certificados, não houver divulgação da Taxa DI, será aplicada a última Taxa DI disponível até o momento para cálculo da remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações entre a emissora e o titular dos Certificados quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

5.2.8 Caso a Taxa DI deixe de ser divulgada por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI para cálculo da remuneração dos Certificados, a Emissora deverá, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do final do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado ou do evento de extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, convocar Assembleia Especial dos Titulares dos Certificados [da [●] série], na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações e neste Termo de Securitização, a qual terá como objeto a deliberação pelos titulares dos Certificados, de comum acordo com a Emissora, do novo parâmetro de remuneração dos Certificados, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis de remuneração. Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia Especial, a referida Assembleia Especial de Titulares dos Certificados [da [●] série] não será mais

realizada, e a Taxa DI a partir de sua divulgação voltará a ser utilizada para o cálculo do valor nominal unitário atualizado dos Certificados [da [●] série] desde o dia de sua indisponibilidade. Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva entre a Emissora, a Devedora e os Titulares de Certificados ou, ainda, caso não seja realizada a Assembleia Especial mencionada acima, a Emissora deverá informar a Devedora, o que acarretará o resgate antecipado obrigatório [das Debêntures] pela Devedora em conformidade com os procedimentos descritos na Cláusula [•] do [Instrumento de Lastro] e, conseqüentemente, o Resgate Antecipado dos Certificados, com seu conseqüente cancelamento, no prazo de 30 (trinta) dias (i) da data de encerramento da respectiva Assembleia Especial, (ii) da data em que tal assembleia deveria ter ocorrido ou (iii) em outro prazo que venha a ser definido em referida assembleia, pelo Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos Certificados acrescido da Remuneração dos Certificados devida até a data do efetivo resgate, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização ou da última Data de Pagamento da Remuneração, sem incidência de qualquer prêmio. O cálculo da remuneração dos Certificados a serem adquiridos para cada dia do período em que há ausência de taxas, considerará a última Taxa DI divulgada oficialmente.

5.2.9 O Período de Capitalização é, para o primeiro Período de Capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de início da rentabilidade, inclusive, e termina na primeira data de pagamento da remuneração, exclusive, e, para os demais períodos de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de pagamento da remuneração imediatamente anterior, inclusive, e termina na data de pagamento da remuneração subsequente, exclusive. Cada período de capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a data de vencimento.

[OPÇÃO 4: REMUNERAÇÃO VARIAÇÃO CAMBIAL]

5.2.1 O valor nominal unitário do Certificado cambial será corrigido, a partir da data de integralização (inclusive), pelo fator de variação da taxa de venda do dólar comercial de fechamento, disponível no website do Banco Central do Brasil. O produto da atualização agregar-se-á ao valor nominal para fins de cálculo do valor pecuniário de qualquer obrigação prevista neste Termo de Securitização, calculada de forma *pro rata temporis* por dias úteis.

5.2.2 O valor nominal unitário do Certificado cambial será atualizado pela seguinte fórmula:

$$VNa = VNe \times C$$

onde:

VNa = valor nominal unitário corrigido do Certificado [da [●] série] calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = valor nominal unitário ou saldo do valor nominal unitário, conforme aplicável, do Certificado [da [●] série], após amortização, incorporação de juros e/ou atualização monetária, se houver, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

C = fator resultante da variação do dólar dos Estados Unidos da América, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \left(\frac{US_n}{US_0} \right)$$

onde:

US_n = valor da taxa de venda do dólar comercial de fechamento, do [●] dia útil anterior (defasagem máxima de 3 dias) à data de cálculo, informado com 4 (quatro) casas decimais; US₀ = valor da taxa de venda do dólar comercial de fechamento, do [●] dia útil anterior (defasagem máxima de 3 dias) à data de emissão/ início de rentabilidade, informado com 4 (quatro) casas decimais.

Na ausência de apuração e/ou divulgação da taxa de venda do dólar comercial de fechamento, quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista nesta Escritura de Emissão, será utilizada aquela divulgada pelo BACEN em substituição e, caso não ocorra tal divulgação, [o agente fiduciário deverá obter a média da cotação da taxa de venda do dólar comercial, apurada no [●] dia útil anterior (defasagem máxima de 3 dias), para liquidação de operações financeiras em volumes semelhantes ao da liquidação da obrigação pecuniária em questão, com 3 instituições financeiras de primeira linha e que tenham atuação relevante no mercado de câmbio]. [Será utilizada, em sua substituição, a taxa de câmbio adotada pela BM&FBOVESPA para seus contratos futuros de cupom cambial ou seus similares,] não cabendo quaisquer compensações financeiras por parte da emissora ou dos titulares, quando da divulgação da taxa de venda do dólar comercial.

Na ausência de apuração e/ou divulgação pelo BACEN da taxa de venda do dólar comercial de fechamento, na forma descrita no item acima, por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis após a data esperada para sua divulgação ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, o agente fiduciário deverá convocar a Assembleia Especial dos Titulares dos Certificados para definir o novo parâmetro a ser aplicado. Até a deliberação desse novo parâmetro, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, a última taxa de venda do dólar comercial de fechamento, não sendo devidas quaisquer compensações entre a emissora e os debenturistas quando da deliberação do novo parâmetro para fins do disposto nesta cláusula.

Caso a taxa de venda do dólar comercial de fechamento venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia Especial dos Titulares dos Certificados [da [●] série], a referida Assembleia Especial dos Titulares dos Certificados [da [●] série] não será mais realizada, e esta, a partir de sua divulgação, voltará a ser utilizada para o cálculo do valor nominal unitário atualizado dos Certificados [da [●] série] desde o dia de sua indisponibilidade.

Caso não haja acordo sobre a taxa substitutiva dos Certificados [da [●] série]] entre a emissora e os titulares dos Certificados [da [●] série] representando, no mínimo, ●/● dos Certificados em circulação em primeira convocação e ●/● dos presentes em segunda convocação [se atingido quórum mínimo] dos Certificados [da [●] série], a emissora deverá resgatar antecipadamente a totalidade dos Certificados [da [●] série] em circulação, sem multa ou prêmio de qualquer natureza, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da respectiva Assembleia Especial dos titulares dos Certificados [da [●] série], pelo seu valor nominal unitário atualizado (ou saldo do valor nominal unitário atualizado, conforme o caso), acrescido da remuneração dos Certificados [da [●] série] devida, calculada pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade ou data de pagamento da remuneração dos Certificados [da [●] série] imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento.

Juros remuneratórios

Remuneração dos Certificados [da [●] série]: sobre o valor nominal unitário [atualizado] [(ou sobre o saldo do valor nominal unitário [atualizado], conforme o caso)] dos Certificados [da [●] série], incidirão juros remuneratórios lineares correspondentes a [●] ao ano convenção de contagem de 30/360 dias corridos (“remuneração [dos Certificados da [●] série]”), incidentes desde a data de início da rentabilidade ou a data de pagamento da remuneração [da [●] série] (conforme abaixo definido) imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento. O cálculo da remuneração [dos Certificados da [●] série] obedecerá à seguinte fórmula:]

$$J = VNa \times (\text{Fator Spread} - 1)$$

onde:

J = valor dos juros remuneratórios devidos no final do período de capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNa = valor nominal unitário atualizado ou saldo do valor nominal unitário atualizado dos Certificados, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Spread = fator de spread, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator Spread} = \left[\left(\frac{\text{spread}}{100} \right) \times \left(\frac{N^{\circ} \text{ Anos} \times 360 + N^{\circ} \text{ Meses} \times 30 + DP}{360} \right) \right] + 1$$

onde:

spread = taxa de spread, informada com 4 (quatro) casas decimais;

Nº Anos: número de anos completos entre a data do evento anterior ou a data de início da rentabilidade e a data atual, sendo “Nº Anos” um número inteiro;

Nº Meses: número de meses completos entre o último período de capitalização ou a data de início da rentabilidade e a data atual, sendo “Nº meses” um número inteiro;

DP = número de dias corridos entre o último período de capitalização ou a data de início da rentabilidade e a data atual, sendo “DP” um número inteiro e menor que 30.

5.3 Pagamento de remuneração

5.3.1 Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de eventual vencimento antecipado das obrigações decorrentes dos Certificados [da [●] série], [amortização extraordinária parcial ou resgate antecipado], nos termos previstos neste Termo de securitização, a remuneração [dos Certificados da [●] série] será paga [em uma única data, qual seja, na data de vencimento [dos Certificados da [●] série]] **{OU}**

[anualmente/semestralmente/trimestralmente/mensalmente], a partir da data de início da rentabilidade, sendo o primeiro pagamento devido em [●], e os demais pagamentos

devidos sempre no dia [●] [de cada mês] dos meses [●] de cada ano, até a data de vencimento [dos Certificados da [●] série] (cada uma dessas datas é uma “data de pagamento da remuneração dos Certificados da [●] série”)) **[Para os ativos IPCA, os pagamentos devem ocorrer no dia definido como aniversário].**

5.3.2 Farão jus aos pagamentos dos Certificados aqueles que sejam titulares dos Certificados ao final do dia útil anterior a cada data de pagamento prevista no Termo de securitização.

O saldo do valor nominal unitário [atualizado] dos Certificados [da [●] série] será amortizado [em uma única data, qual seja, na data de vencimento] **{OU}** [nas datas indicadas no Anexo II - Cronograma de pagamentos - juros e amortização]. **[Para os ativos IPCA, os pagamentos devem ocorrer no dia definido como aniversário].**

6. RESGATE ANTECIPADO E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

6.1. Resgate Antecipado Facultativo Total: Os Certificados poderão ser objeto de Resgate Antecipado ou Amortização Extraordinária na ocorrência de determinadas hipóteses descritas nos Documentos da Operação.

6.1.1. **Resgate Antecipado:** a Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado da totalidade dos Certificados nas seguintes hipóteses: **(i)** caso se verifique [=] dos **[Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados]** em decorrência de um [=], nos termos do [Instrumento Lastro]; ou **(ii)**; caso não seja aprovado o Índice Substitutivo sugerido pela Devedora e Emissora aos Titulares de Certificados, ou caso não seja realizada a Assembleia Especial para deliberação acerca da sua definição, nos termos da Cláusula 5.2.10 acima, desde que, em qualquer dos casos (i) ou (ii) acima, o Patrimônio Separado seja suficiente para arcar com os valores devidos.

6.1.2. Na ocorrência de qualquer [=], a Emissora e/ou o Agente Fiduciário deverá, em até [5 (cinco) Dias Úteis] contados da ciência, pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário, da ocorrência de referido evento, convocar uma Assembleia Especial para deliberar sobre a orientação a ser tomada pela Emissora em relação a eventual não [recompra/vencimento antecipado/aceleração do pagamento] dos **[Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados]**, observados os quóruns de instalação e deliberação previstos neste Termo de Securitização.

6.1.3. Se, na referida Assembleia Especial, os Titulares dos Certificados deliberarem pela não realização da [=] dos **[Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados]**, os Certificados não serão objeto de Resgate Antecipado. Caso contrário, independentemente do motivo (não realização da referida assembleia no prazo definido ou falta de quórum de instalação ou falta de quórum de aprovação), a Emissora deverá declarar [=] dos **[Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados]** e prosseguir com o Resgate Antecipado dos Certificados, observada ainda, a possibilidade de realização de Liquidação mediante Dação em Pagamento.

6.1.4. Caso seja verificada qualquer das hipóteses de Resgate Antecipado dos Certificados previstas na Cláusula 6.1.1 acima, observada ainda a Assembleia Especial que trata a Cláusula 6.1.3 acima, conforme aplicável, será devido aos Titulares de Certificados valor equivalente ao saldo devedor dos Certificados, acrescido de quaisquer outros valores devidos no [Instrumento Lastro], e eventuais

Encargos Moratórios aplicáveis nos termos dos Documentos da Operação³⁰.

6.2. Amortização Extraordinária: Os Certificados poderão ser objeto de Amortização Extraordinária na ocorrência de determinadas hipóteses descritas nos Documentos da Operação, observado que a Amortização Extraordinária estará limitada, a qualquer tempo, a 98% (noventa e oito por cento) do Valor Nominal Unitário Atualizado dos Certificados.

6.2.1. Os recursos disponíveis para fins da Amortização Extraordinária deverão ser utilizados para amortização da parcela do Valor Nominal Unitário Atualizado, acrescido da Remuneração proporcional devida e quaisquer outros valores nos termos do [Instrumento Lastro], e eventuais Encargos Moratórios aplicáveis nos termos dos Documentos da Operação.

6.3. Caso seja verificada qualquer hipótese de Resgate Antecipado ou Amortização Extraordinária, o Agente Fiduciário deverá comunicar a B3 e os Titulares de Certificados em até [3 (três)] Dias Úteis contado do recebimento de notificação da Emissora nesse sentido.

6.4. O Resgate Antecipado ou a Amortização Extraordinária será efetuada sob a ciência do Agente Fiduciário e alcançará, indistintamente, todos os Certificados [da [=] Série], sendo os recursos recebidos pela Emissora a repassados aos Titulares de Certificados em até [2 (dois)] Dias Úteis contados do seu efetivo recebimento pela Emissora.

6.5. A Amortização Extraordinária e/ou o Resgate Antecipado somente serão realizados caso o Patrimônio Separado tenha recursos suficientes para arcar com os valores devidos aos Titulares de Certificados[, observada ainda, a possibilidade de realização de Liquidação mediante Dação em Pagamento]³¹, sendo certo que a Amortização Extraordinária e/ou o Resgate Antecipado somente serão efetuados após o recebimento dos recursos pela Emissora.

6.6. O Resgate Antecipado e/ou a Amortização Extraordinária dos Certificados deverão ser comunicados à B3, com cópia para o Agente Fiduciário, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data de sua efetivação, por meio do envio de correspondência neste sentido à B3.

6.7. [Sobre a liquidação financeira dos Certificados resgatados serem feitos por procedimentos adotados pela B3 ou observar os procedimentos do Escriturador caso os Certificados não estejam custodiados eletronicamente na B3].

6.8. Sem prejuízo do acima disposto, em relação ao seu resgate, liquidação, recompra e/ou amortização antecipados, os CRI respeitarão as vedações estipuladas no inciso II, do parágrafo 1-B, do artigo 1º da Lei 12.431.

6.9. Liquidação Antecipada mediante Dação Em Pagamento. Os Certificados poderão ser objeto de liquidação antecipada mediante dação em pagamento dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados], exclusivamente na forma descrita abaixo.

³⁰ [A ser incluído prêmio, se aplicável.]

³¹ [A serem incluídos os procedimentos a serem adotados para o caso de dação em pagamento.]

6.10. Caso a [Devedora] venha, a qualquer momento durante a vigência dos Certificados, se tornar titular de Certificados, a Devedora poderá solicitar a liquidação antecipada dos Certificados de sua titularidade, mediante envio de comunicado escrito à Emissora, com cópia ao Agente Fiduciário, com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data da pretendida Liquidação Antecipada mediante Dação em Pagamento, informando: **(a)** a quantidade de Certificados de sua titularidade a ser objeto de liquidação antecipada; **(b)** extrato emitido pela B3 comprovando a titularidade dos Certificados, datado de no máximo [=] anteriores à data de envio da comunicação; **(c)** a proporção dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] a serem transferidos à Devedora, obrigatoriamente correspondente aos Certificados de sua titularidade; e **(d)** demais informações relevantes para a realização da Liquidação Antecipada mediante Dação em Pagamento.

6.11. A Liquidação Antecipada mediante Dação em Pagamento deverá ser comunicada pela Emissora ao Escriturador, Banco Mandatário, e B3, com no mínimo 3 (três) Dias Úteis de antecedência.

6.12. [A realização da Liquidação Antecipada mediante Dação em Pagamento estará limitada a [=]% dos Certificados.

6.13. Os [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] serão obrigatoriamente cancelados pela Devedora.³²

7. OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO E VENCIMENTO ANTECIPADO

7.1. Oferta de Resgate Antecipado

7.1.1. Em caso de recebimento, pela Emissora, de Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados], na forma do item [=] do [Instrumento Lastro], a Emissora deverá realizar oferta de resgate antecipado dos Certificados, endereçada e divulgada a todos nos termos do item 16.4 dos Titulares dos Certificados, sendo assegurado a todos os Titulares dos Certificados igualdade de condições para aceitar o resgate dos Certificados por eles detidos (“Oferta de Resgate Antecipado”).

7.1.2. A Emissora deverá, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis da data de recebimento da referida Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados], divulgar comunicado, nos termos previstos na Cláusula 16.4 abaixo (“Comunicado de Oferta de Resgate Antecipado”) informando a respeito da realização da oferta de resgate antecipado dos Certificados (“Oferta de Resgate Antecipado”).

7.1.3. O Comunicado de Oferta de Resgate Antecipado será endereçado a todos os Titulares de Certificados e conterá, no mínimo, as seguintes informações: (i) indicação da(s) série(s) objeto da oferta de resgate antecipado [se a oferta de resgate antecipado será relativa à totalidade ou à parte dos Certificados e, no caso de oferta de resgate antecipado parcial dos Certificados, indicar a quantidade de Certificados objeto da referida oferta, observado o disposto na cláusula 7.1.6 abaixo] ; (ii) o valor devido aos titulares em razão do resgate; (iii) a forma para manifestação dos Titulares de Certificados em relação à oferta de resgate antecipado; (iv) a data em que se efetivará o resgate antecipado; (v) a data limite para os Titulares dos Certificados manifestarem à Emissora, com cópia para o Agente Fiduciário dos

³² Para títulos e valores mobiliários.

Certificados, a sua intenção de aderirem à Oferta de Resgate Antecipado dos Certificados (“Prazo de Adesão”); (vi) o montante mínimo de adesão ao qual o resgate está condicionado, conforme aplicável; e (vii) quaisquer outras informações necessárias para operacionalizar a Oferta de Resgate Antecipado.

7.1.4. Os Titulares dos Certificados que decidirem aderir à Oferta de Resgate Antecipado deverão manifestar a sua adesão à Oferta de Resgate Antecipado diretamente à Emissora e com cópia ao Agente Fiduciário, mediante envio de e-mail para [E-MAIL SEC] e para [E-MAIL AF], conforme modelo de resposta constante no Anexo [=] deste Termo de Securitização, que deve estar devidamente assinado pelo respectivo Titular dos Certificados, e acompanhado dos seguintes documentos: **(i)** cópia do RG e CPF, se pessoa física, ou do cartão CNPJ e dos documentos societários de representação, se pessoa jurídica; **(ii)** documento que comprove a titularidade dos CRI (e.g. extrato de posição de custódia); e **(iii)** contato do custodiante]. Cada Titular dos Certificados poderá aderir à Oferta de Resgate Antecipado para apenas parte dos Certificados de sua titularidade, devendo indicar na respectiva resposta à Oferta de Resgate Antecipado Total dos Certificados, a quantidade de Certificados de sua titularidade que será objeto de resgate.

7.1.5. A Oferta de Resgate Antecipado poderá estar condicionada à aceitação deste por um percentual mínimo de Titulares de Certificados, e deverá ser estipulado na Comunicação de Oferta De Resgate Antecipado.

7.1.6. O valor a ser pago em relação a cada um dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados], e consequentemente em relação a cada um dos Certificados que tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos Certificados corresponderá a [=];

7.1.7. [Caso a Oferta de Resgate Antecipado esteja limitada a um valor máximo de Certificados, e o número de titulares dos Certificados que tenham aderido à oferta de resgate antecipado seja maior do que o número ao qual a referida oferta foi originalmente direcionada, o resgate será feito mediante sorteio, coordenado pelo Agente Fiduciário e cujo procedimento será definido em edital, sendo certo que todas as etapas desse procedimento, como habilitação, apuração, validação e quantidades serão realizadas fora do âmbito da B3. Os Titulares dos Certificados sorteados serão comunicados com no mínimo 2 (dois) Dias Úteis de antecedência sobre a oferta de resgate antecipado.]

7.1.8. Os Certificados resgatados antecipadamente na forma desta Cláusula serão obrigatoriamente cancelados pela Emissora.

7.1.9. A Emissora deverá, com antecedência, mínima, de 3 (três) Dias Úteis da data do efetivo resgate, comunicar ao Escriturador, ao Banco Liquidante e à B3 sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado. A liquidação financeira dos Certificados observará os procedimentos determinados pela B3, caso os Certificados estejam registrados na B3, ou os procedimentos do Escriturador caso os Certificados não estejam custodiados eletronicamente na B3. [Observamos aqui que o prazo de comunicação depende muito do procedimento que ficar estabelecido no lastro para resgate, sugerimos um prazo mínimo de 2 DU]

7.1.15. [A Emissora poderá, conforme o caso, considerar ou declarar antecipadamente vencidas as obrigações decorrentes dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] na ocorrência de qualquer dos eventos previstos abaixo:

[=]

7.1.16. [Ocorrendo qualquer dos eventos descritos no item [=] acima, observados os respectivos prazos de cura, se houver, as obrigações decorrentes dos **[Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados]** tornar-se-ão automaticamente vencidas, independentemente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial.

7.1.17. Ocorrendo qualquer dos eventos descritos no item [=] acima, não sanados dentro dos prazos de curas apontados acima, a Emissora, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento de sua ocorrência, deverá convocar Assembleia Especial, conforme Cláusulas 9.13.3 e seguintes, para deliberar sobre a não declaração do vencimento antecipado dos **[Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados]**, a qual estará sujeita a quórum de deliberação (i) em primeira convocação, [=]; ou (ii) em segunda convocação, [=].

7.1.18. Caso a Assembleia Especial não delibere pelo não vencimento antecipado dos **[Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados]**, a Emissora deverá resgatar antecipadamente a totalidade dos Certificados, devendo o pagamento dos valores devidos aos Titulares dos Certificados, ser realizado com os valores relativos ao vencimento antecipado dos **[Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados]**.

7.1.19. A B3 deverá ser comunicada, por meio de correspondência do Agente Fiduciário, com cópia ao Escriturador, ao Banco Liquidante e à Emissora, da ocorrência do vencimento antecipado dos **[Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados]**, imediatamente após a declaração do vencimento antecipado dos Certificados, e em todo caso com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis para a data de realização do resgate antecipado dos Certificados previsto nesta Cláusula 7.

8. GARANTIAS

8.1. Constituição de Garantias do Certificados.

8.1.1. Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os Certificados, nem haverá coobrigação por parte da Emissora. Os Certificados não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as Obrigações.

8.2. Constituição de Garantias do Crédito Lastro

8.2.1. Os **[Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados]** contam com [=].

8.2.2. A Emissora é responsável pelo monitoramento das atividades de controle, processamento e liquidação das Garantias³³, [a serem realizadas pelo Agente Fiduciário].

³³ [Incluir com relação às garantias, conforme aplicável.]

8.2.3. Para que a Emissora possa realizar o monitoramento descrito na Cláusula 8.2.2 acima, o Agente Fiduciário compromete-se a enviar à Emissora, [anualmente] relatório abrangendo informações sobre os parâmetros a seguir descritos: [•]³⁴.

8.2.4. O Agente Fiduciário compromete-se, ainda, a enviar à Securitizadora qualquer informação solicitada relativa ao monitoramento das Garantias, a fim de que a Securitizadora possa verificar que o Agente Fiduciário está atuando de forma correta e tempestiva, no prazo de até [•] ([•]) Dias Úteis contados da solicitação.

8.2.5. A Securitizadora obriga-se a envidar seus melhores esforços para certificar-se, [periodicamente], de que o Agente Fiduciário está realizando o controle, processamento e liquidação das Garantias³⁵ correta e tempestivamente nos termos da Cláusula 7.4 e seguintes acima.

8.2.6. Em nenhuma circunstância fica a Securitizadora isenta das responsabilidades previstas na Cláusula 8.2.2 acima, respeitados os limites de comprovada diligência realizada no contexto do monitoramento das atividades do Agente Fiduciário.

8.3. Outras garantias do Patrimônio Separado

9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Nos termos previstos pela Lei 14.430 e artigo 2º, inciso VIII do Suplemento A à Resolução CVM 60, a Emissora instituiu o regime fiduciário, nos termos desta Cláusula 9, sobre os Créditos do Patrimônio Separado.

9.1.1. Pelo Presente Termo de Securitização, a Emissora vincula, conforme o caso, em caráter irrevogável e irretroatável, os [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados], incluindo todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, acessórios e ações inerentes aos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados], aos Certificados objeto da Emissão, conforme características descritas abaixo, de forma que todos e quaisquer recursos relativos aos pagamentos dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] estão expressamente vinculados aos Certificados por força do Regime Fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com o presente Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Emissora.

9.2. Os Créditos do Patrimônio Separado são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora nem com outros patrimônios separados de titularidade da Emissora decorrentes da constituição de regime fiduciário no âmbito de outras emissões de certificados, destinando-se especificamente ao pagamento dos Certificados, e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os Certificados ou a amortização integral da Emissão a que estejam afetados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 14.430, admitida para esse fim a dação em pagamento ou até que sejam preenchidas condições de liberação parcial, conforme termos e condições previstos neste Termo de Securitização, se aplicável.

³⁴ [Incluir parâmetros de monitoramento das garantias, conforme o caso. Vide Manual de Boas Práticas para as recomendações mínimas.]

³⁵ [Incluir com relação às garantias, conforme aplicável.]

9.3. Composição do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado será composto pelos Créditos do Patrimônio Separado, os quais (i) não responderão perante os credores da Emissora, por qualquer obrigação, (ii) não serão passíveis de constituição de garantias por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam; e (iii) somente responderão pelas obrigações inerentes aos certificados de recebíveis a que estiverem vinculados.

9.4. Destituição e Substituição da Companhia Securitizadora – Transferência da Administração do Patrimônio Separado. Nos termos do art. 39 da Resolução CVM 60, a Emissora poderá ser destituída ou substituída da administração do Patrimônio Separado, devendo continuar exercendo suas funções e, por conseguinte a receber a remuneração equivalente, até que uma nova companhia securitizadora assuma referida posição, nas seguintes hipóteses:

- (i) insuficiência dos bens do Patrimônio Separado para liquidar a Emissão, por culpa ou dolo comprovado da Emissora;
- (ii) insuficiência dos ativos integrantes do Patrimônio Separado para fazer frente ao pagamento das despesas recorrentes da Oferta, à exclusivo critério da Emissora;
- (iii) decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da Emissora;
- (iv) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização não sanada no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do inadimplemento, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado, e desde que o inadimplemento ou mora seja exclusivamente imputável à Emissora;
- (v) inadimplemento, pela Emissora, de obrigação não pecuniária prevista neste Termo de Securitização de culpa exclusiva da Emissora e que tenha comprovadamente prejuízo material ao Titular dos Certificados, não sanada no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contado da notificação do descumprimento;
- (vi) renúncia da Emissora, manifestada por escrito, através de comunicação ao Agente Fiduciário; ou
- (vii) em qualquer outra hipótese deliberada pela Assembleia Especial, observados os termos e condições previstos nas Cláusulas **Error! Reference source not found.** e seguintes abaixo e desde que com a concordância da Emissora.

9.4.1. Na hipótese prevista no item (i) da Cláusula 9.4 acima, caberá ao Agente Fiduciário convocar a Assembleia Especial para deliberar sobre a administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

9.4.2. Nas hipóteses previstas nos itens (iii) e (vi) da Cláusula 9.4 acima, caberá ao Agente Fiduciário assumir imediatamente a custódia e a administração do Patrimônio Separado e, no prazo de até 15 (quinze) dias contado do referido evento, convocar Assembleia Especial para deliberar sobre a substituição da Emissora ou liquidação do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 56 da Resolução CVM 60, sendo certo que

eventuais valores ainda devidos à Emissora deverão ser pagos até a data da sua substituição.

9.4.3. Observado o disposto no artigo 30, parágrafo 4º da Resolução CVM 60, o quórum de deliberação requerido para a substituição da Emissora na administração do Patrimônio Separado será de [50% (cinquenta por cento) dos Titulares de Certificados em Circulação].³⁶

9.4.4. A companhia securitizadora eleita em substituição da Emissora assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação e regulamentação aplicável e deste Termo de Securitização, comprometendo-se a Emissora a fornecer os documentos e informações da Emissão e dos Certificados que estejam em sua posse e guarda.

9.4.5. A substituição da Emissora em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

9.5. Responsabilidade do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado (i) responderá apenas pelos itens elencados na Cláusula 9.6 abaixo; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares dos Certificados, conforme previsto na Cláusula 9.7 abaixo; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

9.6. Obrigações do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado (i) responderá apenas pelas obrigações inerentes aos Certificados e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e pelos respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização.

9.7. Isenção de Ações ou Execuções de Outros Credores. Na forma do artigo 27 da Lei 14.430, o Patrimônio Separado deverá ser isento de qualquer ação ou execução pelos credores da Emissora, não se prestando à constituição de garantias ou à execução por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, e só responderá, exclusivamente, pelas obrigações inerentes aos respectivos Certificados.

9.8. Garantias do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado não é passível de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam.

9.9. Aplicações Financeiras do Patrimônio Separado. Os recursos do Patrimônio Separado poderão ser aplicados nas Aplicações Financeiras Permitidas, a critério da Emissora, sem necessidade de autorização prévia da Devedora.

³⁶ [Quórum não pode ser superior a títulos de securitização representativos de mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio separado, nos termos do artigo 30, § 4º da Resolução CVM 60.]

9.9.1. [Eventuais rendimentos decorrentes da aplicação dos recursos recebidos a título de pagamento dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] [ou investimentos dos recursos integrantes do Fundo de Reserva] serão de titularidade da Emissora, e não integrarão o Patrimônio Separado.]³⁷

9.10. Registro. Nos termos do §1º do artigo 26 da Lei 14.430/22 este Termo de Securitização e seus eventuais aditamentos serão registrados junto a entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários nos termos da Lei 12.810/2013.

9.11. Responsabilidade da Emissora perante o Patrimônio Separado. A Emissora somente responderá por prejuízos ou por insuficiência do Patrimônio Separado em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do mesmo, limitado ao montante recebido pela Emissora a título de Taxa de Administração.

9.12. Exercício Social. O exercício social do Patrimônio Separado encerrar-se-á em [•] de [•] de cada ano, quando serão levantadas e elaboradas as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, as quais serão auditadas por auditor independente.

9.12.1. As Assembleias Especiais que deliberarem, anualmente, sobre as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado, em até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social, serão convocadas nos termos do presente Termo de Securitização

9.13. Obrigações da Emissora com relação à administração dos créditos do Patrimônio Separado.

9.13.1. A Emissora administrará ordinariamente o Patrimônio Separado, (i) promovendo as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade, notadamente a dos fluxos de pagamento dos Certificados e de pagamento da amortização do principal, Remuneração e eventuais Despesas aos titulares dos Certificados, sendo-lhe facultado realizar Aplicações Financeiras Permitidas a qualquer tempo, observado que eventuais resultados financeiros obtidos pela Emissora na administração ordinária do fluxo recorrente dos Certificados não integrarão o Patrimônio Separado; (ii) manterá o registro contábil independentemente do restante do seu patrimônio; e (iii) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras.

9.13.2. No caso de insuficiência do Patrimônio Separado e necessidade de aporte de capital por investidores ou Liquidação Antecipada mediante Dação em Pagamento dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado, a Emissora poderá convocar, em até 15 (quinze) Dias Úteis contados de sua ciência, uma Assembleia Especial para deliberar (i) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual a Emissora continuará responsável pela administração do Patrimônio Separado e que deverá ser realizado o aporte de capital pelos investidores³⁸.

³⁷ [Condições comerciais]

³⁸ [Ocorrência da dação se o Termo de Securitização permitir ou houver insuficiência do Patrimônio Separado.]

9.13.3. A convocação para a Assembleia Especial prevista na Cláusula 9.13.2 acima deverá ser encaminhada pela Emissora aos Titulares dos Certificados, conforme previsto na Cláusula 16.5.1 abaixo e disponibilizada na página que contém as informações do patrimônio separado na rede mundial de computadores, sendo certo que a Assembleia Especial se instala: (i) em primeira convocação, com a presença, no mínimo de 2/3 (dois terços) do valor global dos Titulares dos Certificados; e (ii) em segunda convocação, independentemente da quantidade dos Titulares dos Certificados.

9.13.4. A deliberação em Assembleia Especial mencionada na Cláusula 9.13.2 acima será tomada pelos votos favoráveis da maioria dos Titulares de Certificados presentes à Assembleia Especial, em primeira ou segunda convocação.

9.13.5. Caso a Assembleia Especial seja instalada e os Titulares de Certificados não decidam a respeito das medidas a serem adotadas, (i) os Titulares de Certificados se tornarão condôminos dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado, conforme disposto no Código Civil e no art. 30, parágrafo 6º e art. 31, parágrafo 2º, ambos da Lei 14.430; e (ii) aplicar-se-ão as regras de vencimento antecipado previstas na Cláusula [•] e, em último caso, as regras de venda da carteira pelo valor pré-estabelecido, conforme previsto na Cláusula [•], sem prejuízo de a Emissora, na condição de titular do Patrimônio Separado, observadas eventuais limitações previstas aqui ou na regulamentação editada pela CVM, adotar, em nome próprio e às expensas do Patrimônio Separado, todas as medidas cabíveis para a sua realização, nos termos o parágrafo 5º do artigo 27 da Lei 14.430.

9.13.6. Na eventualidade de insuficiência de recursos no Patrimônio Separado, a Emissora, ao seu livre critério, entregará os [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] e as [Garantias] aos Titulares de Certificados, no estágio em que se encontrarem, como forma de quitação dos Certificados, encerrando assim o Patrimônio Separado.

10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

10.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, a Emissora, neste ato declara e garante que:

(i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações [com {ou} sem] registro de companhia securitizadora [categoria [S1] {ou} [S2]] perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;

(ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação de que é parte, bem como à realização da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

(iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;

(v) a Emissão, a vinculação dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] e a celebração deste Termo de Securitização não infringem qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Emissora, suas controladas e/ou coligadas sejam partes ou no qual seus bens e propriedades estejam vinculados, nem resultará em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo ou bem da Emissora, suas controladas e/ou coligadas; ou (c) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos;

(vi) não omitiu nenhum fato, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em alteração substancial na sua situação econômico-financeira ou jurídica;

(vii) não ter a emissora sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estar em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial

(viii) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições, com força de título executivo, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

(ix) no seu conhecimento, não há qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar negativamente a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;

(x) conforme estabelecido e declarado [no Contrato de Cessão], é a legítima e única titular dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados];

(xi) conforme estabelecido e declarado [no Contrato de Cessão], os [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real ou arbitral, não havendo qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar o presente Termo de Securitização;

(xii) respeita a Legislação Socioambiental, bem como as leis e regulamentos, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção;

(xiii) inexistente violação ou indício de violação de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou dos países em que atua, conforme aplicável, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção, Lei de Lavagem de Dinheiro pela Emissora;

(xiv) a Emissora está em dia com o pagamento das obrigações que lhes são impostas por lei.

10.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização e na regulamentação aplicável, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) realizar a administração do Patrimônio Separado mantendo, inclusive, registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) realizar o pagamento dos Certificados nas respectivas datas de pagamento, desde que os recursos estejam disponíveis na Conta Centralizadora em, no mínimo, 1 (um) Dia Útil de antecedência;
- (iii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora nos seus canais de comunicação, observadas as regras da CVM;
- (iv) cooperar com o Agente Fiduciário, fornecendo os documentos e informações, de sua competência, por ele solicitado que não estejam disponibilizados em seu *website* e/ou nos canais de atendimento de obrigações junto à CVM, em decorrência de obrigação e/ou normativa, para fins de cumprimento de seus deveres e atribuições, conforme regulamentação específica e obrigações constantes neste Termo, incluindo, sem limitação, o envio ao Agente Fiduciário, sempre que solicitado: (a) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM; (b) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela Devedora e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente; (c) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado; (d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de Certificados; (e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa relevante recebida pela Emissora em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias; e (f) elaborar um relatório mensal, na forma prevista na Resolução CVM 60;
- (v) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame pelo Auditor Independente do Patrimônio Separado;
- (vi) informar ao Agente Fiduciário, em até 5 (cinco) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (vii) observar as regras referentes à sua categoria de registro perante a CVM, incluindo o cumprimento de todas as obrigações periódicas e eventuais aplicáveis, e manter atualizado seu registro junto à CVM;
- (viii) cumprir, e fazer com que seus representantes cumpram, com as normas de conduta previstas na Resolução CVM 160, conforme aplicáveis;
- (ix) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita

observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;

(x) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;

(xi) comunicar, em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua identificação, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação eletrônica, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de Certificados, conforme disposto no presente Termo de Securitização;

(xii) cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à conduta de seus negócios;

(xiii) calcular, em conjunto com o Agente Fiduciário, o Valor Nominal Unitário Atualizado dos Certificados e sua Remuneração;

(xiv) cumprir com todas as obrigações e vedações aplicáveis à Emissão previstas na Resolução CVM 60 e na Lei 14.430 e demais normas aplicáveis a ela e à Emissão;

(xv) exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação a seus investidores;

(xvi) envidar melhores esforços para, naquilo que lhe couber, evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com os investidores;

(xvii) cumprir fielmente, naquilo que lhe couber, as obrigações previstas neste Termo de Securitização;

(xviii) manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição dos investidores, na forma e prazos estabelecidos nos respectivos instrumentos, em suas regras internas e na regulação, toda a documentação relativa à presente emissão;

(xix) informar à CVM, sempre que verificado, no exercício das suas atribuições, a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumbe à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis da ocorrência ou da sua identificação pela Emissora, conforme aplicável;

(xx) zelar pela existência e integridade dos ativos e instrumentos que compõem o patrimônio separado, inclusive quando custodiados, depositados ou registrados em terceiros;

10.3. Obrigações quanto à oferta pública

10.4. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas pela Emissora ao Agente Fiduciário e aos participantes do mercado de capitais, incluindo, sem limitação, os Titulares de Certificados, ressaltando que analisou

diligentemente de acordo com a diligência jurídica realizada pelo assessor legal conforme descrito na seção de Fatores de Risco deste Termo de Securitização, os documentos relacionados com os Certificados, declarando que os mesmos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

11. AGENTE FIDUCIÁRIO E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇO

11.1. A Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei nº 9.514, da Lei nº 11.076, da Resolução CVM 17, da Resolução CVM 60 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares de Certificados.

11.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) verificou a legalidade e a ausência de vícios dos Documentos da Operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora neste Termo de Securitização, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vi) recebeu todos os documentos que possibilitaram o devido cumprimento das atividades inerentes à condição de agente fiduciário, conforme solicitados à Emissora e aos Coordenadores;
- (vii) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo 3º do artigo 66 da Lei das Sociedades por Ações;
- (viii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Resolução CVM 17, conforme declaração descrita no Anexo VI;
- (ix) nos termos do artigo 33, parágrafo 4º da Resolução CVM 60, não atua, nem suas Partes Relacionadas atuam, como custodiante, ou presta(m) quaisquer outros serviços, para a Emissão;
- (x) não possui qualquer relação com a Emissora ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções assumidas nos termos deste Termo de Securitização, em sua totalidade e de forma diligente;

(xi) assegura e assegurará, nos termos da regulamentação aplicável, o tratamento equitativo a todos os titulares dos certificados de recebíveis [imobiliários/ do agronegócio] de eventuais emissões das quais seja contratado como agente fiduciário;

(xii) possui recursos humanos, tecnológicos e estrutura adequados e suficientes para prestar os serviços contratados bem como regras, procedimentos e controles internos adequados à operação de securitização, assegurando à Emissora a possibilidade de fiscalização da veracidade e manutenção desta declaração nos termos do artigo 36 da Resolução CVM 60, sendo possibilitado à Emissora a solicitação de renovação anual da referida declaração, e;

(xiii) atua em outras emissões de títulos e valores mobiliários da Emissora ou de sociedades integrantes do seu grupo econômico, conforme descrita e caracterizada no Anexo VII deste Termo de Securitização.

11.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) a Data de Vencimento dos Certificados; (ii) até que todas as Obrigações tenham sido efetivamente liquidadas, incluindo a Destinação de Recursos conforme descrita na Cláusula 4.5 deste Termo de Securitização; ou (iii) sua efetiva substituição pela Assembleia Especial, nos termos do artigo 7º da Resolução CVM 17.

11.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, sem prejuízo dos demais deveres estabelecidos na Resolução CVM 17:

(i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares de Certificados;

(ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares de Certificados, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;

(iii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares de Certificados, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado;

(iv) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da Assembleia Especial para deliberar sobre sua substituição;

(v) conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;

(vi) verificar, no momento de aceitar a função, a consistência das informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;

(vii) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora e alertar os Titulares de Certificados, no relatório anual que trata o artigo 15 da Resolução CVM 17, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;

(viii) acompanhar a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas pela Emissora sobre o assunto;

(ix) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições dos Certificados;

(x) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da Devedora e/ou da Emissora;

(xi) convocar, quando necessário, a Assembleia Especial, na forma da Cláusula 12 abaixo;

(xii) comparecer às Assembleias Especiais dos Certificados a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;

(xiii) manter atualizada a relação dos Titulares de Certificados e de seus endereços, inclusive mediante gestão junto ao Escriturador;

(xiv) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;

(xv) nos termos do inciso XXI do artigo 11 da Resolução CVM 17, comunicar os Titulares de Certificados, no prazo máximo de 7 (sete) Dias Úteis, contados da ciência pelo Agente Fiduciário de qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, inclusive as obrigações relativas a cláusulas destinadas a proteger o interesse dos Titulares de Certificados e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Titulares de Certificados e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado que, mesmo que não tenha ocorrido inadimplemento da Emissora, referida comunicação será aplicável se houver alteração na estrutura da operação de securitização, decorrente ou não de inadimplemento da devedora ou no aumento no seu risco de crédito e que implique na (a) diminuição no reforço de crédito na operação de securitização ou (b) aumento no risco de crédito da Emissão;

(xvi) verificar os procedimentos adotados pela Emissora para assegurar a existência e a integridade dos valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos que lastreiam operações de securitização, inclusive quando custodiadas ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade;

(xvii) verificar os procedimentos adotados pela Emissora para assegurar que os direitos incidentes dos valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos que lastreiam operações de securitização, inclusive se custodiadas ou objeto de guarda por terceiros contratos para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros;

(xviii) elaborar relatório destinado aos Titulares de Certificados, nos termos do artigo 68, § 1º, (b), da Lei das Sociedades por Ações, o qual deverá conter o mínimo estabelecido no Artigo 15 da Resolução CVM 17, bem como encaminhar minuta final do relatório que será publicado para Emissora informando com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência e combinar a data da sua publicação para que a Emissora atenda a obrigação periódica prevista no artigo 47, inciso IX da Resolução CVM 60, bem como manter o relatório disponível para consulta pública na página na rede mundial de computadores do Agente Fiduciário pelo prazo de 3 (três) anos;

(xix) adotar tempestivamente as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de Certificados, bem como à realização dos Créditos [do agronegócio/Imobiliários], vinculados ao Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça;

(xx) exercer, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado e conforme disposto no presente Termo de Securitização, a administração do Patrimônio Separado;

(xxi) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Especial, se aplicável;

(xxii) convocar Assembleia Especial nos casos previstos neste Termo de Securitização, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável;

(xxiii) diligenciar junto à Emissora para que os Documentos da Oferta, este Termo de Securitização, e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes conforme estabelecido, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei, de acordo com o disposto no inciso VI, do artigo 11, da Resolução CVM 17;

(xxiv) calcular, em conjunto com a Emissora, o Valor Nominal Unitário Atualizado dos Certificados e sua Remuneração, disponibilizando-o aos Titulares de Certificados, à Emissora e aos participantes do mercado, através de sua central de atendimento e/ou através de seu *website* ([.]); e

(xxv) fornecer, uma vez satisfeitos os créditos dos Titulares de Certificados e extinto o Regime Fiduciário, à Emissora, o termo de quitação e relatório de encerramento da emissão de suas obrigações de administração do Patrimônio Separado, no prazo de 3 (três)³⁹ Dias Úteis contado da data do resgate.

11.5. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, conforme procedimento descrito nesta Cláusula e nos itens seguintes deste Termo de Securitização.

11.5.1. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da

³⁹ [Prazo em linha com o previsto no parágrafo 1º do artigo 32 da Lei 14.430.]

ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Especial de Titulares do Certificados, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

11.5.2. A Assembleia a que se refere o parágrafo anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Titulares de Certificados que representem, no mínimo 10% (dez por cento) dos Certificados em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes do termo final do prazo referido no parágrafo acima, caberá à Emissora efetua-la.

11.5.3. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis contados do registro do aditamento do Termo de Securitização, e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Resolução CVM 17.

11.5.4. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de Titulares de Certificados que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos Certificados em Circulação, em primeira ou segunda convocação, reunidos em Assembleia Especial convocada na forma prevista pela Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

11.5.5. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

11.5.6. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

11.5.7. Nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, casos de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação prevista em Lei ou no presente Termo de Securitização para proteger direitos ou defender interesses dos Titulares de Certificados.

11.6. A Emissora e o Agente Fiduciário acordam que nos termos do artigo 33, parágrafo 4º da Resolução CVM 60 é vedado ao Agente Fiduciário ou partes a ele relacionadas atuar como custodiante ou prestar quaisquer outros serviços para a Emissão, incluindo aqueles dispostos no caput do artigo 35 da Resolução CVM 60, devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função.

11.7. O Agente Fiduciário responde perante os Titulares de Certificados e a Emissora pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício de suas funções.

11.7.1. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares do Certificados e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares do Certificados reunidos em Assembleia Especial de Titulares de Certificados.

Agente Registrador e/ou Custodiante⁴⁰

11.8. O Custodiante foi contratado pela Emissora para exercer as seguintes funções, entre outras: (i) receber os documentos indicados na declaração assinada nos termos do Anexo V; (ii) fazer a custódia e guarda dos documentos recebidos conforme previsto no inciso (i) acima; e (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos recebidos nos termos do inciso (i) acima.

11.9. O Custodiante poderá ser substituído, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, nas hipóteses previstas na Cláusula 11.17 abaixo.

11.9.1. Caso a Emissora e/ou os Titulares dos Certificados desejem substituir o Custodiante sem a observância das hipóteses previstas na Cláusula 11.17 abaixo, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Especial de Titulares de Certificados, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

Escriturador⁴¹

11.10. O Escriturador atuará como escriturador dos Certificados, os quais serão emitidos sob a forma nominativa e escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade dos Certificados: (i) o extrato de posição de custódia expedido pela B3, conforme os Certificados estejam eletronicamente custodiados na B3, respectivamente, em nome de cada Titular de Certificados; ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador, a partir das informações prestadas com base na posição de custódia eletrônica constante da B3, conforme aplicável, em nome de cada Titular Certificados;

11.10.1. O Escriturador poderá ser substituído, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, nas hipóteses previstas na Cláusula 11.17 abaixo.

11.10.2. Caso a Emissora ou os Titulares dos Certificados desejem substituir o Escriturador sem a observância das hipóteses previstas na Cláusula 11.17 abaixo, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Especial de Titulares do Certificados, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

Banco Liquidante/Agente de Liquidação

11.11. O Banco Liquidante/Agente de Liquidação será contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de Certificados, executados por meio da B3, conforme o caso, nos termos da Cláusula 2.4 acima.

11.11.1. O Banco Liquidante/Agente de Liquidação poderá ser substituído sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Titulares de Certificados, apenas nas seguintes hipóteses: (i) os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; e/ou (ii) caso o Banco Liquidante esteja impossibilitado de exercer as suas funções ou haja renúncia ao desempenho de suas funções nos termos previstos

⁴⁰ [Instituição devidamente habilitada pela CVM a exercer as respectivas funções (não necessariamente instituição financeira), nos termos do artigo 33 da Lei 14.430. Necessário que haja a habilitação de tal entidade perante a CVM]

⁴¹ [Instituição devidamente habilitada pela CVM a exercer as respectivas funções (não necessariamente instituição financeira), nos termos do artigo 33 da Lei 14.430. Necessário que haja a habilitação de tal entidade perante a CVM.]

em contrato; (iii) se o Banco Liquidante/Agente de Liquidação requererem recuperação judicial ou extrajudicial, entrar em estado de insolvência, tiver sua falência ou liquidação requerida; (iv) haja edição de norma legal ou regulamentar que inviabilize, direta ou indiretamente, a realização da prestação de serviços objeto de Banco Liquidante, bem como na hipótese de alteração na legislação que modifique as responsabilidades ou a forma de liquidação; (v) em comum acordo entre a Emissora e o respectivo prestador de serviço; (vi) ao fim da vigência do contrato; ou (vii) caso haja um prestador de serviços de igual ou melhor qualidade por um valor igual ou menor do que o cobrado pelo Banco Liquidante/Agente de Liquidação.

11.11.2. Caso a Emissora ou os Titulares dos Certificados desejem substituir o Banco Liquidante/Agente de Liquidação em hipóteses diversas daquelas previstas no parágrafo acima, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Especial de Titulares de Certificados, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

Contador do Patrimônio Separado

11.12. O Contador do Patrimônio Separado foi contratado pela Emissora para realizar a contabilidade das demonstrações financeiras dos Patrimônios Separados, em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60.

11.12.1. O Contador do Patrimônio Separado poderá ser substituído, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, nas seguintes hipóteses: (i) os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; (ii) caso esteja impossibilitado de exercer as suas funções ou haja renúncia ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato; (iii) em comum acordo entre a Emissora e o respectivo prestador de serviço; ou (iv) ao fim da vigência do contrato.

11.12.2. Caso a Emissora ou os Titulares de Certificados de qualquer das séries desejem substituir o Contador do Patrimônio Separado sem a observância das hipóteses previstas na Cláusula acima, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Especial das respectivas séries, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

Auditor Independente

11.13. O Auditor Independente do Patrimônio Separado foi contratado pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras dos Patrimônios Separados em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60.

11.13.1. O Auditor Independente do Patrimônio Separado poderá ser substituído, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, nas hipóteses previstas na Cláusula 11.16 abaixo.

11.13.2. Caso a Emissora ou os Titulares de Certificados de qualquer das séries desejem substituir o Auditor Independente sem a observância das hipóteses previstas na Cláusula 11.17 abaixo, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Especial, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

11.14. A B3 poderá ser substituída por outras câmaras de liquidação e custódia autorizadas, sem a necessidade de aprovação da Assembleia Especial de Titulares dos Certificados, nos seguintes casos: (i) se falir, requerer recuperação judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida; (ii) se forem cassadas suas autorizações para execução dos serviços contratados. Os Titulares de Certificados, mediante aprovação da Assembleia Especial, poderão requerer a substituição da B3 em hipóteses diversas daquelas previstas na Cláusula 4.16 acima, observado que tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Especial, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização, e aprovada pela totalidade dos Titulares dos Certificados em Circulação.

Formador de Mercado

11.15. Caso contratado, o Formador de Mercado poderá ser substituído, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, nas seguintes hipóteses: (i) os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; (ii) caso o Formador de Mercado esteja, conforme aplicável, impossibilitado de exercer as suas funções ou haja renúncia ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato; e (iii) em comum acordo entre a Emissora e o Formador de Mercado.

Agente de Monitoramento

11.16. A Emissora contratou o Agente de Monitoramento para a prestação de serviços de verificação e monitoramento de [•], os quais encontram-se detalhados na Cláusula 3 acima.

Substituição Automática

11.17. O Escriturador, o Custodiante, o Contador, o Agente Monitoramento e/ou o Auditor Independente poderão ser substituídos automaticamente, sem a necessidade de convocação de Assembleia Especial, nas seguintes hipóteses⁴²: (i) em caso de inadimplemento de suas obrigações junto à Emissora ou prestação de serviços de forma insatisfatória, não sanado no prazo de [10 (dez)] Dias Úteis após o recebimento da notificação enviada pela Emissora, para sanar o referido inadimplemento; (ii) na superveniência de qualquer norma ou instrução das autoridades competentes, notadamente do Banco Central, que impeça a contratação objeto do contrato de escrituração, do contrato de custódia ou do contrato celebrado com o Auditor Independente; (iii) caso o Escriturador, o Custodiante, o Contador, o Agente Monitoramento e/ou o Auditor Independente encontrem-se em processo de falência, ou tenham a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; (iv) em caso de descredenciamento do Escriturador, do Custodiante, o Contador, o Agente Monitoramento e/ou do Auditor Independente para o exercício da atividade de escrituração ou custódia de valores mobiliários e de auditoria independente, conforme aplicável; (v) se o Escriturador, o Custodiante, o Contador, o Agente Monitoramento e/ou o Auditor Independente suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a [30 (trinta)] dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares de Certificados; (vi) se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Escriturador, pelo Custodiante, o Contador, o Agente Monitoramento e/ou pelo Auditor Independente; (vii) se não houver o pagamento da remuneração devida ao Escriturador, ao Custodiante, o Contador, o Agente Monitoramento e/ou ao Auditor Independente nos respectivos prazos, desde que tal inadimplemento não seja sanado em até [5 (cinco)] Dias Úteis de sua ocorrência; (viii) de comum acordo entre o Escriturador, o Custodiante, o Contador, o Agente Monitoramento e/ou o Auditor

⁴² [Sugestão de hipóteses em linha com precedentes recentes de algumas Securitizadoras.]

Independente e a Emissora, por meio de notificação prévia da Emissora, do Escriturador, do Custodiante ou do Auditor Independente, com, pelo menos, [5 (cinco)] dias de antecedência; (ix) se a substituição envolver a redução de remuneração do prestador de serviço a ser substituído; e (x) no caso de fim da vigência do contrato celebrado com o Escriturador, Custodiante ou Auditor Independente, conforme o caso.

11.18. Nos casos previstos na Cláusula 11.16 acima, o novo Escriturador, Custodiante, o Contador, o Agente Monitoramento e/ou Auditor Independente devem ser contratados pela Emissora, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, em até [5 (cinco)] Dias Úteis, observado o dever do Escriturador, do Custodiante, o Contador, o Agente Monitoramento ou do Auditor Independente de manter a prestação dos serviços até sua efetiva substituição.

11.19. Este Termo de Securitização será objeto de aditamento para refletir as substituições de que tratam as Cláusulas acima enumeradas, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da formalização dos respectivos atos necessários à concretização de tais substituições, observado o disposto na Cláusula 12.20 abaixo.

Encargos

11.20. Os valores relativos à remuneração dos Prestadores de Serviço indicados na Cláusula 9 serão acrescidos de encargos financeiros (*gross-up*) e podem vir a ser ligeiramente diferentes daqueles mencionados neste Termo de Securitização. Os valores relativos aos acréscimos a título de *gross-up* e, conseqüentemente, alteração dos valores contidos neste Termo de Securitização para as remunerações dos prestadores de serviço, (i) serão atribuídos ao Patrimônio Separado; e (ii) deverão obrigatoriamente ser informados à Emissora pelos prestadores de serviços com antecedência mínima de [5 (cinco)] Dias Úteis da data em que forem devidos os pagamentos da respectiva remuneração dos prestadores de serviço.

12. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE TITULARES DE CERTIFICADOS

12.1. Os Titulares de Certificados poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Especial, inclusive de modo parcial ou totalmente digital, conforme previsto na Resolução CVM 81, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de Certificados, observado o disposto nos itens abaixo.

12.2. Os Titulares dos Certificados [de cada série] poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Especial, que se realizará em separado, computando-se em separado os respectivos quóruns de convocação, instalação e deliberação, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares dos Certificados [da respectiva série].

12.2.1. [Quando houver mais de uma série ou classe] Os procedimentos previstos nesta Cláusula 12 serão aplicáveis às Assembleias Especiais de Titulares dos Certificados das respectivas séries, sendo certo que os quóruns aqui previstos deverão ser calculados levando-se em consideração o total de Certificados em Circulação da respectiva série.

12.2.2. É permitido aos Titulares de Certificados votar na Assembleia Especial por meio de [processo de consulta formal, escrita ou eletrônica], desde que observadas as formalidades previstas na Resolução CVM 81 e nos artigos 26 a 32 da Resolução CVM 60, bem como o disposto na Cláusula 12.13 abaixo.

12.2.3. A Assembleia Especial poderá ser convocada (i) de modo exclusivamente digital, caso os Titulares de Certificados possam participar e votar somente por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou (ii) de modo parcialmente digital, caso os Titulares de Certificados possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, desde que de acordo com o quanto previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 29 da Resolução CVM 60.

12.3. Nos termos do artigo 25 da Resolução CVM 60, compete privativamente à Assembleia Especial, além das demais matérias já previstas neste Termo de Securitização, observados os quóruns de instalação e deliberação previstos neste Termo de Securitização, deliberar sobre:

- (i) a aprovação das demonstrações financeiras do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem, observado o disposto na Cláusula 12.14 abaixo;
- (ii) alterações neste Termo de Securitização, exceto nos casos previstos na Cláusula 18.3 abaixo;
- (iii) destituição ou substituição da Emissora na administração do Patrimônio Separado, neste último caso, nos termos do art. 39 da Resolução CVM 60, observado o disposto neste Termo de Securitização;
- (iv) elevação da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização, observado o disposto na Cláusula 18.3, item (v) abaixo;
- (v) alterações do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial;
- (vi) destituição ou substituição do Agente Fiduciário na administração do Patrimônio Separado, neste último caso, nos termos do art. 39 da Resolução CVM 60;
- (vii) deliberação sobre as previsões constantes na Resolução CVM 60;
- (viii) definição da Taxa Substitutiva;
- (ix) a forma de administração e/ou eventual liquidação do Patrimônio Separado;
- (x) alteração da remuneração dos Certificados [sênior];
- (xi) alteração da Taxa de Administração;
- (xii) a prática de atos ou manifestações pelo Agente Fiduciário ou pela Emissora, que criem responsabilidade para os Titulares do Certificados e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como a dispensa do cumprimento das obrigações assumidas pelo Agente

Fiduciário ou pela Emissora, conforme aplicável, nos Documentos da Operação;

- (xiii) alteração da Ordem de Pagamentos;
- (xiv) alteração da forma de Amortização e/ou de sua forma de cálculo e das Datas de Pagamento de Remuneração dos Certificados, bem como outros valores aplicáveis como atualização monetária ou Encargos Moratórios;
- (xv) alterações dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, dos Eventos de Vencimento Antecipado, dos Eventos de Multa Indenizatória ou dos Eventos de Resgate Antecipado, dos procedimentos ou hipóteses de resgate antecipado ou da Oferta de Resgate Antecipado dos Certificados; e
- (xvi) qualquer deliberação pertinente à administração ou liquidação do Patrimônio Separado, nos casos de insuficiência de recursos para liquidar a Emissão ou de decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da Emissora, podendo deliberar, inclusive, sobre: (a) realização de aporte de capital por parte dos Titulares de Certificados; (b) a dação em pagamento aos Titulares de Certificados dos valores integrantes do Patrimônio Separado; (c) o leilão dos ativos componentes do Patrimônio Separado; ou (d) a transferência da administração do Patrimônio Separado para outra securitizadora ou para o Agente Fiduciário, se for o caso.

12.4. Convocação. A Assembleia Especial poderá ser convocada pela Emissora, pelo Agente Fiduciário, pela CVM ou pelos respectivos Titulares de Certificados que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos Certificados em Circulação, nos termos do art. 27 da Resolução CVM 60.

12.4.1. Observados os termos e condições previstos no art. 26 e seguintes da Resolução CVM 60, a convocação da Assembleia Especial será encaminhada pela Securitizadora ou seu custodiante aos Titulares dos Certificados com base nas informações de endereço de e-mail fornecidas pela B3 e/ou pelo Escriturador, com base na lista de contatos disponibilizada pela B3 ou pelo Escriturador à Securitizadora, e disponibilizada na página que contém as informações do Patrimônio Separado na rede mundial de computadores, devendo constar da convocação os itens mínimos previstos no parágrafo 2º, do artigo 26 da Resolução CVM 60.

12.4.2. Cumpre [ao Escriturador] manter a lista de contatos mencionada na Cláusula 12.4.1 acima devidamente atualizada em relação aos Titulares de Certificados e seus respectivos dados para comunicações, devendo, para tanto, informar à B3 e/ou ao Escriturador, conforme aplicável, sobre eventuais mudanças dos dados constantes da lista.

12.5. Prazos. Ressalvadas as hipóteses específicas previstas neste Termo de Securitização, as Assembleias Especiais deverão ser convocadas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, contados da data de sua realização, devendo ser encaminhada pela Emissora aos Titulares dos Certificados com base nas informações de endereço de e-mail fornecidas pela B3 e/ou pelo Escriturador.

No caso da Assembleia Especial ser convocada pelo Agente Fiduciário ou por Titulares de Certificados, nos termos da Cláusula 12.4 acima, a convocação deverá ser dirigida à Emissora a qual, por sua vez, deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Especial às expensas do(s) requerente(s), salvo se a referida assembleia assim convocada deliberar em contrário⁴³.

12.6. A Assembleia Especial realizar-se-á no local da sede da Emissora. Quando houver necessidade de realizar em lugar diverso, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião. É permitido aos Titulares de Certificados participar da Assembleia Especial por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, devendo, nesse caso, manifestar o voto em Assembleia Especial por comunicação escrita ou eletrônica.

12.7. Os documentos pertinentes à ordem do dia que sejam necessários para o debate e a deliberação da assembleia ficarão disponíveis em [especificar site da Emissora].

12.8. Independentemente da convocação prevista nesta cláusula, será considerada regular a à qual comparecerem todos os Titulares de Certificados, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução CVM 60.

12.8.1. Como alternativa à Assembleia Especial de Titulares de Certificados, as deliberações da Assembleia Especial de Titulares de Certificados poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Titulares de Certificados, caso em que os Titulares de Certificados terão até [10 (dez) dias]⁴⁴ contados da data de envio da referida consulta formal [pela Securitizadora⁴⁵ ou pelo Agente Fiduciário⁴⁶, conforme o caso], para manifestação.

12.9. Quórum de Instalação. Exceto se de outra forma estabelecido neste Termo de Securitização, a Assembleia Especial de Titulares de Certificados se instala com a presença de qualquer número de Titulares do Certificados.

12.10. Aplicar-se-á à Assembleia Especial, no que couber, o disposto na Lei 14.430 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo (i) disposição específica neste Termo de Securitização ou nos demais Documentos da Operação; (ii) disposição específica constante da Resolução CVM 60; e (iii) no que se refere aos representantes dos Titulares de Certificados, que poderão ser quaisquer procuradores, Titulares dos Certificados ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada Certificado em Circulação corresponderá a um voto nas Assembleias Especiais.

12.11. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Especial de Titulares de Certificados e prestar aos Titulares de Certificados as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar da Assembleia Especial de Titulares de Certificados caso a presença de

⁴³ *[Prazo máximo de convocação previsto pela regra é de 30 dias, podendo ser reduzido contratualmente.]*

⁴⁴ *[Prazo mínimo para manifestação do titular, previsto nos termos da Resolução CVM 60, é de 10 dias.]*

⁴⁵ *[Envio da consulta formal a ser realizado pela Securitizadora, considerando que a Securitizadora é a responsável por convocar as Assembleias Gerais.]*

⁴⁶ *[Envio da consulta formal a ser realizado pelo Agente Fiduciário, a fim de contemplar o cenário de potencial conflito de interesses da Securitizadora com relação à matéria a ser deliberada em sede de Assembleia.]*

qualquer dessas pessoas seja relevante para a deliberação das matérias constantes da ordem do dia.

12.12. A presidência da Assembleia Especial caberá, de acordo com quem a convocou: (i) ao representante da Securitizadora; (ii) ao representante do Agente Fiduciário; (iii) ao Titular de Certificados eleito pelos demais; ou (iv) àquele que for designado pela CVM.

12.12.1. Será facultada à Devedora a participação em Assembleia Especial para prestar esclarecimentos acerca da Ordem do Dia. Sem prejuízo de referida faculdade, a Devedora não poderá participar do processo de deliberação e apuração dos votos dos titulares de Certificados a respeito da respectiva matéria em discussão, que será conduzida pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso.

12.13. Quórum de Deliberação. Exceto se disposto de outra forma neste Termo de Securitização, as deliberações em Assembleia Especial de Titulares de Certificados serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares de Certificados que representem **[=]**.

12.13.1. A ausência de resposta dentro do referido prazo por parte de qualquer Titular de Certificados será considerada como abstenção.

12.13.2. O processo de consulta formal nos termos da Cláusula 12.8.1 acima será realizado, preferencialmente, por meio de correio eletrônico com comprovação de recebimento⁴⁷, por meio de carta com confirmação de recebimento (AR), endereçado a cada Titular de Certificados com base nas informações de endereço de e-mail fornecidas pela B3 e/ou pelo Escriturador.

12.14. Quórum Qualificado. Especificamente para as matérias abaixo elencadas, as aprovações, reprovações e/ou propostas de alterações e de renúncias dependerão de aprovação por, no mínimo, **[=] ([=])** dos votos favoráveis de Titulares de Certificados em Circulação:

- (i) alteração da Ordem de Pagamentos, da Data de Vencimento ou das Datas de Pagamento de Remuneração;
- (ii) redução da Remuneração dos Certificados, alteração do índice da Atualização Monetária, das condições de Amortização ou dos Encargos Moratórios e/ou alteração da forma de cálculo da Remuneração dos Certificados e/ou da Atualização Monetária dos Certificados;
- (iii) alteração da Data de Vencimento dos Certificados;
- (iv) desoneração ou substituição dos bens ou objeto das Garantias ou modificação dos termos e condições das Garantias;
- (v) alterações das redações dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, dos Eventos de Vencimento Antecipado, dos Eventos de Multa Indenizatória ou dos Eventos de Resgate Antecipado; ou

⁴⁷ **[No caso do envio por meio de correio eletrônico, a ser discutido, em cada caso, o que seria suficiente para fins de comprovação de recebimento (i.e. aviso de recebimento por meio do próprio correio eletrônico ou comprovação por meio de sistema de comprovação eletrônica).]**

- (vi) qualquer alteração na presente cláusula e/ou em qualquer quórum de deliberação das Assembleias Especiais dos Certificados previsto neste Termo de Securitização.

12.15. As demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, em conjunto com o respectivo parecer do Auditor Independente do Patrimônio Separado, que: (i) não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas, caso a Assembleia Especial correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de Titulares de Certificados; e (ii) contiverem ressalvas, deverão ser aprovadas em Assembleia Especial de Titulares de Certificados, de acordo com as condições de convocação e instalação das Assembleias Especiais previstas acima.

12.16. Nos termos do artigo 32 da Resolução CVM 60, não podem votar nas Assembleias Especiais, nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: (i) a Emissora, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas Partes Relacionadas; (ii) os prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas Partes Relacionadas; e (iii) qualquer titular que tenha interesse conflitante com os interesses do patrimônio em separado no assunto a deliberar.

12.17. Não se aplica a vedação prevista na Cláusula 12.16. acima quando: (i) os únicos Titulares de Certificados forem as pessoas mencionadas na Cláusula 12.16. acima; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Titulares de Certificados, manifestada na própria Assembleia Especial de Titulares de Certificados, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Especial de Titulares de Certificados em que se dará a permissão de voto.

12.18. Cada Certificado em Circulação corresponderá a um voto nas respectivas Assembleias Especiais dos Certificados.

12.19. Observados os respectivos quóruns de instalação de Assembleia Especial e de deliberação estabelecidos neste Termo de Securitização, as deliberações tomadas pelos Titulares de Certificados serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão a integralidade dos Titulares de Certificados, quer tenham comparecido ou não à Assembleia de Titulares de Certificados, e, ainda que nela tenham se absterido de votar, ou votado contra.

12.19.1. As deliberações dos Titulares de Certificados deverão ser divulgadas no prazo máximo de 10 (dez) dias contado da realização da Assembleia de Titulares de Certificados.

12.20. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Especial de Titulares de Certificados ou de consulta aos Titulares de Certificados, sempre que tal alteração:

- (i) decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências expressas de Juntas Comerciais, da CVM, da B3, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas de quaisquer outras entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Emissora ou dos prestadores de serviços da Emissão ou dados da Conta Centralizadora;

- (iii) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização; e
- (iv) decorra de correção de erro formal, seja ele um erro grosseiro ou de digitação, e desde que a alteração não acarrete alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos Certificados.

13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ensejará a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, observado que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, uma Assembleia Especial para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação do Patrimônio Separado:

- (i) inadimplemento ou mora, pela Emissora, das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, não sanada em [•] Dias Úteis contados da notificação formal pelo Agente Fiduciário acerca do inadimplemento, desde que o inadimplemento ou mora no pagamento não seja decorrente da insuficiência do Patrimônio Separado;
- (ii) verificação de qualquer Evento previsto na Cláusula 9.4 acima;
- (iii) extinção, liquidação, dissolução da Emissora.

13.2. Em caso de ocorrência de qualquer um dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado o Agente Fiduciário deverá convocar em até 15 (quinze) dias contados de sua ciência uma Assembleia Especial para deliberar sobre a (i) liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação, e (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual a Emissora continuará responsável pela administração do Patrimônio Separado até a eleição de nova securitizadora.

13.2.1. A Assembleia Especial prevista nesta Cláusula será convocada mediante publicação de edital no *website* da Emissora, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias a contar da data de divulgação do edital relativo à primeira convocação, ou no prazo de 8 (oito) dias a contar da data de divulgação do edital relativo à segunda convocação. Referida Assembleia instalar-se-á (i) em primeira convocação com a presença de Titulares de Certificados que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Certificados em Circulação; e (ii) em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas por Titulares de Certificados que representem no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos Certificados presentes em Assembleia Especial⁴⁸.

13.2.2. Caso a Assembleia Especial referida na Cláusula 13.2 acima (i) não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou (ii) seja instalada e os Titulares de Certificados não decidam a respeito das medidas a serem adotadas, a Emissora poderá promover, a qualquer tempo, e mediante a ciência do Agente Fiduciário, o resgate da Emissão mediante dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado aos Titulares de Certificados, observado o procedimento previsto na Cláusula 9.13.5 acima, na hipótese de insuficiência de recursos do Patrimônio Separado.

⁴⁸ [Em linha com o disposto no parágrafo 4º do artigo 30 da Lei 14.430.]

13.3. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos [Créditos Imobiliários / Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados e dos eventuais recursos da Conta Centralizadora integrantes dos Patrimônios Separados aos Titulares de Certificados ou à instituição que vier a ser nomeada pelos Titulares de Certificados, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos Certificados. Nesse caso, caberá aos Titulares de Certificados ou à instituição que vier a ser nomeada pelos Titulares de Certificados, conforme deliberação dos Titulares de Certificados em Assembleia Especial: (i) administrar os Créditos dos Patrimônios Separados; (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Créditos dos Patrimônios Separados que lhe foram transferidos; (iii) ratear os recursos obtidos entre os Titulares de Certificados na proporção de Certificados detidos; e (iv) transferir os Créditos dos Patrimônios Separados eventualmente não realizados aos titulares de Certificados, na proporção de Certificados detidos por cada titular dos Certificados.

13.3.1. A transferência dos Créditos dos Patrimônios Separados mencionada na Cláusula 13.2 acima implicará a transferência de todos os direitos que lhe são inerentes.

13.4. A realização dos direitos dos Titulares de Certificados estará limitada aos Créditos dos Patrimônios Separados.

13.5. A Emissora e o Agente Fiduciário não assumem nenhuma responsabilidade pelo pagamento de custos decorrentes desta Cláusula, os quais serão arcados com os recursos do Patrimônio Separado.

13.5.1. Caso a Emissora e/ou o Agente Fiduciário utilizem recursos próprios para arcar com as despesas de convocação de Assembleia Especial, a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, terá direito ao reembolso dos custos incorridos, com a utilização dos valores integrantes Patrimônio Separado.

13.5.2. Na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, os Titulares dos Certificados seniores têm o direito de partilhar o lastro na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série e no limite desses mesmos valores, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre Titulares dos Certificados de uma mesma série.⁴⁹

14. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO E FUNDO DE DESPESAS

14.1. Todas as despesas relacionadas com o exercício pela Emissora de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões e registros em órgãos públicos contratação de especialistas, auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos Titulares de Certificados, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares de Certificados ou para realizar os [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] serão arcadas diretamente pelo Patrimônio Separado [e/ou pela Devedora].

14.2. A Emissora ressarcirá, exclusivamente com os recursos do Patrimônio Separado e/ou da Devedora⁵⁰, o Agente Fiduciário pelas despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, descritas na Resolução CVM 17, tais como, notificações, fotocópias, extração de certidões, despesas cartorárias, digitalizações, envio de

⁴⁹ [Em linha com o parágrafo 1º do artigo 2º do Suplemento "A" à Resolução CVM 60.]

⁵⁰ [Inclusão de coobrigados (inclusive, conforme aplicável, cedente).]

documentos, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos Titulares de Certificados, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares de Certificados ou para realizar os [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados]. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a entrega, à Emissora, dos documentos comprobatórios das despesas efetivamente incorridas ou mediante pagamento das respectivas cobranças emitidas diretamente em nome da Emissora, desde que os recursos do Patrimônio Separado sejam suficientes.

14.3. As seguintes Despesas serão de responsabilidade do Patrimônio Separado, e arcadas prioritariamente com os recursos integrantes do Fundo de Despesas e, caso não sejam suficientes, com recursos da Devedora⁵¹ e/ou com os demais recursos do Patrimônio Separado:

(i) todas as despesas com a emissão dos Certificados e a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da Taxa de Administração, conforme prevista no Anexo III, e os honorários previstos neste Termo de Securitização;

(ii) as despesas com a gestão, cobrança, realização, administração, registro, custódia, escrituração e liquidação dos Direitos Creditórios do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando, (a) as despesas com sistema de processamento de dados, (b) as despesas cartorárias com autenticações, reconhecimento de firmas, emissões de certidões, registros de atos em cartórios e emolumentos em geral, (c) as despesas com cópias, impressões, expedições de documentos e envio de correspondências, (d) as despesas com publicações de balanços, relatórios e informações periódicas, (e) as despesas com empresas especializadas em cobrança, leiloeiros e comissões de corretoras imobiliárias; (f) das despesas com assinaturas digitais e/ou eletrônicas e (g) quaisquer outras despesas relacionadas à administração dos Direitos Creditórios e do Patrimônio Separado, inclusive as referentes à sua transferência para outra companhia securitizadora e/ou Agente Fiduciário dos Certificados e/ou pela instituição administradora cuja contratação seja aprovada pelos Titulares de Certificados, na Assembleia Especial prevista no Termo de Securitização, na hipótese em que esses venham a assumir a sua administração, conforme o caso;

(iii) as despesas com publicações do edital de Oferta de Resgate Antecipado, para fins do disposto neste Termo de Securitização;

(iv) Todas as despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão e para a Operação de Securitização, incluindo, mas não se limitando a, o Coordenadores, o(s) assessor(es) legal(is), o Escriturador dos Certificados, o Custodiante ou Registrador, o Auditor Independente do Patrimônio Separado, o Contador do Patrimônio Separado, a Securitizadora, o Agente Fiduciário, o Banco Liquidante, a Agência de Classificação de Risco e a B3, incluindo, sem limitação, aquelas listadas no Anexo III deste Termo de Securitização;

(v) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, contadores, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos Titulares de Certificados e realização dos Créditos dos Patrimônios Separados;

⁵¹ [Inclusão de coobrigados (inclusive, conforme aplicável, cedente).]

- (vi) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais, inclusive as decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de Certificados e a realização dos Créditos dos Patrimônios Separados;
- (vii) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados, em razão do exercício de suas funções nos termos do Termo de Securitização;
- (viii) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, inclusive verbas devidas para a abertura das referidas contas correntes;
- (ix) despesas com todos os registros, incluindo, sem limitação, registros perante cartórios e juntas comerciais competentes, bem como com taxas devidas à B3, CVM e ANBIMA;
- (x) a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas funções;
- (xi) os prêmios de seguro ou custos com derivativos;
- (xii) os custos inerentes à liquidação do Certificado;
- (xiii) a liquidação, o registro, a negociação e a custódia de operações com ativos; e
- (xiv) despesas necessárias para a realização das Assembleias Especiais dos Titulares dos Certificados, incluindo as despesas com sua convocação, no exclusivo interesse dos Titulares dos Certificados.

14.4. Considerando-se que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado e caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas na Cláusula 14.3 acima, e tais despesas não sejam pagas pela Devedora⁵², tais despesas serão suportadas pelos Titulares dos Certificados, na proporção dos Certificados de titularidade de cada um deles.

14.4.1. Caso o Agente Fiduciário ou qualquer prestador de serviço venha a exercer cobrança de valores intempestivamente, não será devido pela Emissora nenhum acréscimo a título de Encargos Moratórios, multa, atualização monetária ou a qualquer outro título, desde que pago na nova data acordada. Não serão exigíveis nem devidos pelo Patrimônio Separado ou pela Emissora os valores cobrados intempestivamente a título de prestação de serviço após o Resgate Antecipado dos Certificados ou após a Data de Vencimento do Certificados, sendo certo que a Emissora não se responsabilizará, em nenhuma hipótese, pelo ressarcimento de tais valores.

14.4.2. Custos Extraordinários: Quaisquer custos extraordinários que venham incidir sobre a Emissora em virtude de quaisquer renegociações que impliquem na elaboração de aditivos aos instrumentos contratuais e/ou na realização de assembleias de Titulares dos Certificados, incluindo, mas não se limitando a remuneração adicional, pelo trabalho de profissionais da Emissora dedicados a tais atividades deverão ser arcados diretamente pelo Patrimônio Separado e/ou pela Devedora⁵³, com recursos próprios, mediante a apresentação dos comprovantes.

⁵² [Inclusão de coobrigados (inclusive, conforme aplicável, cedente).]

⁵³ [Inclusão de coobrigados (inclusive, conforme aplicável, cedente).]

14.5. Despesas de Responsabilidade dos Titulares de Certificados. Observado o disposto nas Cláusulas 14.1, 14.2 e 14.3 acima, são de responsabilidade exclusiva dos Titulares dos Certificados:

- (i) eventuais despesas e taxas relativas à negociação e custódia dos Certificados não compreendidas na descrição da Cláusula acima;
- (ii) todos os custos e despesas incorridos para salvaguardar os direitos e prerrogativas dos Titulares dos Certificados; e
- (iii) tributos diretos e indiretos incidentes sobre o investimento em Certificados que lhes sejam atribuídos como responsável tributário.

14.5.1. Caso os [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] não sejam suficientes para arcar com as despesas mencionadas na Cláusula 14.5 acima, tais despesas deverão ser arcadas diretamente pelos Titulares dos Certificados mediante aporte de recursos na Conta Centralizadora no prazo de até [•] Dias Úteis contados da data de envio da solicitação da Emissora neste sentido, na proporção de Certificados detidos (“Obrigação de Aporte”). Em nenhuma hipótese a Emissora será responsável por tais despesas.

14.5.2. Caso qualquer um dos Titulares dos Certificados não cumpra com as obrigações de aporte e, ainda, não haja recursos suficientes no Patrimônio Separado para pagamento das despesas devidas, a Emissora estará autorizada a realizar a compensação dos valores gastos pela própria Emissora e/ou pelos demais Titulares dos Certificados adimplentes com valores relativos à Remuneração e/ou Amortização a que o Titular dos Certificados inadimplente tenha direito. Em caso de aporte, os Titulares dos Certificados possuirão o direito de regresso contra a Devedora.

14.6. Fundo de Despesas. Será instituído um Fundo de Despesas para arcar com as despesas presentes e futuras, ordinárias e extraordinárias da Emissão e da Oferta.

14.7. A Emissora descontará do valor da integralização um montante no Valor do Fundo de Despesas para constituição do Fundo de Despesas.

14.8. Se (i) decorrerem [6 meses] desde a constituição do fundo ou (ii) se eventualmente, os recursos do Fundo de Despesas somarem valor inferior ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá encaminhar notificação à Devedora, acompanhada da comprovação do valor existente no Fundo de Despesas, devendo a Devedora (i) recompor, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação, o Fundo de Despesas com o montante necessário para que os recursos existentes no Fundo de Despesas, após a recomposição, seja, no mínimo, igual ao respectivo Valor do Fundo de Despesas, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Patrimônio Separado, e, ainda, (ii) encaminhar, na mesma data, extrato de comprovação da referida recomposição à Securitizadora.

14.9. Os recursos do Fundo de Despesas poderão ser aplicados nas Aplicações Financeiras Permitidas.

14.10. Caso os recursos existentes no Fundo de Despesas sejam insuficientes e a Devedora não efetue diretamente tais pagamentos ou não realize a recomposição do Fundo de Despesas, nos termos previstos neste instrumento, tais despesas deverão ser

arcadas pela Securitizadora com os demais recursos integrantes do Patrimônio Separado. As Despesas que forem pagas pela Securitizadora com os recursos do Patrimônio Separado, serão reembolsadas pela Devedora no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da comunicação, mediante a apresentação, pela Securitizadora, de notificação indicando as despesas incorridas, acompanhada dos recibos/notas fiscais correspondentes.

14.11. Caso os recursos do Patrimônio Separado sejam insuficientes para arcar com as Despesas e/ou caso a Devedora não realize o reembolso acima informado, a Securitizadora poderá solicitar aos Titulares de Certificados que arquem com o referido pagamento mediante aporte de recursos no Patrimônio Separado, sendo certo que os Titulares de Certificados decidirão sobre tal(is) pagamento(s), conforme deliberação na respectiva Assembleia Especial convocada para este fim, nos termos do art. 25, inciso IV, da Resolução CVM 60.

14.12. As Despesas recorrentes com prestadores de serviço de responsabilidade do Patrimônio Separado encontram-se discriminadas no Anexo III ao presente Termo de Securitização.

14.13. Na hipótese da Cláusula 14.9 acima, os Titulares de Certificados reunidos em Assembleia Especial convocada com este fim, nos termos deste Termo de Securitização, deverão deliberar sobre o aporte de recursos, de forma proporcional à quantidade de Certificados detida por cada Titular de Certificados, observado que, caso concordem com tal aporte, possuirão o direito de regresso contra a Devedora e preferência em caso de recebimento de créditos futuros pelo Patrimônio Separado, objeto ou não de litígio. As despesas que eventualmente não tenham sido quitadas na forma desta Cláusula serão acrescidas à dívida da Devedora no âmbito dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados], e deverão ser pagas de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista neste Termo de Securitização.

14.14. Caso qualquer um dos Titulares de Certificados não cumpra com eventual obrigação de realização de aportes de recursos no Patrimônio Separado para custear eventuais despesas necessárias a salvaguardar seus interesses, a Securitizadora estará autorizada a realizar a compensação de eventual remuneração a que este Titular de Certificados inadimplente tenha direito, na qualidade de Titular de Certificados da Emissão, com os valores gastos pela Securitizadora com estas despesas.

14.15. Em nenhuma hipótese a Securitizadora será obrigada a antecipar valores ou suportar despesas com recursos próprios.

14.16 Fundo de Reservas. Será instituído um Fundo de Reservas, mediante aporte de recursos pela Devedora do montante equivalente ao Valor do Fundo de Reservas, diretamente na Conta Centralizadora no prazo de até [•] ([•]) dias contado da data da integralização dos Certificados].

14.16.1. A Emissora verificará [periodicidade] o valor integrante do Fundo de Despesas, sempre no [•] e, caso seja verificado que o Fundo de Reservas é inferior ao Valor Mínimo do Fundo de Reservas, a [Devedora/Cedente] deverá, no prazo de até [3 (três)] Dias Úteis a contar do recebimento de notificação, recompor o Fundo de Reservas com o montante necessário para que os recursos integrantes do Fundo de Reservas, após a recomposição, sejam, no mínimo, equivalentes ao respectivo Valor do Fundo de Reservas. A recomposição de que trata este item será realizada por meio de

transferência eletrônica, pela [Devedora/Cedente], à Conta Centralizadora, devendo, ainda, (ii) encaminhar, na mesma data, comprovante da transferência à Securitizadora.

14.17. Os recursos do Fundo de Reservas poderão ser aplicados nas Aplicações Financeiras Permitidas.

15. ORDEM DE PAGAMENTOS

15.1. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:

(i) Pagamento de Despesas incorridas e não pagas até cada Data de Pagamento da Remuneração, e composição e recomposição do Fundo de Despesa, conforme aplicável, sem prejuízo da obrigação da Devedora de realizar a referida recomposição do Fundo;

(ii) Pagamento de quaisquer multas ou penalidades relacionadas aos Certificados, incluindo eventuais Encargos Moratórios;

(i) [Revolvência, observadas as condições aplicáveis;]

(ii) [Recomposição de outros Fundos, conforme aplicável;]⁵⁴

(iii) Remuneração dos Certificados;

(iv) Amortização ou Resgate dos Certificados ou valor correspondente em caso de Resgate Antecipado dos Certificados.

16. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

16.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre a Emissora e o Agente Fiduciário deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

Para a Emissora:

[Companhia Securitizadora]

[•]

[Endereço]

CEP 22.640-102

At.: [•]

Telefone: [•]

E-mail: [•]

Para o Agente Fiduciário:

[•]

[Endereço]

CEP 22.640-102

At.: [•]

Telefone: [•]

E-mail: [•]

16.2. As comunicações (i) serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com “aviso de recebimento” expedido pelo correio enviado aos endereços acima; e (ii) por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio,

⁵⁴ [Outros Fundos, caso aplicáveis, devem ser inseridos]

desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente).

16.3. A mudança, tanto pela Emissora quanto pelo Agente Fiduciário, de seus dados deverá ser por ela comunicada por escrito à outra Parte, servindo como comunicado o envio de Fato Relevante noticiando a alteração do endereço, sendo certo que se qualquer das partes alterar o seu endereço sem comunicar a outra, as comunicações serão consideradas entregues no antigo endereço.

16.4. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Titulares de Certificados deverão ser veiculados, às expensas do Patrimônio Separado, observada a regulamentação aplicável e as disposições deste Termo de Securitização, conforme aplicável, (i) em regra, mediante divulgação na página da rede mundial de computadores da Emissora e no Sistema Fundos.Net, sendo encaminhados pela Emissora ao Agente Fiduciário, e enviada para CVM via plataforma disponível, não havendo obrigatoriedade de publicação de fato relevante com o teor das deliberações em sede de assembleia[, exceto nos casos expressamente previstos na Regulamentação da Resolução CVM 60.

16.5. As convocações para as respectivas Assembleias Gerais de Titulares de Certificados deverão ser disponibilizadas exclusivamente na página da rede mundial de computadores da Emissora e no Sistema Fundos.Net, ou outro que vier a substituí-lo, sendo encaminhadas pela Emissora ao Agente Fiduciário.

16.5.1. A convocação também poderá ser feita mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico aos Titulares dos Certificados com base nas informações de endereço de e-mail fornecidas pela B3 e/ou pelo Escriturador, bem como ao Agente Fiduciário, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de envio seja possível. O disposto nesta cláusula não inclui “atos e fatos relevantes”, que deverão ser divulgados na forma prevista na Resolução CVM 60.

16.6. A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os Titulares de Certificados e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões. O disposto nesta Cláusula não inclui “atos e fatos relevantes”, bem como a publicação de convocações de Assembleias Gerais, que deverão ser divulgados na forma prevista na Resolução CVM 60.

16.7. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema Fundos.Net da CVM, ou outro que vier a substituí-los, ou ainda, de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

17. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

[cláusula tributária deve ser constantemente revisada por cada securitizadora]

17.1. Os Titulares de Certificados não devem considerar unicamente as informações contidas nesta cláusula para fins de avaliar o tratamento tributário aplicável ao seu investimento em Certificados, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com Certificados. As informações aqui contidas levam em consideração as previsões de regras tributárias e regulamentação aplicáveis à hipótese vigente nesta

data, bem como a melhor interpretação ao seu respeito neste mesmo momento, ressalvados entendimentos diversos.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil para Fins Fiscais

17.2. Como regra geral, os rendimentos em Certificados auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento). Este prazo de aplicação é contado da data em que o respectivo Titular de Certificados efetuou o investimento, até a data do resgate (artigo 1º da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e artigo 65 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

17.3. Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

17.4. O IRRF retido na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ") apurado em cada período de apuração.

17.5. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em Certificados auferidos por pessoas jurídicas, tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa para fins de apuração das Contribuições ao Programa de Integração Social e para o Financiamento da Seguridade Social ("PIS/COFINS"), estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) respectivamente (Decreto nº 8.426, de 01 de abril de 2015).

17.6. Com relação aos investimentos em Certificados realizados, por exemplo, por instituições financeiras, fundos de investimento, sociedade de seguro, por entidades de previdência e capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF de acordo com o artigo 71, I da Instrução Normativa nº 1.585, de 31 de agosto de 2015.

17.7. Não obstante a dispensa de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em Certificados por essas entidades, via de regra e à exceção dos fundos de investimento, serão submetidos à tributação corporativa aplicável, incluindo, mas não limitado a, IRPJ e CSLL.

17.8. Pelo disposto no artigo 3º, parágrafos 8º da Lei nº 9.718/1998, as companhias securitizadoras de créditos agrícolas, imobiliários e financeiros podem deduzir as despesas da captação da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requisitos e/ou regulamentação aplicáveis.

17.9. Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em [CRI/CRA] estão atualmente isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste

anual), por força do artigo 3º, incisos II e IV, da Lei nº 11.033/2004. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (“RFB”) 1.585/15, tal isenção se aplica, inclusive, ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos [CRA/CRI].

17.10. Pessoas jurídicas não submetidas ao lucro real, inclusive isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei nº 8.981/1995. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.981/1995.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior para Fins Fiscais

17.11. Os rendimentos auferidos por investidores pessoas físicas residentes no exterior para fins fiscais e que invistam em [CRA/CRI] no país de acordo com as normas previstas na Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, inclusive as pessoas físicas residentes em jurisdição com tributação favorecida (“JTF”) estão atualmente isentas de IRRF, conforme artigo 85, parágrafo 4º da IN RFB 1.585/2015.

17.11.1. Rendimentos auferidos pelos demais investidores (que não sejam pessoas físicas), domiciliados para fins fiscais no exterior que invistam em [CRA/CRI] no país de acordo com as normas previstas na Resolução CMN nº 4.373/2014 estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento).

17.11.2. Ganhos de capital auferidos na alienação de [CRA/CRI] em ambiente de bolsa de valores, balcão organizado ou assemelhados por investidores residentes no exterior, cujo investimento seja realizado em acordo com as disposições da Resolução CMN nº 4.373/2014 e que não estejam localizados em ITF, regra geral, são isentos de tributação.

17.11.3. Caso os demais investidores (que não sejam pessoas físicas) sejam residentes em JTF, o IRRF incidirá conforme aplicável aos residentes no País, conforme regra geral e às alíquotas regressivas aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

17.11.4. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, entende-se como JTF aqueles países ou jurisdições que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária das pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não-residentes.

17.11.5. A RFB lista no artigo 1º da Instrução Normativa da RFB 1.037/2010 (“IN RFB 1.037/2010”) as jurisdições consideradas como JTF. Note-se que, em 28 de novembro de 2014, a RFB publicou a Portaria nº 488/2014, que reduziu de 20% (vinte por cento) para 17% (dezessete por cento) o limite mínimo de tributação da renda para fins de enquadramento como JTF para países e regimes alinhados com os padrões internacionais de transparência fiscal, de acordo com regras a serem estabelecidas pelas autoridades fiscais brasileiras. Embora a Portaria nº 488/2014

tenha diminuído a alíquota mínima, a IN RFB 1.037/2010, que identifica os países considerados como JTF, ainda não foi alterada para refletir essa modificação.

Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

17.12. IOF/Câmbio: Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução CMN nº 4.373/2014, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em Certificados, estão sujeitas à incidência do IOF sobre operações de câmbio (“IOF/Câmbio”) à alíquota zero no ingresso dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

17.13. IOF/Títulos: As operações com Certificados estão sujeitas à alíquota zero do IOF sobre Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF/Títulos”), conforme previsão do artigo 32, §2º, inciso V e VI do Decreto nº 6.306/2007. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. O presente Termo de Securitização é firmado em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando a Securitizadora e o Agente Fiduciário por si e seus sucessores.

18.2. Salvo nas hipóteses previstas no item 12.20 deste Termo de Securitização, todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) pelos Titulares de Certificados, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e (ii) pela Emissora.

18.2.1. Nos termos do artigo 25, parágrafo 3º da Resolução CVM 60, o presente Termo de Securitização também poderá ser alterado, sem a necessidade de qualquer aprovação dos Titulares de Certificados, desde que a referida alteração não prejudique a validade, exigibilidade ou exequibilidade deste instrumento, bem como desde que as alterações sejam comunicadas aos Titulares de Certificados no website da Emissora, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis contados da data em que tiverem sido implementadas, sempre que: (i) tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, incluindo, sem limitação, a CVM, a ANBIMA e a B3; (ii) decorrer da substituição de **[Créditos Imobiliários/ Direitos Creditórios do Agronegócio;/Créditos Vinculados]** pela Emissora; **[(iii) decorrer da revolvência dos Direitos Creditórios do Agronegócio;]** (iv) em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, incluindo a Emissora e os prestadores de serviço, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritas neste Termo de Securitização; (vi) verificado erro formal, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos títulos de securitização emitidos.

18.2.2. Para além das hipóteses previstas na Cláusula 18.2 acima, as Partes reconhecem e concordam desde já que o presente Termo de Securitização poderá

ser aditado sem que haja qualquer aprovação pelos Titulares de Certificados nos casos expressamente previstos neste instrumento.

18.2.3. Adicionalmente, caso a Devedora deseje alterar a proporção dos recursos captados a ser alocada para [cada Imóvel /Empreendimento Lastro / suas atividades de •], conforme descrito na Cláusula [• – suplemento específico] e nos cronogramas estimativos indicados nas tabelas constantes do Anexo VII, o presente Termo de Securitização poderá ser objeto de aditamento sem que haja qualquer aprovação pelos Titulares de Certificados, desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares de Certificados.

18.3. Para fins do artigo 10, parágrafo 2º, da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a Emissora e o Agente Fiduciário reconhecem e concordam expressamente que a eventual assinatura eletrônica deste Termo de Securitização, bem como quaisquer aditivos, por meio da plataforma Docusign ou outra plataforma de assinaturas eletrônicas, sendo certo que, em quaisquer hipóteses, deverão ser emitidas com certificado digital pela ICP-Brasil, constituindo forma legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade da declaração de vontade das respectivas Partes em celebrar este Termo de Securitização, bem como quaisquer aditivos.

18.3.1. O presente Termo de Securitização produz efeitos para todas as Partes a partir da data nele indicada, ainda que uma ou mais Partes realizem a assinatura eletrônica em data posterior. Ademais, ainda que alguma das partes venha a assinar eletronicamente este instrumento em local diverso, o local de celebração deste instrumento é, para todos os fins, a Cidade [•], Estado [•], conforme abaixo indicado.

18.4. Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo.

18.5. A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

18.5.1. É vedada a promessa ou a cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.

18.6. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

18.7. Os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre as Partes.

18.8. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

19. FATORES DE RISCO

19.1. O investimento em Certificados envolve uma série de riscos, que se encontram devidamente descritos no Anexo IV deste Termo de Securitização.

20. LEI E FORO

20.1. A Emissora e o Agente Fiduciário comprometem-se a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.

20.2. A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização, incluindo da presente cláusula de resolução de conflitos, serão regidos de acordo com as leis substantivas e processuais da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada tanto pela Emissora quanto pelo Agente Fiduciário a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.

20.3. A Emissora e o Agente Fiduciário elegem o Foro da Comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

[Indicação da assinatura digital ou física e número de vias]

**ANEXO I – Características dos Creditórios [do Agronegócio/Imobiliários]
[CORPORATIVO]**

1. Em atendimento ao artigo 2º, inciso V do Suplemento A à Resolução CVM 60, a Emissora apresenta as características dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] que compõem o Patrimônio Separado.
2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados].
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto no Termo de Securitização.

II. [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados]

Título

[●]

Valor de Emissão	R\$ [●] (-- reais)
Séries	[●]
Quantidade	[●]
Valor Nominal Unitário	R\$1.000,00 (mil reais).
Emitente	[nome, endereço e CNPJ]
Debenturista	[nome, endereço e CNPJ]
Data de Emissão	[Data]
Data de Vencimento	[Data]
Atualização Monetária	Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série e o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série serão atualizados pela variação do [IPCA], conforme Capítulo [●] da Escritura de Emissão.
Remuneração das Debêntures	Remuneração das Debêntures da Primeira Série: Sobre o Valor Nominal Atualizado das Debêntures da Primeira Série incidirão juros remuneratórios prefixados correspondentes a [●]% (-- por cento) ao ano. Remuneração das Debêntures da Segunda Série: Sobre o Valor Nominal Atualizado das Debêntures da Primeira Série incidirão juros remuneratórios prefixados correspondentes a [●]% (-- por cento) ao ano.
Pagamento da Remuneração	Remuneração será paga conforme disposto nas Cláusulas [●] e [●] da Escritura de Emissão (ou na data do resgate antecipado das Debêntures resultante (i) do vencimento antecipado das Debêntures, em razão da ocorrência de

	um dos Eventos de Vencimento Antecipado, ou (ii) do resgate antecipado das Debêntures, nos termos da Cláusula [●] da Escritura de Emissão), nas datas indicadas para o pagamento da remuneração de Debêntures na Cláusula [●] da Escritura de Emissão.
Encargos Moratórios	Sem prejuízo da Remuneração, ocorrendo impontualidade no pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos de juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês, calculados pro rata die, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, bem como de multa não compensatória de 1% (um por cento) sobre o valor devido, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

{OU}

[PULVERIZADO]

[CRA]

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO					
DENOMINAÇÃO	CNPJ/CPF	Nº	NATUREZA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL

[CRI]

CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS							
N.º	IF	CCI	Devedor	CPF	Saldo do Devedor	Tipo de Imóvel e Garantia	SRI/Cartório, Matrícula, averbação

ANEXO II – Cronograma de Pagamentos

Parcela	Data de Pagamento de Amortização	Percentual do Saldo do Valor Nominal Unitário
1		100,0000%

Parcela	Datas de Pagamento de Remuneração	Início de Capitalização - Inclusive	Fim de Capitalização - exclusive
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			

ANEXO III – Despesas com Prestadores de Serviço

Prestador	Comissionamento	Valor, Forma e Periodicidade do Pagamento	Gross-up	Atualização Monetária
Emissora	Comissão de Emissão	Pela emissão dos Certificados, será devida parcela única no valor de R\$ [●] ([●] reais), a ser paga à Emissora ou a quem esta indicar, até o 5º Dia Útil após a Data de Integralização;	Os valores mencionados serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços, tais como: (1) ISS; (2) PIS; (3) COFINS; (4) CSLL.	Inaplicável
	Taxa de Administração	Pela administração do patrimônio separado dos Certificados, durante o período de vigência, será devida a taxa mensal no valor R\$ [●] ([●] reais) por série, sendo a primeira parcela paga até o 5º Dia Útil após a Data de Integralização, e as demais parcelas pagas, nos meses seguintes, [no dia 16 do mês referente à primeira parcela ou, caso dia 16 não seja um Dia Útil, no próximo Dia Útil, atualizada anualmente pela variação	Os valores mencionados serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços, tais como: (1) ISS; (2) PIS; (3) COFINS; (4) CSLL.	Atualizada anualmente pela variação acumulada positiva do IGP-M desde a data de emissão dos CRA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo,

		<p>acumulada positiva do IGP-M desde a data de emissão dos CRA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas pro rata die, se necessário, conforme descrita no Termo de Securitização].</p>		<p>calculadas pro rata die, se necessário.</p>
	<p>Honorários Extraordinários</p>	<p>Remuneração extraordinária da Emissora, nos seguintes termos: em complemento ao item (iii) acima, será devida à Emissora remuneração extraordinária (A). calculada com base nas horas efetivamente incorridas de trabalho dedicado no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) por hora-homem em caso de (i) não pagamento dos lastros relacionados ao CRA, sendo necessários esforços de cobrança; (ii) de necessidade de realização de Assembleia Especial; ou (iii) elaboração ou análise de aditamentos aos Documentos da Operação ou (iv) esforços adicionais de liquidação, quando quer que haja oferta continuada ou liquidação em prazo superior a 1 (um) dia ou (B) alternativamente por valor fixo de R\$ [●] ([●] reais, R\$ [●] ([●] reais e R\$ [●] ([●] reais, por</p>	<p>Os valores mencionados serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços, tais como: (1) ISS; (2) PIS; (3) COFINS; (4) CSLL.</p>	<p>Atualizada anualmente pela variação acumulada positiva do IGP-M desde a data de emissão dos CRA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas pro rata die, se necessário.</p>

		cada uma das hipóteses acima mencionadas.		
Agente Fiduciário	Remuneração do Agente Fiduciário	remuneração do Agente Fiduciário pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e do Termo de Securitização pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, parcelas semestrais no valor de R\$ [●] ([●] reais), sendo a primeira parcela devida no 5º (quinto) Dia Útil a contar da primeira Data de Integralização dos Certificados, e as demais no dia 15 (quinze) do mês nos semestres subsequentes.	Serão acrescidas dos impostos: ISS, CSLL, PIS, COFINS, IRRF e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.	A referida despesa será atualizada, anualmente a partir da data do primeiro pagamento da remuneração do Agente Fiduciário, pela variação acumulada [IPCA], ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento até as datas de pagamento seguintes, calculadas pro-rata die
Banco Liquidante	Remuneração do Banco Liquidante	remuneração do Banco Liquidante, nos seguintes termos: o Banco Liquidante, ou seu eventual substituto, fará jus a uma remuneração correspondente a até R\$3.000,00 (três mil reais) dividido pelo número de patrimônios separados ativos administrados pela Emissora, a qual deverá ser	Serão acrescidas dos impostos: ISS, CSLL, PIS, COFINS, IRRF e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do	A remuneração será corrigida anualmente pela variação percentual positiva acumulada do IGP-M.

		paga mensalmente, no dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao mês da prestação de serviços, pelo desempenho dos deveres e atribuições que competem ao Banco Liquidante, nos termos deste Termo de Securitização.	Banco Liquidante, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.	
Auditor Independente	Remuneração do Auditor Independente	o Auditor Independente, ou seu eventual substituto, fará jus a uma remuneração correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), por exercício social do Patrimônio Separado, pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Termo de Securitização.		A remuneração será corrigida anualmente pela variação percentual positiva acumulada do [IPCA]/IBGE, desde a data de sua contratação, em fevereiro de 2019.
Contador do Patrimônio Separado	Remuneração do Contador do Patrimônio Separado	o Contador do Patrimônio Separado, ou seu eventual substituto, fará jus a uma remuneração correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) por mês, a qual deverá ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês da prestação de serviços, pelo desempenho dos deveres e atribuições que competem ao contador do Patrimônio Separado, nos termos deste Termo de Securitização.		A remuneração será corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, desde a data de contratação do Contador do Patrimônio Separado, em março de 2019, pela variação percentual positiva acumulada do IGP-M.

Custodiante		serão devidas parcelas mensais de R\$ [●] ([●] reais), devendo a primeira parcela ser paga no 5º (quinto) Dia Útil após a primeira Data de Integralização dos CRA ou em 30 (trinta) dias a partir desta data, o que ocorrer primeiro.	referidas despesas serão acrescidas dos seguintes impostos: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISS"), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS"), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração da instituição custodiante, conforme o caso, nas alíquotas vigentes na data de cada pagamento.	As parcelas citadas acima serão reajustadas anualmente pela variação acumulada positiva do [IPCA], ou na falta deste, ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, até as datas de pagamento seguintes, calculadas pro rata die, se necessário.
-------------	--	---	--	--

Escriturador		pela realização dos serviços de escrituração dos CRA, serão devidas parcela de implantação de R\$ [●] ([●] reais) e parcelas mensais no montante equivalente a R\$[●] ([●] reais), sendo a primeira parcela devida em 5 (cinco) Dias Úteis a partir da assinatura deste Termo de Securitização, as demais nas mesmas datas dos períodos subsequentes	s valores mencionados no item (a) acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços, tais como: (1) ISS; (2) PIS; (3) COFINS; (4) CSLL; e (5) Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Escriturador, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que o Escriturador receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos	corrigida anualmente pela variação acumulada do [IPCA], ou na falta deste, ou ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vir a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento da remuneração do Escriturador, calculadas pro rata die, se necessário
--------------	--	---	---	--

			elencados neste item fosse incidente (pagamento com gross up)	
Formador de Mercado				
Registrador				
Agente de Análise de Performance				
Agente de Formalização e Cobrança				

ANEXO IV – FATORES DE RISCO

O investimento em Certificados envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial Investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam tanto à Emissora, quanto à [Devedora/Cedente] e suas respectivas atividades e diversos riscos a que estão sujeitas, ao setor [imobiliário/do agronegócio], aos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] e aos próprios Certificados objeto da Emissão. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar os profissionais que julgar necessários antes de tomar uma decisão de investimento.

Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos Certificados, os potenciais Investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo, bem como as demais informações contidas neste Termo de Securitização e em outros Documentos da Operação, devidamente assessorados por seus assessores jurídicos e/ou financeiros.

Os negócios, situação financeira, reputacional ou resultados operacionais da Emissora, da [Devedora/Cedente] e dos demais participantes da presente Oferta podem ser adversa e materialmente afetados por quaisquer dos riscos abaixo relacionados. Caso qualquer um dos riscos e incertezas aqui descritos se concretize, os negócios, a situação financeira, a imagem e os resultados operacionais da Emissora e/ou da [Devedora/Cedente] poderão ser afetados negativamente, impactando adversamente a capacidade destas de adimplir os [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] e cumprir com suas demais obrigações previstas neste Termo de Securitização e no [Instrumento de Lastro], respectivamente, afetando, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos Certificados aos Investidores.

É essencial e indispensável que os Investidores leiam este Termo de Securitização e compreendam integralmente seus termos e condições, os quais são específicos desta operação e podem diferir dos termos e condições de outras operações envolvendo o mesmo risco de crédito.

Para os efeitos deste Termo de Securitização, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um “efeito adverso” sobre a Emissora e/ou a [Devedora/Cedente], quer se dizer que o risco, incerteza ou problema poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, reputacional, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora e/ou da [Devedora/Cedente], conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário. Devem-se entender expressões similares nesta seção como possuindo também significados semelhantes.

Os riscos descritos abaixo não são exaustivos. Outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora e/ou sobre a [Devedora/Cedente]. Na ocorrência de

quaisquer das hipóteses abaixo, os Certificados podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o Investidor.

Os fatores de risco relacionados à Emissora, seus controladores, seus acionistas, suas controladoras, seus investidores e ao seu ramo de atuação estão disponíveis em seu formulário de referência (“Formulário de Referência”), nos itens “4.1 Fatores de Risco” e “4.2 Principais Riscos de Mercado”⁵⁵.

1. Fatores de Risco relacionados à Operação

O recente desenvolvimento da securitização de [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] pode gerar riscos judiciais e/ou financeiros aos Titulares de Certificados.

A securitização de [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] ainda é uma operação em desenvolvimento no mercado de capitais brasileiro. O aumento do volume de emissões de certificados de recebíveis [imobiliários/do agronegócio] ocorreu gradativamente, com um volume maior de emissões somente nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário (no caso, a Securitizadora), de seu devedor (no caso, a [Devedora/Cedente]) e de créditos que lastreiam a emissão. As normas que atualmente regulamentam as emissões e distribuições públicas de [CR/CRI/CRA] foram recentemente emitidas, sendo que a Lei 14.430 está em tramitação no Congresso Nacional em regime de urgência e, caso não convertida em lei, perderá sua validade, restabelecendo-se novamente a Lei 9.514 e Lei 10.931, que vigoravam até a edição da Lei 14.430 [Bari: Ajustar]. Em razão da gradativa consolidação da legislação aplicável aos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] há pouca previsibilidade quanto à sua aplicação e interpretação ou a eventuais divergências quanto ao disposto na legislação e nos normativos aplicáveis (disposições da Resolução CVM 60 e da Lei 14.430, por exemplo), assim como quanto a suas estruturas pelos Investidores, pelo mercado e pelo Judiciário. Dessa forma, por ser recente no Brasil, o mercado de securitização ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim um risco de insegurança jurídica aos Titulares de Certificados, uma vez que o Poder Judiciário poderá, ao analisar a Oferta e os Certificados e interpretar as normas que regem o assunto, proferir decisões desfavoráveis aos interesses dos Titulares de Certificados.

Risco operacional de liquidação

Inexistência de jurisprudência firmada acerca da securitização, o que pode acarretar perdas por parte dos Investidores.

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico acerca da securitização considera um conjunto de obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos

⁵⁵ [Fatores de risco relacionados à Emissora deverão ser incluídos, conforme respectivos Formulários de Referência.]

e títulos de crédito, tendo por diretriz a legislação em vigor. A pouca maturidade e inexistência de jurisprudência pacífica no mercado de capitais brasileiro em relação a estruturas de securitização, dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, o mesmo ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica acarreta em riscos aos Investidores, uma vez que o Poder Judiciário poderá, ao analisar a Emissão e interpretar as normas que regem o assunto, proferir decisões desfavoráveis aos interesses dos Investidores em razão de discussões quanto à eficácia das obrigações previstas na estrutura adotada para os Certificados. Ademais, em situações de conflito, dúvida ou estresse poderá haver perdas por parte dos Titulares de Certificados em razão do dispêndio de tempo e recursos na eventual necessidade de buscar o reconhecimento ou exigibilidade por meios judiciais e/ou extrajudiciais de quaisquer termos e condições específicos dos Certificados e/ou do [lastro].

Os surtos ou potenciais surtos de doenças transmissíveis em todo o mundo podem levar a uma maior volatilidade no mercado global de capitais e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira, e qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar diretamente as operações da [Devedora/Cedente] e o resultado de suas operações.

Historicamente, algumas epidemias e surtos regionais ou globais, como a provocada pelo zika vírus, vírus ebola, vírus H5N5 (popularmente conhecida como gripe aviária), a febre aftosa, pelo vírus H1N1 (influenza A, popularmente conhecida como gripe suína), a síndrome respiratória do oriente médio (MERS), Covid-19 e suas derivações, e a síndrome respiratória aguda grave (SARS) afetaram determinados setores da economia dos países em que essas doenças se propagaram.

Surtos ou potenciais surtos de doenças podem ter um efeito adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e nos resultados da [Devedora/Cedente]. Surtos de doenças também podem resultar em quarentena do pessoal dos prestadores de serviço da [Devedora/Cedente] ou na incapacidade destes em acessar suas instalações, o que prejudicaria a prestação de tais serviços e, conseqüentemente, as operações e resultados operacionais da [Devedora/Cedente].

Nesses casos, o fluxo de pagamentos dos Certificados pode ser negativamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares dos Certificados.

Incerteza quanto à extensão da interpretação sobre os conceitos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, se adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, têm o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Caso a [Devedora/Cedente] venha a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de eliminar ou modificar suas prestações devidas no âmbito do [Instrumento de Lastro], lastro dos Certificados. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, os Titulares de Certificados terão alteração das

prestações a que fizer jus no âmbito dos Certificados, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso em seu investimento.

2. Fatores de Risco relacionados aos Certificados e à Oferta

Riscos gerais.

Tendo em vista as obrigações previstas para a [Devedora] nos Documentos da Operação, a deterioração da situação financeira e patrimonial da [Devedora] e/ou de sociedades relevantes de seu grupo econômico, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderá afetar de forma negativa o fluxo de pagamentos dos Certificados. Os riscos a que estão sujeitos os Titulares de Certificados variam significativamente, e incluem, sem limitação, [perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente os produtos comercializados pela [Devedora] e, impactando preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito que podem afetar atividades, o faturamento, e/ou despesas da [Devedora] e, conseqüentemente, a sua condição econômico-financeira e capacidade de pagamento dos [CRA]. Crises econômicas também podem afetar o setor agrícola a que se destina o financiamento que lastreia os [CRA], objeto da captação de recursos viabilizada pela Emissão. Adicionalmente, falhas na constituição ou na formalização do lastro da Emissão também podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos [CRA].] {OU} [a afetação no preço dos imóveis relacionados ao setor imobiliário por condições econômicas nacionais e internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores dos mercados, moratórias e alterações da política monetária. Adicionalmente, a redução do poder aquisitivo da população também pode ter conseqüências negativas sobre o valor dos imóveis. Tais condições podem afetar negativamente o fluxo de pagamento dos [CRI].]

A baixa liquidez dos certificados de recebíveis [imobiliários/do agronegócio] no mercado secundário.

O mercado secundário de certificados de recebíveis [imobiliários/do agronegócio] apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos Certificados que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários, caso decidam pelo desinvestimento. Portanto, não há qualquer garantia ou certeza de que o titular do Certificados conseguirá liquidar suas posições ou negociar seus Certificados pelo preço e no momento desejado, e, portanto, uma eventual alienação dos Certificados poderá causar prejuízos ao seu titular. Dessa forma, o Investidor que subscrever ou adquirir os Certificados poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos Certificados até a Data de Vencimento.

Riscos inerentes às Aplicações Financeiras Permitidas.

Todos os recursos oriundos dos direitos creditórios do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora poderão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas. Como quaisquer ativos financeiros negociados no mercado financeiro e de capitais, os (i) títulos públicos federais, (ii) certificados de depósito bancário emitidos por Instituições Autorizadas; (iii) operações compromissadas

com lastro nos ativos indicados nos incisos (i) e (ii) acima contratadas com Instituições Autorizadas; ou (iv) fundos de investimentos de renda fixa de baixo risco, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos financeiros de renda fixa, pré ou pós-fixados, emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, estão sujeitos a perdas decorrentes da variação em sua liquidez diária, rebaixamentos da classificação de investimento, fatores econômicos e políticos, dentre outros, podendo causar prejuízos aos Titulares de Certificados.

Risco de Estrutura.

A presente Emissão tem o caráter de “operação estruturada”. Desta forma, e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados por meio de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de Certificados, em situações de estresse, poderá haver perdas por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

Restrição de negociação.⁵⁶

[REDAÇÃO APLICÁVEL EM OFERTAS DE CERTIFICADOS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE A INVESTIDORES PROFISSIONAIS]

Não haverá negociação dos Certificados no mercado secundário destinado (i) aos Investidores Qualificados, até o encerramento do período de 6 (seis) meses contados da divulgação do Anúncio de Encerramento da Oferta; e/ou (ii) ao Público Investidor em Geral, até o encerramento do período de 1 (um) ano contado da divulgação do Anúncio de Encerramento da Oferta, nos termos do artigo 86, inciso II, da Resolução CVM 160. Os Investidores que subscreverem e integralizarem os Certificados terão de aguardar durante referido período para realizar negociação dos Certificados, o que pode diminuir ainda mais a liquidez dos Certificados no mercado secundário.

{OU}

[REDAÇÃO APLICÁVEL EM OFERTAS DE CERTIFICADOS DESTINADAS A INVESTIDORES QUALIFICADOS]

Não haverá negociação dos Certificados no mercado secundário destinado ao Público Investidor em Geral, até o encerramento do período de 6 (seis) meses contados da divulgação do Anúncio de Encerramento da Oferta, nos termos do artigo 86, inciso III, da Resolução CVM 160. Os Investidores que subscreverem e integralizarem os Certificados terão de aguardar durante referido período para realizar negociação dos Certificados, o que pode diminuir ainda mais a liquidez dos Certificados no mercado secundário.

⁵⁶ [Não há restrição à negociação no mercado secundário nas ofertas destinadas ao Público Investidor em Geral nos termos do artigo 87 da Res. CVM 160]

O quórum de deliberação em Assembleia Especial pode afetar adversamente a capacidade de aprovação de determinadas deliberações pelos Titulares de Certificados.

As deliberações a serem tomadas em Assembleias Especiais são aprovadas com base nos quóruns estabelecidos neste Termo de Securitização. O Titular dos Certificados minoritário será obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de resgate de Certificados no caso de dissidência em Assembleias Especiais. Além disso, em razão da existência de quóruns mínimos de instalação e deliberação das Assembleias Especiais, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias Especiais poderá ser afetada negativamente em razão da grande pulverização dos Certificados, o que poderá resultar em impacto negativo para os Titulares de Certificados no que se refere à tomada de decisões relevantes relacionadas à Emissão.

[Adicionalmente, mesmo os Titulares de Certificados que vierem a se manifestarem contra o [resgate antecipado / amortização extraordinária / vencimento antecipado] dos Certificados de sua titularidade, poderão ter os Certificados por eles detidos resgatados antecipadamente, reduzindo seu horizonte original de investimento, podendo não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos Certificados ou sofrer prejuízos em razão de eventual tributação em decorrência do prazo de aplicação dos recursos investidos.

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados].

A Emissora, na qualidade de titular dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados], e o Agente Fiduciário, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17 e artigo 29, §1º, inciso II da Lei 14.430, são responsáveis por realizar os procedimentos de execução dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados], de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de Certificados. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] por parte da Emissora e/ou do Agente Fiduciário, conforme o caso, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos Certificados. Adicionalmente, a capacidade de satisfação dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] também poderá ser afetada: (i) pela morosidade dos órgãos públicos, inclusive do Poder Judiciário brasileiro, caso necessária a cobrança judicial dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados]; e/ou (ii) pela eventual perda de Documentos Comprobatórios, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos Certificados.

A participação de Investidores que sejam considerados Pessoas Vinculadas no Procedimento de Bookbuilding poderá afetar adversamente a formação da taxa de remuneração final dos Certificados e poderá resultar na redução da liquidez dos Certificados.

A remuneração dos Certificados foi definida após a conclusão do Procedimento de Bookbuilding. Nos termos da regulamentação em vigor, foram aceitas no Procedimento de Bookbuilding intenções de investimento de Investidores considerados Pessoas

Vinculadas, o que poderá impactar adversamente a formação da Remuneração dos Certificados e poderá promover a redução da liquidez esperada dos Certificados no mercado secundário, uma vez que referidas Pessoas Vinculadas podem optar por manter estes Certificados fora de circulação. A Emissora não tem como garantir que a aquisição dos Certificados por Pessoas Vinculadas não ocorrerá ou que referidas Pessoas Vinculadas não optarão por manter esses Certificados fora de circulação.

Risco de aquisição dos Certificados com ágio.

Os Certificados poderão ser integralizados com ágio ou deságio, de acordo com o que for definido no ato de subscrição dos Certificados, na ocorrência de uma ou mais das seguintes situações objetivas de mercado: *[inserir hipóteses específicas]*, sendo certo que o preço da Oferta será único e, portanto, eventual ágio ou deságio deverá ser aplicado à totalidade dos Certificados integralizados em cada Data de Integralização. Além disso, quando de sua negociação em mercado secundário e, portanto, sem qualquer responsabilidade, controle ou participação da Emissora e/ou dos Coordenadores, os Certificados poderão ser adquiridos pelos novos investidores com ágio, calculado em função da rentabilidade esperada por esses investidores ao longo do prazo de amortização dos Certificados originalmente programado. Em caso de ocorrência de vencimento antecipado do *[lastro]* e, por conseguinte, Resgate Antecipado Total dos Certificados, o valor a ser recebido pelos Investidores poderá não ser suficiente para reembolsar integralmente o investimento realizado, frustrando a expectativa de rentabilidade que motivou o pagamento do ágio. Neste caso, nem o Patrimônio Separado, nem a Emissora, disporão de outras fontes de recursos para satisfação dos interesses dos Titulares de Certificados, resultando em perdas para os investidores.

Risco de não cumprimento de condições precedentes anteriormente à concessão do registro da Oferta pela CVM e o consequente cancelamento da Oferta.

O Contrato de Distribuição prevê diversas Condições Precedentes que devem ser satisfeitas anteriormente à data de concessão do Registro da Oferta pela CVM. Na hipótese do não atendimento de qualquer das Condições Precedentes, os Coordenadores poderão decidir pela não continuidade da Oferta. Caso os Coordenadores decidam pela não continuidade da Oferta, a Oferta não será realizada e não produzirá efeitos com relação a quaisquer das partes, com o consequente cancelamento da Oferta, observado o disposto no artigo 70 da Resolução CVM 160, podendo causar, perdas financeiras aos investidores que manifestaram intenções de investimento nas *[Solicitações de Reserva {ou} Ordens de Subscrição]*. Em caso de cancelamento da Oferta, todas as *[Solicitações de Reserva {ou} Ordens de Subscrição]* e intenções de investimentos serão automaticamente cancelados e a Emissora, a *[Devedora/Cedente]* e os Coordenadores não serão responsáveis por eventuais perdas e danos incorridos pelos potenciais investidores. A possibilidade de cancelamento da Oferta deve ser levada em consideração no momento de decisão de investimento dos investidores.

O pagamento condicionado e possível descontinuidade do fluxo de pagamentos pode afetar adversamente o pagamento dos valores devidos aos Titulares de Certificados.

As fontes de recursos da Emissora para fins de pagamento aos Investidores decorrem direta e indiretamente dos pagamentos dos [Créditos Imobiliários/Créditos do Agronegócio/Créditos Vinculados]. O recebimento de tais pagamentos pode ocorrer posteriormente às datas previstas para pagamento da Remuneração dos Certificados e da Amortização dos Certificados, podendo causar descontinuidade do fluxo de caixa esperado dos Certificados. Após o recebimento de referidos recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios legais cabíveis para a cobrança judicial ou extrajudicial dos [Créditos Imobiliários/Créditos do Agronegócio/Créditos Vinculados], caso o valor recebido não seja suficiente para quitar integralmente as obrigações assumidas no âmbito dos Certificados, a Emissora não disporá de quaisquer outras fontes de recursos para efetuar o pagamento de eventuais saldos aos Titulares de Certificados.

Riscos Relacionados à Operacionalização dos Pagamentos dos Certificados.

O pagamento aos Titulares de Certificados decorre, diretamente, do recebimento dos [Créditos Imobiliários/Créditos do Agronegócio/Créditos Vinculados] na Conta Centralizadora, assim, para a operacionalização do pagamento aos Titulares de Certificados, haverá a necessidade da participação de terceiros, como o Escriturador, Banco Liquidante e a própria B3, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela B3. Desta forma, qualquer atraso ou falhas por parte destes terceiros para efetivar o pagamento aos Titulares dos Certificados ou do atraso decorrente do não recebimento tempestivo dos [Créditos Imobiliários/Créditos do Agronegócio/Créditos Vinculados] acarretará em prejuízos para os titulares dos respectivos Certificados, sendo que estes prejuízos serão de exclusiva responsabilidade destes terceiros, podendo a Emissora por conta e ordem do Patrimônio Separado, conforme deliberado em Assembleia Especial, utilizar os procedimentos extrajudiciais e judiciais cabíveis para reaver os recursos não pagos, por estes terceiros, acrescidos de eventuais encargos moratórios, não cabendo à Emissora qualquer responsabilidade sobre eventuais atrasos e/ou falhas operacionais.

Risco decorrente da não emissão de carta conforto por auditores independentes da Emissora no âmbito da Oferta.

No âmbito desta Emissão, não será emitida manifestação escrita por parte dos auditores independentes da Emissora acerca da consistência das informações financeiras da Emissora constantes no Formulário de Referência da Emissora com as Demonstrações Financeiras por ela divulgadas. Conseqüentemente, os auditores independentes da Emissora não se manifestarão sobre a consistência das informações contábeis da Emissora constantes dos Formulários de Referência. Caso exista qualquer inconsistência ou imprecisão, tal informação pode induzir o Investidor em erro quando da tomada de decisão.

Risco decorrente da ausência de opinião legal sobre o Formulário de Referência da Emissora.

O Formulário de Referência da Emissora não foi objeto de auditoria legal para fins desta Oferta, de modo que não há opinião legal sobre com relação às informações constantes do Formulário de Referência da Emissora, incluindo, mas não se limitando, a conformidade do Formulário de Referência da Emissora com os termos da Resolução CVM 60, e demais disposições legais, regulatórias e autorregulatórias aplicáveis.

Risco Relacionado à Inexistência de Informações Estatísticas sobre Inadimplementos, Perdas e Pré-Pagamento.

Considerando que a [Devedora/Cedente] emitiu o [inserir lastro] em favor da Emissora especificamente no âmbito da emissão dos Certificados e da presente Oferta, não existem informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento dos [Créditos Imobiliários/Créditos do Agronegócio/Créditos Vinculados] que compõem o Patrimônio Separado. Referida inexistência de informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento impactam negativamente na análise criteriosa da qualidade dos [Créditos Imobiliários/Créditos do Agronegócio/Créditos Vinculados] decorrentes do [inserir lastro] e poderão gerar um impacto negativo sobre a adimplência dos [Créditos Imobiliários/Créditos do Agronegócio/Créditos Vinculados] e, conseqüentemente, dos Certificados.

A Emissora e a [Devedora/Cedente/Garantidora] estão sujeitas a cenários de insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

Ao longo do prazo de duração do [inserir lastro] e dos Certificados, a Emissora e/ou a [Devedora/Cedente/Garantidora] estão sujeitas a cenários de insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, eventuais contingências da Emissora, e/ou da [Devedora/Cedente/Garantidora], em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar os [Créditos Imobiliários/Créditos do Agronegócio/Créditos Vinculados], principalmente em razão da falta de jurisprudência no Brasil sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora e/ou da [Devedora/Cedente/Garantidora] de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares de Certificados. Além disso, a falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da [Devedora/Cedente/Garantidora] poderá acarretar no vencimento antecipado do [inserir lastro] e, conseqüentemente, o Resgate Antecipado Total dos Certificados. Não há garantias de que a [Devedora/Cedente/Garantidora] terá capacidade de pagamento dos [Créditos Imobiliários/Créditos do Agronegócio/Créditos Vinculados] e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos Certificados. Ainda, as regras estabelecidas em leis aplicáveis a situações falimentares poderão impactar adversamente a cobrança e atrasar o pagamento dos valores devidos aos Titulares de Certificados.

Eventual rebaixamento na classificação de risco dos Certificados pode dificultar a captação de recursos pela Devedora, bem como acarretar redução de liquidez dos Certificados para negociação no mercado secundário e impacto negativo na Devedora.

A realização da classificação de risco (rating) dos Certificados leva em consideração certos fatores relativos à Emissora e/ou à Devedora, tais como sua condição financeira, administração e desempenho. São analisadas, também, as características dos Certificados, assim como as obrigações assumidas pela Emissora e/ou pela Devedora e os fatores político-econômicos que podem afetar a condição financeira da Emissora e/ou da Devedora. Dessa forma, a classificação de risco representa uma opinião quanto às condições da Devedora de honrar seus compromissos financeiros, tais como pagamento do principal e juros no prazo estipulado, relativos à amortização e remuneração das [inserir lastro], cujos direitos creditórios lastreiam os Certificados,

sendo que, no presente caso, a classificação de risco será atualizada [inserir periodicidade de atualização]. Caso a classificação de risco originalmente atribuída aos Certificados seja rebaixada, a Devedora poderá encontrar dificuldades em realizar novas captações de recursos por meio de emissões de títulos e valores mobiliários, o que poderá, conseqüentemente, ter um impacto negativo nos resultados e nas operações da Devedora e na sua capacidade de honrar com as obrigações relativas às [inserir lastro], o que, conseqüentemente, impactará negativamente os Certificados. Referido rebaixamento também pode ter um impacto adverso financeiro para os Titulares de Certificados considerando conseqüente impacto adverso no preço dos Certificados e sua negociação no mercado secundário.

Adicionalmente, alguns dos principais investidores que adquirem valores mobiliários por meio de ofertas públicas no Brasil (tais como entidades de previdência complementar) estão sujeitos a regulamentações específicas que restringem seus investimentos a valores mobiliários com determinadas classificações de risco. Assim, o rebaixamento de classificações de risco obtidas com relação aos Certificados pode ter um impacto adverso financeiro para os Titulares de Certificados, obrigando-os a alienar seus Certificados no mercado secundário, podendo afetar negativamente o preço desses Certificados e sua negociação no mercado secundário.

Riscos associados aos prestadores de serviços da Emissão.

A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades como auditoria, agente fiduciário, banco liquidante, escriturador, custodiante, dentre outros, que prestam serviços diversos. Caso algum destes prestadores de serviços sofra processo de falência, aumente significativamente seus preços ou não preste serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço e, se não houver empresa disponível no mercado para que possa ser feita uma substituição satisfatória, a Emissora deverá atuar diretamente no sentido de montar uma estrutura interna, o que demandará tempo e recursos e poderá afetar adversamente o relacionamento entre a Emissora e os Titulares de Certificados. Adicionalmente, referida substituição poderá criar despesas adicionais ao Patrimônio Separado.

A Oferta será realizada em [inserir quantidade de séries], sendo que a alocação dos Certificados entre as séries será efetuada com base no Sistema de Vasos Comunicantes, o que poderá afetar a liquidez de eventual série com menor demanda.

A quantidade de Certificados alocada em cada série da Emissão será definida de acordo com a demanda dos Certificados pelos Investidores, a ser apurada em Procedimento de Bookbuilding, observado que a alocação dos Certificados entre as Séries da Emissão será realizada por meio do Sistema de Vasos Comunicantes e que qualquer uma das Séries pode não ser emitida. Eventual Série em que for verificada uma demanda menor poderá ter sua liquidez no mercado secundário afetada adversamente.

Dessa forma, os Titulares de Certificados de tal Série poderão enfrentar dificuldades para realizar a venda desses Certificados no mercado secundário ou até mesmo podem não conseguir realizá-la e, conseqüentemente, podem vir a sofrer prejuízo financeiro. Adicionalmente, os Titulares de Certificados de tal Série poderão enfrentar dificuldades

para aprovar matérias de seu interesse em Assembleias Especiais de Titulares de Certificados das quais participem os Titulares de Certificados de todas as Séries.

Possibilidade de a Agência de Classificação de Risco ser alterada sem Assembleia Especial.

Conforme previsto neste Termo de Securitização, a Agência de Classificação de Risco poderá ser substituída, a qualquer tempo, independentemente de Assembleia Especial, por qualquer uma das seguintes empresas: (i) a Fitch Ratings Brasil Ltda.; ou (ii) a Moody's Local Brasil; ou (ii) Standard & Poor's. Portanto, caso a Agência de Classificação de Risco seja substituída sem a realização de Assembleia Especial, por força de uma das hipóteses previstas neste Termo de Securitização, os Titulares dos Certificados terão que aceitar a escolha da nova Agência de Classificação de Risco escolhida, ainda que discordem, não havendo mecanismos de resgate de Certificados para tal situação. Esta substituição poderá não ser bem-sucedida e afetar adversamente os resultados da Emissora, bem como criar ônus adicionais ao Patrimônio Separado, o que poderá afetar negativamente as operações e desempenho referentes à Emissão.

3. Riscos Tributários

Alterações na legislação tributária aplicável aos Certificados.

Os rendimentos gerados por investimentos em Certificados realizados por pessoas físicas estão, atualmente, isentos de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, por força do artigo 3º, inciso [II/IV], da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Alterações na legislação tributária que levem à eliminação da isenção acima mencionada, criação ou elevação de alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os Certificados, criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos Certificados para seus titulares, que poderão sofrer perdas financeiras decorrentes de referidas mudanças.

Interpretação da legislação tributária aplicável à negociação dos Certificados em mercado secundário.

Caso a interpretação da Receita Federal do Brasil quanto à abrangência da isenção veiculada pela Lei 11.033 venha a ser alterada, cumpre ressaltar que não há unidade de entendimento quanto à tributação aplicável sobre os ganhos que passariam a ser tributáveis no entendimento da Receita Federal do Brasil, decorrentes de alienação dos Certificados no mercado secundário, em operações realizadas em e assemelhadas. Há pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos Certificados, quais sejam: (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos Certificados estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos Certificados são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme alterada, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, conforme alterada, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo alienante até o último Dia Útil do mês subsequente ao da

apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Receita Federal do Brasil. Alterações na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos Certificados para seus titulares.

4. Fatores de Risco relacionados à(s) Garantia(s) ⁵⁷

Risco decorrente da Ausência de Garantias nos Certificados.

Além da constituição do Regime Fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado, não foi e nem será constituída nenhuma garantia para garantir o adimplemento dos Certificados, cuja execução poderá requerer eventual envio de notificações e/ou obtenção de anuências dos referidos devedores. Assim, o não pagamento pela [Devedora/Cedente] do valor devido dos Certificados, conforme previsto neste Termo de Securitização, e/ou a não adoção das referidas medidas poderão gerar um efeito material adverso aos Titulares de Certificados.

Risco relacionado à Insuficiência das Garantias.

Em caso de inadimplemento dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] pela [Devedora/Cedente], a Emissora poderá ter de prosseguir com a execução das Garantias. Não há como assegurar que tais garantias, quando executadas, serão suficientes para recuperar o valor necessário para amortizar integralmente os Certificados. Caso os valores obtidos com a excussão não sejam suficientes para quitar as Obrigações Garantias, os Titulares de Certificados poderão ser afetados adversamente e não receber os valores integrais devidos a título dos Certificados.

Constituição das Garantias.

As Garantias ainda não se encontram plenamente constituídas, até a data de assinatura deste Termo de Securitização, tendo em vista que os seus respectivos instrumentos ainda não foram registrados perante os cartórios de registro de imóveis ou cartórios de títulos e documentos competentes ou não foi constatada a ocorrência da condição suspensiva no âmbito das referidas garantias, razão pela qual existe o risco de atrasos ou, eventualmente, de impossibilidade na completa constituição das Garantias, principalmente em decorrência de burocracia e exigências cartoriais.

Condição Suspensiva das Garantias.

A [Garantia] foi celebrada com condição suspensiva, de modo que tal garantia apenas passará a vigorar plenamente, mediante a verificação das condições suspensivas e, portanto, o percentual ou a totalidade das Obrigações Garantidas, conforme o caso, pode não contar com tal cobertura de garantia no início da operação.

Risco decorrente da destruição dos Imóveis.

Caso os Imóveis sejam objeto de alguma catástrofe como incêndio, alagamento, ou outro sinistro que constitua impedimento às locatárias de exercer suas atividades,

⁵⁷ [Inserir, conforme aplicável, considerando as Garantias da respectiva Oferta.]

apesar da existência dos seguros que efetuam a cobertura para esses riscos, temporariamente até que os Imóveis estejam em condições para as locatárias exercerem suas atividades, as rendas dos aluguéis podem ser prejudicadas e conseqüentemente afetar a garantia dos **CRI** e, conseqüentemente, causando impacto negativo no pagamento da remuneração dos **CRI**.

Risco de desapropriação dos Imóveis.

Eventualmente os Imóveis poderão ser objeto de desapropriação por parte da municipalidade, seja em decorrência dos débitos (se não quitados) ou de outros que venham a existir. Nesta hipótese, ocorrerá o vencimento antecipado do respectivo contrato de locação e os recursos decorrentes da expropriação serão de direito da Emissora, sendo pagos diretamente a esta em conta a ser indicada ou sendo repassados, conforme o caso. Assim, caso a [Devedora/Cedente] não tenha recursos suficientes para liquidar o saldo devedor dos contratos de locação atualizado ou não repasse os valores recebidos em razão da expropriação, os **CRI** somente poderão ser amortizados na proporcionalidade do pagamento realizado pela [Devedora/Cedente], até a efetivação de sua liquidação total.

5. Fatores de Risco relacionados ao Lastro e aos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados]

Risco de Crédito da [Devedora/Garantidores] e Inadimplemento das [inserir lastro] que lastreiam os Certificados.

A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão dos Certificados depende do adimplemento, pela [Devedora/Garantidores], das [inserir lastro].

A ocorrência de eventos internos e externos que afetem a situação econômico-financeira da [Devedora/Garantidores] e sua capacidade de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos Certificados e a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações, conforme estabelecidas neste Termo de Securitização.

Em caso de inadimplemento dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados] pela Devedora/Garantidores, não há garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial serão bem-sucedidos, e ainda que tenham um resultado positivo, não há garantia que o valor obtido com a cobrança será suficiente para a integral quitação dos valores devidos pela [Devedora/Cedente/Garantidores] no âmbito dos [Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados], o que pode prejudicar ou inviabilizar o pagamento da Remuneração dos Certificados e da Amortização dos Certificados aos Titulares de [CR/CRI/CRA]

Ausência de Coobrigação da Emissora.

O Patrimônio Separado dos Certificados constituído em favor dos Titulares dos Certificados não conta com qualquer garantia flutuante ou coobrigação da Emissora. Caso a [Devedora] não realize os pagamentos devidos em decorrência dos [Créditos Imobiliários/Créditos do Agronegócio/Créditos Vinculados], a Emissora não estará obrigada a arcar com quaisquer valores devidos em função dos [Créditos

Imobiliários/Créditos do Agronegócio/Créditos Vinculados, e o pagamento dos valores decorrentes dos Certificados será adversamente afetado.

Riscos de formalização do lastro da Emissão.

O lastro dos Certificados é composto pelos **Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados**. Falhas na elaboração e formalização das *[inserir lastro]*, de acordo com a legislação aplicável, e nos seus registros necessários, podem afetar o lastro dos Certificados e, por consequência, afetar negativamente a emissão dos Certificados, o fluxo de pagamentos dos Certificados, inclusive, conforme o caso, resultando em seu vencimento antecipado.

Risco de Liquidação do Patrimônio Separado.

Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado integral dos Certificados. Na hipótese de a Emissora ser destituída da administração dos Patrimônios Separados, o Agente Fiduciário deverá assumir a custódia e administração dos Patrimônios Separados. Em Assembleia Especial conjunta ou de determinada Série, os Titulares de Certificados *[de uma Série ou de ambas as Séries, conforme o caso,]* deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado, inclusive para os fins de receber os respectivos **Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados** ou optar pela liquidação do Patrimônio Separado, que poderá ser insuficiente para a quitação das obrigações perante os Titulares de Certificados. Além disso, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ser realizada mediante a dação em pagamento dos direitos que integram o Patrimônio Separado, sem liquidação financeira. Em vista dos prazos de cura existentes e das formalidades e prazos previstos para cumprimento do processo de convocação e realização de referida Assembleia Especial, não é possível assegurar que a deliberação acerca da eventual liquidação dos Patrimônios Separados ocorrerá em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos Certificados se realize tempestivamente, resultando em prejuízo aos Titulares de Certificados de uma Série ou de ambas as Séries, conforme o caso.

Risco de Resgate Antecipado Total dos Certificados, Resgate Antecipado Total dos Certificados, Resgate Antecipado Parcial dos Certificados e/ou Resgate Antecipado dos Parcial dos Certificados.

Haverá o Resgate Antecipado Total dos Certificados seguindo os procedimentos operacionais da B3, na ocorrência: a Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado da totalidade dos Certificados nas seguintes hipóteses: **(i)** caso se verifique [=] dos **Créditos Imobiliários/Direitos Creditórios do Agronegócio/Créditos Vinculados** em decorrência de um [=], nos termos do [Instrumento Lastro]; ou **(ii)**; caso não seja aprovado o Índice Substitutivo sugerido pela Devedora e Emissora aos Titulares de Certificados, ou caso não seja realizada a Assembleia Especial para deliberação acerca da sua definição, nos termos da Cláusula [*] acima, desde que, em qualquer dos casos (i) ou (ii) acima, o Patrimônio Separado seja suficiente para arcar com os valores devidos.

Caso ocorra o Resgate Antecipado Total dos Certificados, os Titulares de Certificados terão seu horizonte original de investimento reduzido, podendo não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos Certificados ou sofrer prejuízos em razão de eventual tributação em decorrência do prazo de aplicação dos recursos investidos, conforme aplicável.

Adicionalmente, a Oferta de Resgate Antecipado poderá resultar no resgate de apenas parte dos Certificados, o que poderá causar impacto adverso na liquidez dos Certificados no mercado secundário, uma vez que, conforme o caso, parte considerável dos Certificados poderá ser retirada de negociação. Por fim, a inadimplência da [Devedora/Cedente] poderá resultar na inexistência de recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento, integral ou parcial, conforme o caso, dos valores devidos em caso de Resgate Antecipado Total dos Certificados, Resgate Antecipado Parcial dos Certificados.

Risco relacionado à Liquidação Antecipada Mediante Dação em Pagamento

A Devedora é livre para adquirir os Certificados no mercado primário ou secundário. A subscrição ou aquisição dos Certificados pela Devedora ou partes relacionadas pode resultar na redução de liquidez dos certificados. A Liquidação Antecipada Mediante Dação em Pagamento permite a quitação de parte dos Certificados, sem necessidade de consulta aos titulares de Certificados. A redução de liquidez dos papéis pode impactar negativamente no valor dos Certificados no mercado secundário e dificultar a sua negociação pelos titulares.

Risco de [recomposição {ou} ausência] do Fundo de Despesas pela [Devedora/Cedente].

Caso a [Devedora/Cedente] não realize o pagamento da recomposição dos Fundos de Despesas para garantir, conforme o caso, o pagamento das despesas do Patrimônio Separado, observada a divisão estabelecida neste Termo de Securitização, {ou} A ausência de um fundo de despesas para fazer frente ao pagamento das despesas do Patrimônio Separado faz com que] referidas despesas [serão {ou} sejam] suportadas com os recursos do Patrimônio Separado, sendo certo que, caso este não seja suficiente, a Emissora e/ou qualquer prestador de serviço poderá solicitar aos Titulares de Certificados que arquem com o referido pagamento mediante aporte de recursos no Patrimônio Separado, o que poderá afetá-los negativamente.

Risco de Indisponibilidade, Impossibilidade de Aplicação ou Extinção do [IPCA] e de Não Acordo sobre o Índice Substitutivo.

No caso de indisponibilidade temporária ou ausência de apuração do [IPCA] por mais de 30 (trinta) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial, deverá ser aplicada, em sua substituição o Índice Substitutivo que será o índice que vier legalmente a substituí-la ou, no caso de inexistir substituto legal, a Emissora ou o Agente Fiduciário deverão convocar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomarem conhecimento do evento referido acima, Assembleia Especial, a qual terá como objeto a deliberação pelos Titulares de Certificados sobre o novo parâmetro de remuneração [do lastro], conforme proposto

pela Emissora e a [Devedora/Cedente], de comum acordo, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis da Remuneração dos Certificados. Tal Assembleia Especial deverá ser realizada, em primeira convocação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação do edital de primeira convocação, e no prazo de 8 (oito) dias contados da publicação do edital de segunda convocação, se cabível.

Até a deliberação do Índice Substitutivo, será utilizado, quando aplicável, o último índice do [IPCA] divulgado oficialmente, até a data da definição ou aplicação, conforme o caso, do novo parâmetro, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emissora e os Titulares de Certificados, quando da divulgação posterior do índice de atualização que seria aplicável.

Caso o [IPCA] venha a ser divulgado antes da realização da Assembleia Especial, a referida Assembleia Especial deixará de ser realizada, e o [IPCA] divulgado passará novamente a ser utilizada para o cálculo da atualização monetária dos Certificados.

Caso não haja acordo sobre o Índice Substitutivo entre a Emissora, a [Devedora/Cedente] e os Titulares de Certificados ou, ainda, caso não seja realizada a Assembleia Especial mencionada, a Emissora deverá informar a [Devedora/Cedente], o que acarretará o resgate antecipado obrigatório [do lastro] pela [Devedora/Cedente] em conformidade com os procedimentos descritos na Cláusula [•] do [Instrumento de Lastro] e, conseqüentemente, o Resgate Antecipado dos Certificados, com seu conseqüente cancelamento, no prazo de 30 (trinta) dias (i) da data de encerramento da respectiva Assembleia Especial, (ii) da data em que tal assembleia deveria ter ocorrido ou (iii) em outro prazo que venha a ser definido em referida assembleia, pelo Valor Nominal Unitário Atualizado dos Certificados, acrescido da Remuneração dos Certificados devida até a data do efetivo resgate, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização ou da última Data de Pagamento da Remuneração, sem incidência de qualquer prêmio. O número índice do [IPCA] a ser utilizado para cálculo da atualização monetária dos Certificados nesta situação será o último número índice do [IPCA] disponível, conforme o caso.

Nesse caso, os Titulares de Certificados poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido, pois poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos Certificados e poderão sofrer prejuízos em razão de eventual tributação em decorrência do prazo de aplicação dos recursos investidos, conforme aplicável.

Risco relacionado à adoção da Taxa DI-Over para cálculo da Remuneração dos Certificados.

A Súmula nº 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula que sujeita o devedor ao pagamento de juros de acordo com a Taxa DI-Over divulgada pela B3. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI-Over não é válida como fator de Remuneração dos Certificados. Em se concretizando esta hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI-Over na Remuneração dos Certificados poderá conceder aos Titulares de Certificados uma remuneração inferior à atual Remuneração dos Certificados, conforme o caso, prejudicando a rentabilidade dos Certificados.

Risco de Vedação à Transferência [das Debêntures].

O lastro dos Certificados são [as Debêntures] emitidas pela Devedora e subscritas e integralizadas pela Emissora. A Emissora criou sobre as [Debêntures] regimes fiduciários, segregando-as de seu patrimônio, em benefício exclusivo dos Titulares de Certificados. Uma vez que a vinculação das [Debêntures] aos Certificados foi condição do negócio jurídico firmado entre a Devedora e a Emissora, convencionou-se que as [Debêntures] não poderão ser transferidas a terceiros, sem a prévia anuência da Devedora, exceto no caso de: (a) Evento de Liquidação do Patrimônio Separado; ou (b) declaração de vencimento antecipado das Debêntures. Neste sentido, caso por qualquer motivo pretendam deliberar sobre a orientação à Emissora para alienar as [Debêntures], em um contexto diferente dos itens (a) e (b) acima, os Titulares de Certificados deverão: (i) além de tratar do mecanismo e das condições da alienação, também disciplinar a utilização dos recursos para a amortização ou resgate dos Certificados; e (ii) ter ciência de que, mesmo se aprovada a alienação de [Debêntures] em assembleia geral, a Emissora não poderá transferi-las sem a prévia autorização da Devedora.

Riscos relacionados à aferição da situação fiscal da Devedora

Para fins de critério de elegibilidade da aquisição dos direitos creditórios que servirão de lastro à operação de securitização, foi realizado processo de diligência legal limitada no âmbito da Oferta com relação a determinados aspectos referentes à Devedora de modo a aferir, inclusive, sua situação fiscal. Todavia, o acompanhamento da situação fiscal da Devedora não será realizado a longo do prazo de vencimento dos Certificados, de modo que a Emissora não se responsabilizará por eventuais desdobramentos decorrentes de débitos de natureza fiscal da Devedora que venham a dificultar o pagamento dos créditos que servem de lastro à operação de securitização e, conseqüentemente, dos Certificados.

6. Fatores de Risco relacionados a Fatores Macroeconômicos

Risco relacionado à Interferência do Governo Brasileiro na economia e alteração de políticas macroeconômicas

O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outros.

As atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora e da [Devedora/Cedente] poderão ser prejudicados de maneira relevante ou adversamente afetados devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como: (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior, como aqueles que foram impostos em 1989 e no início de 1990; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; e (vii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem.

A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal, nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar ou causar efeitos adversos nas atividades e resultados operacionais da Emissora.

Efeitos da Política Monetária.

O Governo Federal, por meio do Comitê de Política Monetária – COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do Governo Federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos EUA. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas definidas. Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta das taxas de juros básicas, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia, afetando adversamente a produção de bens no Brasil, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, conseqüentemente, os negócios e capacidade de pagamento da [Devedora/Cedente]. Em contrapartida, em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a taxa de crescimento da economia, bem como trazendo efeitos adversos ao País, podendo, inclusive, afetar as atividades capacidade de pagamento da [Devedora/Cedente].

Instabilidade da taxa de câmbio e desvalorização do real.

A moeda brasileira tem historicamente sofrido frequentes desvalorizações. No passado, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e fez uso de diferentes políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, pequenas desvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de câmbio flutuante, controles cambiais e dois mercados de câmbio. As desvalorizações cambiais em períodos mais recentes resultaram em flutuações significativas nas taxas de câmbio do real frente ao dólar dos Estados Unidos da América. Não é possível assegurar que a taxa de câmbio entre o real e o dólar dos Estados Unidos da América irá permanecer nos níveis atuais. As depreciações do real frente ao dólar dos Estados Unidos da América também podem criar pressões inflacionárias adicionais no Brasil que podem afetar negativamente a liquidez dos devedores dos [Créditos Imobiliários/Créditos do Agronegócio/Créditos Vinculados] e a qualidade da presente Emissão.

Efeitos da Retração no Nível da Atividade Econômica.

Verificou-se, nos últimos anos, redução do crescimento da economia brasileira, aferido por meio do PIB. A retração no nível da atividade econômica afeta adversamente a produção e consumo de bens, a geração de empregos e renda, e poderá significar, por consequência, uma diminuição nas operações de captação de recursos e estruturas de securitização dos recebíveis [imobiliários/do agronegócio/inserir recebível específico relacionado ao CR],

Ambiente Macroeconômico Internacional e Efeitos Decorrentes do Mercado Internacional.

Os valores de títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais brasileiro são influenciados pela percepção de risco do Brasil, de outras economias emergentes e da conjuntura econômica internacional. A deterioração da boa percepção dos

investidores internacionais em relação à conjuntura econômica brasileira poderá ter um efeito adverso sobre a economia nacional e os títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais doméstico. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Diferentes condições econômicas em outros países podem provocar reações dos investidores, reduzindo o interesse pelos investimentos no mercado brasileiro e causando, por consequência, um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros e no preço de mercado dos Certificados.

Redução de Investimentos Estrangeiros no Brasil.

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e a atual desaceleração da economia americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras, o que pode impactar adversamente na capacidade operacional e/ou de pagamento da Emissora e da [Devedora/Cedente].

Alterações na legislação tributária do Brasil poderão afetar adversamente os resultados operacionais da Securitizadora e da [Devedora/Cedente].

O Governo Federal tem o poder de implementar alterações no regime fiscal, que afetam a Emissora, a [Devedora/Cedente] e seus ativos [imobiliários/do agronegócio/outro]. Essas alterações incluem mudanças nas alíquotas e, ocasionalmente, a cobrança de tributos temporários, cuja arrecadação é associada a determinados propósitos governamentais específicos. Algumas dessas medidas poderão resultar em aumento da carga tributária da Emissora e/ou da [Devedora/Cedente], que poderão, por sua vez, afetar adversamente os seus resultados. Não há garantias de que a Emissora ou a [Devedora/Cedente] serão capazes de manter o fluxo de caixa se ocorrerem alterações significativas nos tributos aplicáveis às suas operações.

Acontecimentos Recentes no Brasil.

Os investidores devem atentar para o fato de que a economia brasileira recentemente enfrentou algumas dificuldades e revezes e poderá continuar a declinar, ou deixar de melhorar, o que pode afetar negativamente a Emissora e a [Devedora/Cedente]. A classificação de crédito do Brasil enquanto nação (*sovereign credit rating*), foi rebaixada pela Standard & Poor's Rating Services de "BB" para "BB-", e pela Moody's América Latina Ltda. de "Baa3" para "Ba2", o que pode contribuir para um enfraquecimento da economia brasileira, bem como pode aumentar o custo de captação de recursos pela Emissora e pela [Devedora/Cedente]. Qualquer deterioração nessas condições pode afetar adversamente a capacidade operacional e/ou financeira Emissora e da

[Devedora/Cedente] e, conseqüentemente, sua capacidade de pagamento e de condução de seus respectivos negócios.

Impactos econômicos relacionados ao conflito entre a Ucrânia e a Rússia.

Em fevereiro de 2022, o presidente da Rússia, Vladimir Putin, anunciou o início de uma operação militar especial na região de Donbas, no leste da Ucrânia, o que desencadeou em um conflito armado entre estes países. Desde então, outros países da Europa e os Estados Unidos da América passaram a formalizar sanções com viés econômico e diplomático contra a Rússia, incluindo, mas não se limitando, à exclusão de determinados bancos russos do sistema de transferências financeiras internacionais, o Swift, ao congelamento de parte das reservas econômicas internacionais do Banco Central da Rússia mantidas no exterior, à proibição de importação, pelos Estados Unidos, de petróleo, gás natural e carvão da Rússia e ao fechamento do espaço aéreo para aeronaves de companhias aéreas russas em alguns países da Europa e nos Estados Unidos. Adicionalmente, considerando que a Rússia é um dos principais exportadores globais de produtos químicos utilizados na preparação de determinados insumos agrícolas, tais sanções podem ocasionar um aumento nos preços de tais produtos e até eventual desabastecimento no mercado de insumos agrícolas. Essas sanções impactaram e poderão continuar a impactar adversamente e de forma relevante a economia russa e, como consequência, a economia dos outros países que mantêm relações comerciais com a Rússia (incluindo o Brasil). Não é possível prever se sanções adicionais à Rússia serão aplicadas e, caso aplicadas, em que grau essas sanções impactarão a economia do Brasil, tampouco é possível prever qual a extensão da reação russa a essas sanções.

Todas as tensões descritas acima podem gerar uma instabilidade política e econômica ao redor do mundo, impactando de forma adversa e relevante o mercado secundário em que os Certificados serão negociados, dificultando o desinvestimento dos Certificados pelos Titulares de Certificados no mercado secundário.

Anexo V.(i) – DECLARAÇÃO DA EMISSORA

A **[COMPANHIA SECURITIZADORA]**, [qualificação] com sede [•], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ”) sob o n.º [•], com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de [•] sob o NIRE n.º [•], inscrita na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sob o n.º [•] (“Emissora”), na qualidade de companhia emissora dos certificados de recebíveis **[imobiliários / do agronegócio]** de **[série]** de sua **[emissão]**, **DECLARA**, nos termos do artigo 56 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 [alterar referência para resolução 60], conforme alterada, que:

- a) é responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante a Oferta;
- b) o **[Prospecto Preliminar contém e o Prospecto Definitivo/ Termo de Securitização]** contem, todas as informações relevantes necessárias ao conhecimento pelos Investidores, a respeito do **[“CRI”/“CRA”]** a ser ofertado, da Emissora e suas atividades, situação econômico-financeira, os riscos inerentes às suas atividades e quaisquer outras informações relevantes;
- c) verificou com base na diligência legal e nas declarações prestadas pelas partes dos Documentos da Oferta, a legalidade e a ausência de vícios na presente Oferta; e
- d) o **[Prospecto Preliminar foi e o Prospecto Definitivo / Termo de Securitização]** será elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo, mas não se limitando, à Resolução CVM 160 e à Resolução CVM 60.

Declara, ainda, ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Prospecto da Oferta e no Termo de Securitização.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios [do Agronegócio/Imobiliário] das [Séries] da [Emissão] de Certificados de Recebíveis [do Agronegócio/ Imobiliário] da [Companhia Securitizadora] Lastreados em Direitos Creditórios [do Agronegócio/ Imobiliários Cedidos/Devidos por...]*” (“*Termo de Securitização*”).

São Paulo, [•] de [•] de 2021.

[COMPANHIA SECURITIZADORA]

Por:
Cargo:

ANEXO V.(ii) – Declaração de Instituição de Regime Fiduciário

MANUATA

ANEXO V.(iii) – DECLARAÇÃO DE CUSTÓDIA

A [•] (“Custodiante”), por seu representante legal abaixo assinado, na qualidade de custodiante do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios [do Agronegócio/Imobiliário] das [Séries] da [Emissão] de Certificados de Recebíveis [do Agronegócio/ Imobiliário] da [Companhia Securitizadora] Lastreados em Direitos Creditórios [do Agronegócio/ Imobiliários Cedidos/Devidos por...]” celebrado em [•] de [•] de 2021 (“Termo de Securitização” e [“CRI /“CRA”], respectivamente); **DECLARA** à emissora dos [“CRI /“CRA”], para os fins do artigo 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada (“Lei 11.076”), e artigo 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada (“Lei 10.931”), que foi entregue a esta instituição, para custódia, (i) 1 (uma) via original física ou digital dos Documentos Comprobatórios, e (iii) 1 (uma) via original física ou digital do Termo de Securitização. Ainda, conforme o disposto no Termo de Securitização, os [Creditórios do Imobiliários / Direitos Creditórios do Agronegócio] encontram-se devidamente vinculados aos Certificados de Recebíveis [Imobiliários / do Agronegócio] de [Série] da [Emissão] da Emissora, tendo sido instituído o regime fiduciário pela Emissora, conforme disposto no Termo de Securitização, sobre [Creditórios do Imobiliários / Direitos Creditórios do Agronegócio], nos termos do artigo 36 e seguintes da Lei 11.076, inclusive o seu artigo 39, regime fiduciário que ora é registrado neste Custodiante, que declara, ainda, que o Termo de Securitização encontra-se registrado e custodiado neste Custodiante.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, [•] de [•] de 2021.

[•]

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO V.(iv) – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE

AGENTE FIDUCIÁRIO CADASTRADO NA CVM

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: [.]
Endereço: [.]
Cidade / Estado: [.]
CNPJ nº: [.]
Representado neste ato por seu diretor estatutário: [.]
Número do Documento de Identidade: [.]
CPF nº: [.]

da oferta pública do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: [.]
Número da Emissão: [.]
Número da Série: [.]
Emissor: [Companhia Securitizadora]
Quantidade: [.]
Classe: [.]
Forma: [.]

Declara, nos termos da Resolução CVM 17 de 09 de fevereiro de 2021, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada, e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3, a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

São Paulo, [.] de [.] de 2021.

[.]

ANEXO VI – Relação de Emissões do Agente Fiduciário com a Emissora

Dados devem ser enviados pelo agente fiduciário e validados pela securitizadora

MANUATA

ANEXO VII - Cronograma Indicativo e Destinação de Recursos [CRA por Destinação]

DATA	PERCENTUAL A SER UTILIZADO	MONTANTE DE RECURSOS JÁ PROGRAMADOS EM FUNÇÃO DE OUTROS CRA JÁ EMITIDOS (R\$)
[•]	[•]%	R\$[•]
[•]	[•]%	R\$[•]
[•]	[•]%	R\$[•]
[•]	[•]%	R\$[•]
[•]	[•]%	R\$[•]
[•]	[•]%	R\$[•]
[•]	[•]%	R\$[•]
[•]	[•]%	R\$[•]
Total	100%	R\$[•]

Este cronograma é indicativo e não vinculante, sendo que, caso necessário, considerando a dinâmica comercial do setor no qual atua, a Devedora poderá destinar os recursos provenientes da integralização das Debêntures em datas diversas das previstas neste Cronograma Indicativo, observada a obrigação desta de realizar a integral Destinação de Recursos até a Data de Vencimento ou até que a Devedora comprove a aplicação da totalidade dos recursos obtidos com a Emissão, o que ocorrer primeiro.

Por se tratar de cronograma tentativo e indicativo, se, por qualquer motivo, ocorrer qualquer atraso ou antecipação do Cronograma Indicativo: (i) não será necessário notificar o Agente Fiduciário, bem como tampouco aditar a Escritura ou quaisquer outros documentos da Emissão; e (ii) não será configurada qualquer hipótese de vencimento antecipado ou resgate antecipado das Debêntures, desde que a Devedora realize a integral Destinação de Recursos até a Data de Vencimento.

O Cronograma Indicativo da destinação dos recursos pela Devedora é feito com base na sua capacidade de aplicação de recursos considerando-se (i) o histórico de recursos por ela aplicados nas atividades, no âmbito de [=]; e (ii) a projeção dos recursos a serem investidos em tais atividades, conforme apresentado nas tabelas a seguir:

	[•]
[•]	R\$[•]
[•]	R\$[•]
[•]	R\$[•]
Total	R\$[•]

ANEXO VII - Cronograma Indicativo e Destinação de Recursos [CRI por Destinação]

Tabela 1: Identificação dos Empreendimentos Lastro

Empreendimento Lastro	Endereço	Matrícula	SRI / Cartório	Empreendimento objeto de destinação de recursos de outra emissão de certificados de recebíveis imobiliários?	Situação do Registro	Possui habite-se?	Está registrado?
-----------------------	----------	-----------	----------------	--	----------------------	-------------------	------------------

Tabela 2: Forma de Destinação dos Recursos dos CRI nos Empreendimentos Lastro

Empreendimento Lastro	Sociedade	CNPJ/ME	Uso dos Recursos	Valor líquido estimado de recursos dos CRI a serem alocados em cada Empreendimento Lastro conforme cronograma semestral constante da Tabela 3 (Destinação) (R\$)	Percentual do valor estimado de recursos dos CRI dividido por Empreendimento Lastro
-----------------------	-----------	---------	------------------	--	---

Tabela 3 – Cronograma Tentativo e Indicativo de Utilização dos Recursos nos Imóveis Lastro (Semestral) - (2º Semestre/19 a 1º Semestre/24) (em %)

Empreendimento Lastro	Uso dos Recursos	2º Semestre/19	1º Semestre/20	2º Semestre/20	1º Semestre/21	2º Semestre/21	1º Semestre/22	2º Semestre/22	1º Semestre/23	2º Semestre/23	1º Semestre/24
-----------------------	------------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------